

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, c)

ANO XV

BRASÍLIA, AGÔSTO DE 1965

N.º 169

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Oswaldo Trigueiro.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

INSTRUÇÕES PARA OS ATOS PREPARATORIOS DAS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1965 RESOLUÇÃO N.º 7.643

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Constituição, art. 134 e Código, art. 82).

Art. 2.º Nas eleições para Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz prevalecerá o princípio majoritário (Código, art. 83).

Art. 3.º A eleição para as Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional (Código, art. 84).

Art. 4.º Nas eleições para Governador e Vice-Governador a circunscrição será o Estado; nas eleições municipais o respectivo município (Cód., art. 86).

Art. 5.º O número de vereadores em cada município será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

CAPÍTULO II

DA ENTREGA DE TÍTULOS

Art. 6.º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até o dia três de setembro (Código, art. 69).

Art. 7.º O pedido de segunda via poderá ser requerido até o dia 23 de setembro (Código, art. 52) e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até o dia 2 de outubro (Código, art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 8.º As seções eleitorais não terão mais de quatrocentos eleitores nas Capitais e de trezentos nas demais localidades, e nem menos de cinquenta (Código, art. 117).

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código, art. 117, § 1.º).

§ 2.º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Código, art. 117, § 2.º).

Art. 9.º Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Código, art. 118).

Art. 10. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão constar das seções eleitorais os doentes que, antes do internamento, residiam no Estado (Código, art. 51).

Parágrafo único. Se se realizarem, conjuntamente com as eleições estaduais, eleições municipais, nestas só poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município (Código, art. 51).

CAPÍTULO IV DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesário, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral, no dia três de setembro, em audiência pública (Código, art. 120, *caput*, com o prazo da legislação anterior).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes políticos, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código, art. 120, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código, art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código, art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Código, art. 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Código, art. 121).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Código, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 10, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Código, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código, art. 121, § 3º).

Art. 14. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código, art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para

se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Código, art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Código, art. 130).

CAPÍTULO V

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 17. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133).

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — involucro especial para recepção dos votos em separado;

VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VIII — cédulas oficiais;

IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

XI — tinta, canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XIII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XV — um exemplar das Instruções para as Eleições do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Código, art. 133, § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Código, art. 134).

CAPÍTULO VI

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais no dia três de setembro, publicando-se a designação na Imprensa Oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no

local de costume nas demais zonas (Código, art. 135, com o prazo da legislação anterior).

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Código, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigada e gratuitamente cedida para esse fim (Código, artigo 135, § 3º).

§ 4º E' expressamente vedado o uso de propriedade pertence a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 5º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Código, art. 135, § 5º).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Código, artigo 135, § 6º).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta (Código, art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até o dia 23 de setembro, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizadas para o funcionamento das mesas receptoras (Código, art. 137).

Art. 22. No local destinado a votação, a mesa ficará em recinto separado do público, ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula (Código, art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código, art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

DO VOTO SECRETO

Art. 23. O sigilo do voto e assegurado mediante as seguintes providências (Código, art. 103).

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo anexo.

II — isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la (Código, art. 103, II);

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas (Código, art. 103, III);

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que foram introduzidas (Código, art. 103, IV).

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Elei-

toral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Código, art. 104).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Código, art. 104, § 1º).

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido (Código, art. 104, § 2º).

§ 3º A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que fôr deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados pessoalmente (Código, art. 104, § 3º, com redução do prazo).

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem: (Código, art. 104, § 4º):

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três), em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem, substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido (Código art. 104, § 3º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Código, art. 104, § 6º).

CAPÍTULO IX

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 25. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código, art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário a votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Código, art. 140, § 2º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou não penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código, art. 141).

CAPÍTULO X

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Código, art. 234).

Art. 29. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) ho-

ras ante até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código, art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código, art. 236, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Código, art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Código, art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido (Código, art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Código, art. 237, § 3º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Código, art. 238).

Art. 33. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1965.

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1965

RESOLUÇÃO Nº 7.644

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Código, art. 119).

Art. 2º Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral no dia 3 de setembro, em audiência pública (Código, art. 120 *caput*, com o prazo da legislação anterior).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a 120 dias-multa (Código, art. 120, § 5º).

Art. 3º Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 4º Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Código, art. 123).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a mesa (Código, art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Código, art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias (Código, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código, art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência (Código, art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna que tiverem de votar (Código, artigo 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante acompanharão a urna (Código, art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim acompanhando-a os fiscais que o declarem (Código, art. 125, § 2º).

Seção 1ª — Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7º Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas instruções (vide art. 22, V);
- VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos, sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Código, art. 127, ns. I a VIII).

Art. 8º Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando medidas providenciais para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial (Código, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código, art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código, art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código, art. 235, parágrafo único).

Seção 2ª — Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

- I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Código, art. 128, nº I).
- II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotado, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Código, art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários e as constantes do nº II pelo outro (Código, art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II**DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO**

Art. 11. O presidente da mesa receptora deverá receber do juiz eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto

das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;

VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VIII — cédulas oficiais;

IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

XI — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XIII — modelo de ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Código, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Código, art. 133, § 2º).

CAPÍTULO III**DOS LUGARES DA VOTAÇÃO**

Art. 11. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Código, arts. 135 e 220, III).

Art. 12. E' expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos conjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 1º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Código, art. 135, § 5º).

§ 2º A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código, art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV**DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS**

Art. 13. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora funcionando um de cada vez (Código, art. 131).

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois)

delegados junto a cada uma delas (Código, art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Código, art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral (Código, art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto (Código, art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral (Código, art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Código, art. 131, § 6º).

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código, art. 131, § 7º).

Art. 14. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Código, art. 132).

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 15. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código, art. 139).

Art. 16. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O presidente da mesa que, durante os trabalhos, à autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento salvo o juiz (Código, art. 140, § 2º).

Art. 17. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Código, art. 141).

CAPÍTULO VI

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 18. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos bem como se estão presentes os fiscais de partido (Código, art. 142).

Art. 19. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código, art. 143).

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código, art. 143, parágrafo único).

Art. 20. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 27, às dezessete horas (Código, art. 144).

Art. 21. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, este desde que a credencial esteja visada na forma do art. 13, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código, art. 145).

§ 1º O suplente de mesário que não for convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome (Código, art. 145, § 1º).

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 23, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção;

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor (Código, art. 135, § 2º, I);

II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador e vice-governador (Código, art. 145, § 2º, II);

III — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais em qualquer seção no Estado nas eleições para governador; e vice-governador; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Código, art. 145, § 2º, IV);

IV — os candidatos a governador e vice-governador em qualquer seção do Estado nas respectivas eleições (Código, art. 145, § 2º, V);

V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município (Código, art. 145, § 2º, VI);

VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores (Código, art. 145, § 2º, VII);

§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 23, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos a urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição (Código, art. 145, § 3º).

CAPÍTULO VII

DO ATO DE VOTAR

Art. 22. Observar-se-á na votação o seguinte: (Código, art. 148).

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviado pelo cartório a mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade

do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence a seção;

VIII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a governador ou prefeito de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou número do candidato a vereador de sua preferência. (Código, art. 146, IX b);

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, nas eleições para vereador, se pretende votar só na legenda. (Código, art. 146, IX, c);

IX — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna e cédula;

X — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada a mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XI — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada. (Código, art. 146, nº XII).

XII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma carta ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Código, art. 146, número XIII).

XIII — introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação. (Código, art. 146, nº XIV).

Art. 23. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada. (Código, art. 147).

§ 1º A impugnação a identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar. (Código, art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências;

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata. (Código, art. 147, § 2º ns. I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior. (Código, art. 147 § 3º).

Art. 24. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome. (Código, art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 21 e seus parágrafos. (Código, art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 21 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos. (Código, art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral. (Código, artigo 148, § 3º).

§ 4º Os votos dos eleitores mencionados no art. 21 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 11, nº VI. (Código, art. 148, § 4º).

§ 5º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção. (Código, art. 148, § 5º).

Art. 25. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema.

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto. (Código, art. 150, ns. I a III).

Art. 26. Nos estabelecimentos de internação coletivo de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

§ 1º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alistados no Sanatório, os que residiam anteriormente no município.

§ 2º Nas eleições de âmbito estadual será observado *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior. (Código, art. 151, ns. I a IV, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 27. As 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar a mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar. (Código, art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado. (Código, art. 153, parágrafo único).

Art. 28. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;

II — encerrada, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

- a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
- j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobre-cartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleições que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional. (Código, art. 154, ns. I a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas. (Código, artigo 154, § 1º).

§ 2º Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cau-

telas destinadas a evitar violação ou extravio. (Código, art. 154, § 2º).

Art. 29. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior. (Código, art. 155).

§ 1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral. (Código, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral. (Código, artigo 155, § 2º).

Art. 30. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermêticamente fechado. (Código, art. 157).

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 31. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio. (Código, art. 234).

Art. 32. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 43 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto. (Código, art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição. (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o prêso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator. (Código, art. 236, § 2º).

Art. 33. É proibido, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 17 (Código, art. 238).

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 34. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Penal — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa. (Código, art. 296).

Art. 35. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Penal — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Código, art. 297).

Art. 36. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 32:

Penal — Reclusão até quatro anos. (Código, art. 298).

Art. 37. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Penal — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (Código, art. 299).

Art. 38. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. (Código, art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Junta Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Código, art. 300, parágrafo único).

Art. 39. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (Código, art. 301).

Art. 40. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — Detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Código, art. 302).

Art. 41. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa. (Código, art. 303).

Art. 42. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa. (Código, art. 304).

Art. 43. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa. (Código, art. 305).

Art. 44. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa. (Código, art. 306).

Art. 45. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (Código, art. 307).

Art. 46. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa. (Código, art. 308).

Art. 47. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem:

Pena — Reclusão até três anos. (Código, artigo 309).

Art. 48. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação salvo no caso do art. 49:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. (Código, art. 310).

Art. 49. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa. (Código, artigo 311).

Art. 50. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — Detenção até dois anos. (Código, artigo 312).

Art. 51. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (Código, art. 316).

Art. 52. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — Reclusão de três a cinco anos. (Código, art. 317).

Art. 53. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. (Código, art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Código, art. 339, parágrafo único).

Art. 54. Fabricar, mandar fabricar, adquirir fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa. (Código, art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 55. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. (Código, art. 344).

Art. 56. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por embaraços à sua execução:

Pena — Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa. (Código, artigo 347).

Art. 57. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de agosto de 1965.

(Observação: Publicar-se-á em próxima edição do Diário da Justiça o modelo da ata a ser preenchida pela mesa receptora).

D.J. de 23-8-65.

INSTRUÇÕES QUE FIXAM AS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL E DOS CORREGEDORES REGIONAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL

(RESOLUÇÃO Nº 7.651)

O Tribunal Superior Eleitoral usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, e nos termos dos arts. 17, § 1º e 26, § 1º do citado Código resolve baixar as seguintes instruções fixando as atribuições do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral, ressalvado, quanto a estes as normas de caráter supletivo ou complementar julgadas necessárias pelos Tribunais Regionais perante o qual servirem.

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral é exercida pelo ministro eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre os seus membros efetivos. A sua jurisdição abrange todo o País.

Art. 2º Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do País e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Tribunais Regionais, encaminhando-as com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Superior Eleitoral, salvo no caso do inciso seguinte;

II — representar ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, quando, do resultado das sindicâncias, verificar que há infração penal a ser denunciada;

III — receber e processar reclamações contra os Corregedores Regionais, decidindo como entender de direito, ou, sendo caso, providenciar na forma do inciso II;

IV — verificar se as Corregedorias Regionais cumprem o disposto no art. 8º, e, julgando necessário, fazer correção nas Zonas Eleitorais de qualquer Estado;

V — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários;

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas na Justiça Eleitoral têm curso normal;

IX — orientar os Corregedores Regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais nos respectivos Estados;

X — indicar ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição temporária, no serviço eleitoral de qualquer Juiz;

XI — requisitar a qualquer autoridade, civil ou militar, a colaboração necessária ao bom desempenho ou segurança da sua missão;

XII — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Compete, ainda, ao Corregedor-Geral:

I — manter, na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correção que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correção, para qualquer Estado;

IV — convocar à sua presença, o Corregedor Regional de Estado, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis a solução de caso concreto;

V — praticar, quando em correção em Zona Eleitoral, todos os atos que as presentes instruções atribuem à competência do Corregedor Regional.

Art. 4º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 5º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral organizará mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos de seu Quadro, e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como

nas diligências, as atribuições de titular de Ofício de Justiça (Código, art. 378).

Parágrafo único. Quando em correção fora do Distrito Federal, se não estiver acompanhado do Escrivão da Corregedoria, o Corregedor designará escrivão na forma do art. 15 ou se a correção for na Capital de Estado, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria Regional.

CAPÍTULO II

DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 7º A Corregedoria da Justiça Eleitoral, em cada Estado, é exercida pelo desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente ou Vice-Presidente. A sua jurisdição abrange todo o Estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.

Art. 8º Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I — conhecer das reclamações apresentadas contra os Juizes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 10, § 4º;

II — velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III — receber e processar reclamações contra juizes preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV — verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juizes e escrivães mantêm perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres;

V — investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI — verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII — comunicar ao Tribunal Regional a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII — aplicar, ao Juiz preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX — cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X — orientar os juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juizes e cartórios.

Art. 9º Compete, ainda, ao Corregedor:

I — manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

II — proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correção que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III — comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correção, para qualquer zona fora da Capital;

IV — convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis a solução de caso concreto;

V — exigir, quando em correção na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois

meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI — presidir a inquéritos contra juizes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 10. No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que correrá com a presença do Doutor Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da matéria de acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2º Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3º Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº 1, primeira parte, do art. 8º, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

§ 5º No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juizes preparadores, escrivães e demais funcionários da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e à exigência da intervenção do Doutor Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 11. A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos Juizes Eleitorais.

Art. 12. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juizes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

- I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II — a pedido dos juizes eleitorais;
- III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Regional;
- IV — sempre que entender necessário.

Art. 15. Quando em correição em qualquer zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§ 2º O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 16. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Corregedor-Geral, assim como o Corregedor Regional, exercem, cumulativamente, as

funções de membros dos respectivos Tribunais e as de Corregedor.

Parágrafo único. Quando ausente do Distrito Federal, ou da Capital do Estado, o Corregedor será substituído, se necessário *quorum* especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

Art. 18. O Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais, quando em correição fora da sede, terão direito a uma diária fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de atender a despesas de locomoção e estada.

Art. 19. As Corregedorias gozam, em matéria eleitoral, de franquia postal e telegráfica, na forma do art. 370 do Código Eleitoral.

Art. 20. No mês de dezembro de cada ano o Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais apresentarão, aos respectivos Tribunais, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador-Geral, ou do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 22. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao Corregedor-Geral, ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 1º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 2º A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

Art. 23. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1965.

D.J. — 25-8-65

ALTERAÇÃO DO ART. 18, § 1º, Nº II DAS INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 7.639)

Submetida ao Tribunal alteração no art. 18, § 1º, nº II das Instruções sobre Propaganda Partidária (Resolução nº 7.639) para as eleições de 3 de outubro de 1965, foi a mesma aprovada, passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

Art. 18

I —

II — Somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidato registrado ou escolhido em convenção; terminado o prazo para o registro de candidato, só será atribuído horário aos partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso.

D.J. — 25-8-65

ATAS DAS SESSÕES

23.^a Sessão, em 1.^o de junho de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João

Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Não tomou parte nos julgamentos, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo nº 2.883 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque da verba de Cr\$ 46.770.000, para atender às despesas com eleições, no corrente ano, para Governador, Vice-Governador, Vereadores e Prefeito*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque de Cr\$ 17.752.000, nos termos da informação do Senhor Diretor-Geral da Secretaria.

2 — Recurso nº 2.438 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando o despacho recorrido, mandou expedir o diploma de suplente de vereador a Augusto Alves da Silva, eleito pela União Democrática Nacional à Câmara Municipal de Natal, nas eleições de 7-10-62, alega o recorrente que o recorrido não é mais votado*).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Augusto Alves da Silva.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não conheceram do recurso.

3 — Processo nº 2.882 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de verba suplementar na importância de Cr\$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros), destinada a atender despesas com a Comissão de Inquérito*).

Relator: Ministro Henrique Braune.

Resolveu solicitar informação ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ficando convertido o julgamento em diligência.

II — O Senhor Ministro Décio Miranda apresenta ao Tribunal a seguinte questão de ordem:

“Senhor Presidente, distribuiu-me Vossa Excelência, recentemente, este processo nº 2.377 da Paraíba. Teve ele seu julgamento iniciado na sessão de 5 de dezembro de 1963 com a presença dos eminentes Senhores Ministros: Cândido Motta, Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Godoy Ilha e Márcio Ribeiro. Nessa sessão inicial, votou o Senhor Ministro Oswaldo Nery Kurtz, relator. Pediu vista o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro e na sessão de 7-5-64, proferiu voto acompanhando o relator. Vossa Excelência, para melhor esclarecimento, pediu vista e, posteriormente, eleito Presidente, considerou-se normalmente impossibilitado de proferir seu voto na bancada. Daí, a solução adotada por Vossa Excelência, de redistribuir o processo. Essa solução implicaria na anulação do julgamento iniciado e na realização de novo julgamento. Não poderiam figurar nos autos o meu voto e do Senhor Ministro Nery Kurtz, a quem sucedi. Não há, entretanto, impossibilidade de continuar o julgamento com o *quorum* então existente, se o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira se colocasse na posição de proferir o voto para o qual Vossa Excelência, Senhor Presidente, pediu vista. Em seguida, tomar-se-iam os votos dos Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha, que estavam presentes na sessão inicial, e do Senhor Henrique Braune, sucessor do Senhor Ministro Márcio Ribeiro. Esta a questão de ordem que trago ao conhecimento de Vossa Excelência e do Tribunal, com a solução que me pareceu possível para continuação do julgamento e permanência dos votos já proferidos.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Em face da exposição do Senhor Ministro Décio Miranda, verifico que posso funcionar, pedindo vista dos

autos para melhor poder proferir meu voto no julgamento.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Eu e o Senhor Henrique Andrada não teríamos voto.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, pela ordem. Entendo que o relator pode mudar de voto até à proclamação do resultado, portanto, não se pode considerar como dado definitivamente o voto do relator. Este processo foi relatado não tem mais competência para julgar neste Tribunal, porque dele está afastado. Entendo que quem o substitui não tem, também, competência para mudar o voto proferido por outro juiz. Parece-me que a questão melhor colocada seria mesmo a repetição do julgamento.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, realmente é ponderável o que diz o eminente Ministro Henrique Braune. Considero, porém, maior o inconveniente de se abandonarem os votos já constantes dos autos, máxime considerando a hipótese de votos, que viessem a ser proferidos em seu lugar, divergirem daqueles. Entendo que se deve prosseguir no julgamento iniciado, pela forma exposta.

38.^a Sessão, em 3 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Esdras Gueiros, Henrique Diniz de Andrada e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Décio Miranda e Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente relatou ao Tribunal o seguinte processo:

1. Representação nº 2.917 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Comunicação, feita, por telegrama, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a propósito da concessão de força federal pelo Tribunal Regional Eleitoral, para garantia da convenção do Partido Trabalhista Brasileiro*).

O Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o relatório do Senhor Ministro Presidente sobre comunicação que lhe foi feita, por telefone, pelo Presidente do Tribunal Regional do Estado da Guanabara, a propósito da convenção do Partido Trabalhista Brasileiro, a realizar-se hoje, resolveu, por unanimidade: 1) Reiterar sua firme jurisprudência no sentido de que a requisição de força federal compete ao Tribunal Superior, ao qual serão dirigidas as solicitações dos Tribunais Regionais. 2) Conhecer da comunicação do Presidente do Tribunal Regional da Guanabara como solicitação de força federal. 3) Esclarece que a força federal, quando requisitada pelo Tribunal Superior fica à disposição das autoridades eleitorais, e não dos dirigentes partidários que presidem às convenções, que são atos pré-eleitorais. Entretanto, sendo a convenção partidária para escolha de candidato, essencial ao desdobramento do processo eleitoral, impõe-se garantir a sua realização regular. De outro lado, porém, o policiamento das convenções incumbe, primariamente, à sua mesa diretora. Sse esta não for capaz de manter a ordem dos trabalhos, configurar-se-á situação excepcional que a mesa comunicará à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis. 4) Aguardar, à vista do exposto, nova comunicação do Tribunal Regional para poder deliberar em definitivo, na eventualidade acima figurada. 5) Dar ciência desta resolução, por via telefônica e telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional.

39.^a Sessão, em 4 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Esdras Gueiros,

na reforma do Código Eleitoral. O discurso do Senhor Presidente da Casa e do Senhor Presidente da República, estão publicados na Seção "Noticiário" deste Boletim.

43.^a Sessão, em 9 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Versaram os Trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

44.^a Sessão, em 10 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Versaram os Trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

45.^a Sessão, em 10 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.921 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de guarnecer matérias eleitorais remanescentes do incêndio, recolhidos no pátio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, até que se conclua as perícias e, também, montar guarda no prédio do Tribunal).*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferida a solicitação.

2. Processo nº 2.922 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia da propaganda política, na capital e onde se torne necessário, no interior do Estado, bem como para a realização do pleito, até o final das apurações).*

3. Processo nº 2.920 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se "em hipótese de pedido de transferência de domicílio eleitoral de uma unidade da federação para outra, enquanto não se completarem os quatro anos do novo domicílio eleitoral, o eleitor continua elegível no Estado do seu domicílio anterior, se neste tinha mais de quatro anos?")*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram da consulta, à unanimidade.

4. Processo nº 2.923 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cumprimento da Lei nº 4.738, de 15 de junho de 1965).*

Relator: Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções.

II — Foram publicadas várias decisões.

46.^a Sessão, em 11 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

47.^a Sessão, em 12 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

48.^a Sessão, em 12 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.925 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir trabalho de revisão eleitoral de todas as Zonas Eleitorais, sujeitas à correição. Solicita, ainda, entendimentos com o Ministério da Guerra, para que a guarnição federal local forneça meios de transporte e alimentação aos respectivos contingentes).*

Relator: Ministro Henrique Braune.

Atendida a solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator.

2. Mandado de Segurança nº 321 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Recurso). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do mandado de segurança impetrado por funcionários requisitados para Cartórios Eleitorais, contra o não aproveitamento nos cargos de Auxiliar-Judiciário PJ-8, por julgá-lo intempestivo).*

Impetrantes: Maria José da Costa Carvalho, Antonia Guerra Barreto, Maria Helena Campelo Pereira Borba, Edward Arthur Holder, Paulina de Souza Costa, Maria Izabel Campos Cordeiro de Melo e Nilda dos Santos Gama.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Décio Miranda e Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente leu para o Tribunal, carta recebida do Senhor Marechal Eurico Gaspar Dutra, nos seguintes termos:

"Rio de Janeiro, 25 de julho de 1965. Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral: Acuso recebimento atencioso ofício de Vossa Excelência comunicando-me as homenagens prestadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao ensejo de meu octogésimo aniversário. Foi para mim motivo de sincera emoção tomar conhecimento dos discursos proferidos no Egrégio Pretório pelas altas vozes de Vossa Excelência e dos ilustres Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Procurador Oswaldo Trigueiro. Ao atingir esse estágio da minha vida, após tantos anos de serviço, é grato ao meu coração poder acolher o juízo favorável de meus concidadãos, principalmente dos que têm por missão distribuir a Justiça. Queira, pois, Vossa Excelência receber e transmitir aos ilustres Ministros as expressões do meu fervoroso agradecimento. Assinado: Eurico Gaspar Dutra".

II — Ainda no expediente o Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que está marcada para a próxima sexta-feira, às dezesseis horas, a visita que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República fará ao Tribunal Superior Eleitoral e convida a todos os Senhores Ministros e funcionários para que estejam presentes.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.910 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (*Destaque suplementar de Cr\$ 1.167.000, para atender despesas com eleições*).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concedido o destaque.

2. Processo nº 2.916 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Destaque de Cr\$ 11.500.000, para despesas com eleições*).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque de Cr\$ 11.500.000, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune, que concedia o destaque na forma do pedido.

3. Processo nº 2.908 — Classe X — São Paulo. (*Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para criação da 203ª zona — Viradouro, desmembrada da 98ª zona — Pitangueiras, compreendendo municípios sede e de Terra Roza*).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concedida a aprovação solicitada.

IV — Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 5 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

41.ª Sessão, em 5 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.909 — Classe X — Alagoas (Maceió). (*Destaque de Cr\$ 6.050.000 para despesa com eleições*).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedido o destaque de Cr\$ 6.050.000 (seis milhões e cinquenta mil cruzeiros).

2. Processo nº 2.919 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (*Ofício do Senhor Prosempargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para afastamento do Senhor Desembargador João Coelho Branco, de suas funções no Tribunal de Justiça, pelo período de noventa dias*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedida licença para o afastamento do Senhor Desembargador João Coelho Branco.

3. Processo nº 2.915 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir os trabalhos da revisão eleitoral*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedida a requisição de força federal, na forma solicitada.

4. Processo nº 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*O Partido Social Progressista, por seu Delegado em aditamento à Representação feita denunciando fraudes no pleito de 1962, no Maranhão, solicita que os resultados da correição em cada zona, sejam imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, à medida que forem sendo concluídos*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal resolve julgar improcedente a reclamação de fls. 487, nos termos do voto do Senhor Relator.

Tomou parte neste julgamento o Ministro Victor Nunes Leal, em lugar do Ministro Gonçalves de Oliveira.

II — Foram publicadas várias decisões.

42.ª Sessão, em 6 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministro Vasco Henrique D'Ávila e Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Achando-se presente na Casa, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foi o mesmo saudado pelo Senhor Ministro Presidente. Após a saudação proferiu o ilustre visitante, importante discurso, referente à contribuição da Justiça Eleitoral

Provido o recurso. Rejeitada a prejudicial de decadência, é o processo devolvido ao Tribunal e quo para julgamento do pedido. Decisão unânime.

3. Processo nº 2.926 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Instruções sobre propaganda*).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovado unânimemente.

II — Foi publicada uma decisão:

49.^a Sessão, em 18 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.911 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Mensagem solicitando crédito especial para pagamento de substituições*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal resolve encaminhar a mensagem, na forma do voto do Senhor Relator.

2. Consulta nº 2.929 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face dos termos do § 1º do art. 3º das Instruções baixadas pela Resolução nº 7.606, se juiz nos trabalhos de convocação de eleitores, pode desociar-se para povoados e centros populosos quando o considerar conveniente*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal responde afirmativamente à consulta.

Impedido o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

3. Recurso de Mandado de Segurança nº 323 — Classe II — Goiás (Goiânia). (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o aproveitamento no Quadro da Secretaria, de Alita de Azevedo Bastos, funcionária requisitada — alega o recorrente que não foi observado o disposto na Lei nº 4.049, de 1962*).

Recorrente: Alita de Azeredo Bastos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal dá provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão.

4. Processo nº 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*O Partido Social Progressista, por seu Delegado em aditamento à Representação feita denunciando fraudes no pleito de 1962 no Maranhão, solicita que os resultados da correição em cada zona, sejam imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, à medida que forem sendo concluídos*).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal resolve recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral que tome as providências necessárias sobre o assunto constante da petição de fls. 512.

Impedido o Ministro Gonçalves de Oliveira.

II — O Senhor Ministro Décio Miranda faz a não que se prende ao processo nº 2.902, quando dente, quero dar conhecimento a esta Corte de uma nova consulta vinda do Tribunal Regional do Maranhão seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhor Presidente Tribunal respondeu que a correição se estendia a todos os municípios e zonas que foram submetidas à correição. Respondeu-se nesse sentido. O Presi-

dente do Tribunal Regional embora conhecendo da nossa resposta, fez outra consulta a respeito da devolução de documentos que estão entranhados nos outros documentos aqui existentes. Sobre isso, fiz telegrama afirmando a impossibilidade de devolver tais documentos e indicando a solução que ele deveria adotar, caso se fizesse necessário, para a convocação dos eleitores. Referindo-se ainda a isso, vem agora novo telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal em apreço, pedindo notícias quanto as providências para realização das Instruções deste Tribunal e comunicando, afinal, a dificuldade e do retardamento da aplicação dessas providências, pela falta de recursos, alegando que não os recebera. Dou conhecimento ao Tribunal de que todas as informações já foram dadas e foi deferido o destaque de verba no devido tempo, pelo que, a meu ver, nada há como providências a respeito para o Tribunal vir a tomar.

50.^a Sessão, em 18 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Versaram os trabalhos da sessão sobre assuntos de natureza administrativa.

51.^a Sessão, em 19 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que deverá ser procedida eleição para preenchimento da vaga de Corregedor-Geral, em obediência ao art. 17 do Código Eleitoral.

Ocorrida a votação foi eleito o Senhor Ministro Henrique Augusto Diniz de Andrada, que obteve seis votos, tendo sido computado um voto para o Senhor Ministro Henrique Braune.

52.^a Sessão, em 19 de agosto de 1965

Presidências do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.934 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições e Instruções para as eleições de 3-10-65*).

Relator: Ministro Presidente.

Foram aprovadas as Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições de 3-10-65.

Aprovadas as Instruções para as Eleições de 3-10-65.

2. Processo nº 2.933 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Fôrça federal para assegurar nor-*

malidade dos trabalhos do Tribunal Regional Eleitoral, para deliberação sobre pedido de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador).

Relator: Ministro Presidente.

Foi autorizada a requisição de força federal, que deverá ficar a disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

3. Consultar nº 2.896 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Consulta o Senhor Othelino Nova Alves, delegado do Partido Trabalhista Nacional, se a Resolução nº 7.601, de 9-6-65 é extensiva a Diretórios Estaduais).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal responde à consulta, negativamente.

4. Processo nº 2.928 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito de Cr\$ 1.700.000, para despesas com compras de cabines, reparos nas já existentes, transporte, montagem e desmontagem das mesmas).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 1.000.000.

5. Processo nº 2.930 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Merolino R. Lima Corrêa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a aprovação desse Tribunal o seu afastamento e do Desembargador João Martins de Oliveira, de membros efetivos do Tribunal de Justiça, e bem assim do Doutor José Geirnaert do Valle Ferreira, de Professor da Faculdade de Direito).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o afastamento até 31 de outubro futuro.

6. Processo nº 2.927 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Petição do Partido Social Progressista solicitando que o manda do atual Diretório Nacional, que se extingue em 16 de setembro de 1965, seja prorrogado até junho de 1966).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal nega o pedido, por falta de assento legal.

7. Processo nº 2.926 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Alteração do art. 18, § 1º, II, das Instruções sobre propaganda partidária para as eleições de 3-10-65).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovada a alteração.

II — Foram publicadas várias decisões.

53.^a Sessão, em 24 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareçam os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente relatou ao Tribunal, o seguinte processo:

1. Processo nº 2.943 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Fixa as atribuições do Corregedor-Geral e dos Corregedores Regional da Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovadas as instruções, unânimemente.

54.^a Sessão, em 24 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal, do ofício recebido do Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada, Corregedor Geral: "Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que, por entender ser de absoluta necessidade a presença do Corregedor Geral da Justiça Eleitoral no Estado do Maranhão, viajarei na próxima quinta-feira, dia 26, para a Capital daquele Estado. Conhecidas as dificuldades de comunicação com aquele Estado, e aproximando-se a data fixada no art. 6º da Resolução nº 7.606, a providência parece-me imperiosa, a fim de, não só, velar pelo exato cumprimento das Instruções deste Tribunal Superior Eleitoral, como também, conhecendo de perto das necessidades do Tribunal Regional Eleitoral, tomar e propor as providências cabíveis".

O Ministro Oscar Saraiva, falando pela ordem, congratulou-se com o Tribunal, pela investidura do Ministro Henrique Andrada no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, para o qual foi eleito pela unanimidade dos seus pares. O orador exaltou a personalidade do primeiro titular do referido cargo, formulando votos para que o seu gesto de aceitação fosse um exemplo para o futuro. O Ministro Henrique Andrada agradeceu a manifestação do seu colega.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.931 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Trabalhista Brasileiro, solicita o registro do seu Diretório Nacional e Comissão Executiva, eleita para o período de 12-8-65 a 12-8-68).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Autorizado o registro. Unânime.

2. Processo nº 2.938 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento das funções no Tribunal de Justiça, do Senhor Desembargador Milton Barcelos, pelo próprio de noventa dias).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Autorizado o afastamento do Senhor Desembargador Milton Barcelos, por sessenta dias. Unânime

3. Processo nº 2.941 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que sejam fornecidos ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando que sejam fornecidos ao Tribunal Regional 1.200 colecionadores tipo AZ, por não disporem de numerário para a aquisição).*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque de Cr\$ 2.400.000, para a aquisição do material, nos termos de informação da Secretaria.

II — Foram publicadas várias decisões.

55.^a Sessão, em 26 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Esdras Gueiros e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.945 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir os trabalhos de revisão eleitoral em São Bernardo).*

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal atende à solicitação. Unânime.

2. Consulta nº 2.936 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Presidente do Diretório Regional da União Democrática Nacional seção de Santa Catarina consultando se o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos são auto executáveis ou dependem de expedição de instruções do Tribunal Superior).*

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Não se conheceu do pedido. Unânime.

3. Processo nº 2.932 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Requer a União Democrática Nacional o registro do seu Diretório Nacional, eleito para o biênio de 27-4-65).*

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

Deferido o pedido de registro do Diretório Nacional e da União Democrática Nacional, nos termos do parecer da Procuradoria.

4. Processo nº 2.946 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral reiterando pedido de destaque de Cr\$ 3.000.000, para despesas com três veículos).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concedido o destaque de Cr\$ 1.400.000, nos termos da informação da Secretaria.

II — Foram publicados várias decisões:

56.^a Sessão, em 30 de agosto de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.948 — Classe X — São Luís. *(Providências sobre a divisão de alistamento no Maranhão).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovada as instruções.

2. Processo nº 2.949 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Destaque para o Tribunal Regional do Maranhão).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedidos destaque, unânime.

II — O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente comunicou aos Senhores Ministros que, nos termos do art. 269 do Código Eleitoral, o Recurso nº 2.868, da Guanabara, foi distribuído para o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, e o de nº 2.869, de Minas Gerais, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Ávila. Esclareceu, ainda, que tendo em vista os prazos fixados nas instruções do Tribunal o Recurso nº 2.868 será julgado no dia 6 de setembro, às 15 horas e o Recurso número 2.869, no dia 7 de setembro, também às 15 horas.

SECRETARIA

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL COMUNICADA OFICIALMENTE PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Circunscrições	Ns. inscritos	Até
Acre	21.214	(31-10-64)
Alagoas	189.379	(30-4-65)
Amazonas	137.317	(31-12-63)
Bahia	1.185.297	(30-3-65)
Brasília	54.297	(30-3-65)
Ceará	853.282	(31-12-63)
Espirito Santo	305.174	(31-12-64)
Goiás	516.161	(30-4-65)
Guanabara	1.297.634	(31-1-65)
Maranhão	525.740	(30-6-64)
Mato Grosso	269.794	(31-1-65)
Minas Gerais	2.594.400	(31-5-65)
Pará	425.515	(30-3-65)
Paraíba	441.018	(30-4-65)
Paraná	1.273.222	(30-4-65)
Pernambuco	876.447	(30-3-65)
Piauí	321.507	(28-2-65)
Rio de Janeiro	1.130.015	(31-5-65)
Rio Grande do Norte	322.151	(30-4-65)
Rio Grande do Sul	1.692.679	(28-2-65)
Santa Catarina	631.348	(31-5-65)
São Paulo	4.239.264	(31-1-65)
Sergipe	194.542	(30-3-65)
Amapá	16.180	(31-10-64)
Roraima	6.271	(30-3-65)
Rondonia	13.095	(28-2-65)
Total	19.532.943	

S.E.E., em, 30 de junho de 1965.

Quadro Permanente
LISTA DE ANTIGUIDADE, ORGANIZADA DE ACÔRDO COM O ART. 20 N.º IV DO
REGIMENTO DA SECRETARIA

Apuração feita até 31.12.64

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	NO CARGO	NO S.P.F.	NO S.P.	P/APOSENT.	INCLUÍDO T/BRASÍLIA		
					Anos	Meses	Dias
CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO							
DIRETOR GERAL, EM COMISSÃO							
1. Geraldo da Costa Manso.....	2.438	8.018	8.018	8.748	23	11	23
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA							
1. Roberto Luiz Lago Meira de Castro.....	1.820	7.516	7.516	8.326	22	9	26
DIRETOR DE DIVISÃO, PJ-0							
1. Renato de Paula.....	5.856	10.744	13.666	(1) 14.250	39	—	15
2. Alcides Joaquim de Sant'Anna.....	1.820	12.968	12.968	13.698	37	6	13
AUDITOR FISCAL, PJ-0							
1. Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos.....	2.208	4.210	4.210	4.881	13	4	16
DIRETOR DE SERVIÇO, PJ-1							
1. Hilda de Almeida Carneiro.....	1.820	11.067	13.331	14.061	38	6	11
2. Edward Charles Barrie Knapp.....	1.820	10.519	10.869	(2) 11.639	31	10	24
3. Naylde Santos Jurgens.....	1.820	9.219	9.219	(2) 9.559	26	2	9
4. Donatila Dantas.....	1.820	8.134	8.134	8.864	24	3	14
5. Claudino Luiz de Souza Gomes.....	1.820	7.083	7.083	7.707	21	1	12
6. Leonor Baptista Balthazar da Silveira.....	1.767	10.097	10.097	10.827	29	8	2
7. Seleneh Maria de Souza Medeiros.....	1.054	4.169	8.805	10.778	29	6	13
8. Pedro José Xavier Matoso.....	169	6.905	6.905	7.169	19	7	24
9. Sônia Maria Meira de Castro.....	155	7.124	7.124	7.854	21	6	9
REDATOR PRINCIPAL, PJ-2							
1. Ruyter Pacheco de Oliveira.....	2.208	11.719	11.719	(3) 12.569	34	5	9
REDATOR, PJ-3							
1. Célia Hungria Lichtenfels.....	2.194	2.194	2.194	2.924	8	—	4
2. Stélio Freire.....	2.189	9.092	9.092	9.368	25	8	3
BIBLIOTECÁRIA, PJ-3							
1. Maria Helena da Silva Costa.....	2.866	7.053	7.053	7.648	20	11	18
ARQUIVISTA, PJ-3							
1. Manoel Merechia da Silva.....	4.764	9.071	9.071	9.801	26	10	11
MÉDICO, PJ-3							
1. Raimundo de Oliveira Magalhães Neto.....	1.074	4.106	4.106	4.766	13	—	21
ALMOXARIFE, PJ-3							
1. Luciano Faria Martins.....	1.721	1.903	1.903	2.166	5	11	8
CHEFE DE PORTARIA, PJ-3							
1. Onofre José da Silva.....	5.853	7.917	7.917	8.292	22	8	22
PROTOCOLISTA, PJ-4							
1. Maria do Amparo Tavares Gomes.....	1.066	9.361	9.361	9.441	25	10	16
ARQUIVISTA AUXILIAR, PJ-6							
1. Enaura de Verçosa Lins.....	2.116	12.225	12.225	12.955	35	6	—
ALMOXARIFE AUXILIAR, PJ-6							
1. Eduardo Correia Marques.....	2.195	10.988	10.988	11.718	32	1	8
PROTOCOLISTA AUXILIAR, PJ-6							
1. Nilda Teixeira Scheidemantel.....	2.200	6.819	6.819	7.241	19	10	6
ELETRICISTA, PJ-6							
1. Oswaldo Avalone.....	193	4.885	4.885	5.553	15	2	18

(1) 278 — De disponibilidade.

(2) 40 — Férias deixadas de gozar, contadas em dôbro.

(3) 158 — De disponibilidade.

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	NO CARGO	NO S.P.F.	NO S.P.	P/APOSENT.	INCLUÍDO T/BRASÍLIA		
					Anos	Meses	Dias
AJUDANTE DE CHEFE DE PORTARIA, PJ-6							
1. Amadeu Fonseca (4).....	5.854	10.804	10.804	11.534	31	7	9
2. Manoel Barbosa de Oliveira.....	5.832	10.165	10.165	10.636	29	1	21
3. Demerval Alves de Oliveira.....	4.937	10.044	10.044	(5) 10.746	29	5	11
4. Thomaz Lodi (4).....	4.238	10.306	10.306	11.772	32	3	2
5. Jorge da Costa Faria.....	2.307	5.898	5.898	6.431	17	7	16
MECÂNICO, PJ-7							
1. Otacilio Mesquita.....	1.060	9.018	9.018	9.628	26	4	18
MOTORISTA, PJ-7							
1. Manoel Fausto dos Santos.....	5.609	9.379	9.379	9.673	26	6	3
2. Aladyr Ferreira da Silva.....	4.314	9.662	9.662	10.392	28	5	22
3. Jacy Porfírio da Silva (4).....	4.275	5.619	5.619	6.349	17	4	24
AUXILIAR DE PORTARIA, PJ-7							
1. Aristides de Oliveira.....	5.854	7.214	7.214	7.540	20	8	—
2. Malachias de Souza.....	5.812	6.819	6.819	7.136	19	6	21
3. Alfredo Machado Fernandes.....	5.793	6.759	6.759	7.489	20	6	9
4. Afranio Moreira Barbosa.....	5.790	6.066	6.066	6.365	17	5	10
5. Euclides Claro de Oliveira.....	5.758	6.759	6.759	7.150	19	7	5
6. Jorge Coimbra de Senna Dias.....	4.937	8.334	8.334	8.648	23	8	15
7. Anadyr Rodrigues dos Santos.....	4.320	4.585	4.585	4.989	13	8	4
8. Bonifácio Figueiredo.....	4.314	6.541	6.541	6.885	18	9	15
9. Jorge Assis de Araújo.....	4.297	4.502	4.502	4.903	13	5	8
10. Newton Gomes de Azevedo.....	4.276	4.276	4.276	4.596	12	7	6
11. Salvador Machado Rosa.....	4.261	4.462	4.462	4.779	13	1	4
12. Flávio Lindoso Miranda.....	3.781	5.852	5.852	6.464	17	8	19
13. Djalma Pinto das Neves.....	2.207	7.088	7.088	7.468	20	5	18
14. Wilson Porfírio da Silva.....	2.205	4.399	4.399	5.129	14	—	19
15. Alcirio de Oliveira Coelho.....	2.202	10.481	10.481	11.211	30	8	21
16. Olívio Rodrigues de Lacerda.....	2.200	2.200	2.200	2.930	8	—	10
17. Nestor Lima Rabello.....	2.197	10.588	10.588	11.002	30	1	22
18. Manoel Pereira da Silva (5).....	2.195	2.195	2.195	2.678	7	4	3
19. Helene Jerônimo de Melo.....	2.193	2.399	2.399	3.121	8	6	21
20. José Lourenço de Sant'Anna.....	2.191	2.191	2.191	2.919	7	11	29
21. Bernardino de Senna e Souza.....	2.186	3.187	3.187	3.917	10	8	27
22. Amaro Franco.....	2.182	2.537	2.866	3.480	9	6	15
23. Luiz Raphael Jordão de Oliveira.....	2.178	10.564	10.564	10.906	29	10	21
24. Rusvel Chafin.....	1.458	1.458	1.458	2.181	5	11	26
25. Alvaro Pereira da Silva.....	1.093	5.524	5.524	5.928	16	2	28
AUXILIAR DE PORTARIA, PJ-9							
1. Wilson Ayres.....	1.074	4.289	4.289	5.019	15	9	4
2. Arnaldo Machado (4).....	1.033	5.468	8.772	9.248	25	4	3
MARCENEIRO, PJ-9							
1. José Francisco da Silva.....	1.040	4.559	4.559	4.639	12	8	19

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	NO CARGO	NO S.P.F.	NO S.P.	P/APOSENT.	INCLUÍDO T/BRASÍLIA		
					ANOS	Meses	Dias
CARGOS DE CARREIRA							
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-3							
1. Carmen Adamo da Silva Carmo.....	5.854	10.846	10.846	11.636	31	10	(6) 21
2. Maria Graça Carvalho.....	5.599	9.160	9.160	9.583	26	3	3
3. Alice Secco Távora.....	131	10.151	10.151	10.878	29	9	23
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-4							
1. Marieta Leitão de Lima.....	3.294	10.387	11.343	12.063	33	—	18
2. Maria Augusta da Rocha Mendes.....	764	6.633	6.633	7.012	19	2	17
3. Shirley Barros Gomes.....	138	4.811	4.811	5.456	14	11	16
4. Amalia Benezath Couto.....	131	5.456	5.456	6.091	16	8	11
5. Dulce Baptista Cavalcanti.....	124	6.580	6.580	6.886	18	10	16
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-5							
1. Izaura Olga Bení Coracini.....	952	5.447	5.447	6.144	16	10	4
2. Vera Ferreira Moreira.....	943	5.171	5.171	5.427	14	10	17
3. Luiza dos Santos Brandão.....	238	3.354	3.354	4.084	11	2	9
4. Maria Hosanira Pires de Saboya.....	138	8.282	9.210	9.707	26	7	7
5. Angelo São Paulo (7).....	151	1.760	1.760	2.374	6	6	4
6. Adacy Azevedo Espínola.....	124	3.598	4.337	4.496	12	3	26

(5) O funcionário assinalado encontra-se requisitado no S. T. F.

(6) Incluído o tempo de disponibilidade.

(7) O funcionário assinalado encontra-se requisitado na Câmara dos Deputados.

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	NA CLASSE	NO S.P.F.	NO S.P.	P/APOSENT.	INCLUÍDO T/BRASÍLIA		
					Anos	Meses	Dias
OFICIAL JUDICIÁRIO, PJ-6							
1. Oswaldo Carlos Rêgo do Couto.....	1.074	2.082	2.082	2.378	6	6	8
2. Bartyra Kunz.....	1.073	1.813	1.815	2.468	6	8	28
3. Gilda Karl Mills.....	1.073	1.805	3.051	3.684	10	1	4
4. Maria Luiza Motta.....	1.041	2.623	2.623	3.333	9	1	18
5. Ari Alves Franco (4).....	1.009	1.748	1.748	2.112	5	9	17
6. Huri Menezes Gondim.....	967	12.225	12.225	12.522	34	3	22
7. Rosália Benvido e Silva.....	967	5.288	6.866	7.218	19	9	13
8. Addison Pacheco de Oliveira.....	967	2.348	8.663	8.751	23	11	26
9. Sergio Luiz Soares.....	967	1.068	1.068	1.151	3	1	26
10. José Rodrigues da Costa.....	966	6.199	5.199	5.279	14	5	29
11. Rosa Gonçalves Vinhacs.....	956	7.604	7.604	7.685	21	—	20
12. Dinorah Whatley Dias Ferreira.....	947	2.708	2.708	2.708	7	5	3
13. Maria Thereza Motta.....	946	1.052	1.052	1.140	3	1	15
14. Nilce de Almeida Macedo.....	941	1.048	8.531	8.620	23	7	15
15. Cleide Freitas Barbosa (4).....	926	2.106	2.106	2.195	6	—	5
16. Olegário de Paiva Vilas Boas (8).....	890	1.740	1.740	1.942	5	3	27
17. Raymunda Campos Paiva (4).....	877	4.561	7.832	8.177	22	4	27
18. Leonizia Queiroz de Azevedo.....	835	5.726	14.625	14.924	40	10	24
19. Américo Cordeiro Viciara.....	538	635	635	718	1	11	23
20. Ignez Sá de Salles Lopes (*).....	136	136	136	136	—	4	16
21. Anita Correia Lima Ribeiro.....	60	5.097	6.741	6.741	18	5	21
22. Alice Façanha Zaidan.....	60	3.999	5.914	5.995	16	7	5
23. Helena Costa Couto.....	60	8.186	8.186	8.267	22	7	27
24. Consuelo de Berredo Guimarães.....	60	11.360	11.360	11.441	31	4	6
AUXILIAR JUDICIÁRIO, PJ-7							
1. Onofrina da Conceição Madruga.....	1.074	7.303	7.303	7.642	20	11	12
2. Maria Amélia Meira Carneiro da Silva.....	1.066	12.752	12.752	12.833	35	1	28
3. Zelia Teixeira Gondim de Lima.....	91	4.286	4.286	4.374	11	11	29
4. Ary Joaquim de Sant'Anna.....	91	1.236	1.236	1.325	3	7	20
5. Oswaldo Santos Parente.....	91	1.068	1.068	1.151	3	1	26
6. Aquiles Rodrigues de Oliveira.....	91	1.066	1.066	1.149	3	1	24
AUXILIAR JUDICIÁRIO, PJ-8							
1. Fernando Amâncio Silva.....	1.050	1.473	1.473	1.538	4	2	18
2. Elza Veiga Avalone.....	1.027	1.117	1.888	1.956	5	4	11
3. Ercília de Sant'Anna Mattos.....	954	954	9.499	10.065	27	7	—
4. Arlindo Ferreira Pinto.....	954	954	954	954	2	7	14
5. Maria de Lourdes Teixeira Lima.....	753	753	753	808	2	2	18
7. Seneca Silóe de Menezes (9).....	136	5.548	5.548	6.278	17	2	13
8. Francisco Agostinho Martins (9).....	136	4.860	4.860	5.590	15	3	25
9. Antonio Edmundo Germano Braga.....	22	22	22	22	—	—	22
10. Amilar Rodrigues Dias.....	22	22	22	22	—	—	22
11. Luzia Maria Barcellos de Paula.....	17	17	17	17	—	—	17
TAQUÍGRAFO, PJ-3							
1. Maria do Carmo de Vasconcellos.....	5.322	7.513	7.513	8.184	22	5	4
2. Maria Sylvia Camacho.....	3.741	10.574	14.228	14.551	39	10	16
TAQUÍGRAFO, PJ-4							
1. Irene Ferreira dos Santos.....	291	6.190	6.190	6.920	18	11	20
AUXILIAR DE LIMPEZA, PJ-11							
1. Eduardo de Siqueira Couto.....	1.073	1.073	1.073	1.161	3	2	6
2. Octaviano Guedes de Brito.....	1.073	1.073	1.073	1.161	3	2	6
3. Victor da Silva Ferreira.....	1.073	1.073	1.073	1.161	3	2	6
4. Cleto Pires de Lacerda.....	1.072	1.072	1.072	1.160	3	2	5
5. Jorge Monteiro.....	1.071	1.071	1.071	1.157	3	2	2
6. Milton da Silva.....	1.071	1.071	1.071	1.157	3	2	2
7. Walter da Costa Fernandes.....	1.069	1.069	1.069	1.167	3	2	2
8. João Cordeiro de Mattos.....	1.069	1.069	1.069	1.155	3	2	—
9. Omar Lima de Oliveira.....	1.067	1.067	1.067	1.149	3	1	24
10. Parmenas Pereira de Oliveira.....	1.063	1.372	1.372	1.459	4	—	4
11. Severino Elias de Assis.....	1.057	6.401	8.324	8.934	24	5	24
12. Assis de Souza.....	1.054	1.054	1.054	1.134	3	1	9
13. Luiz Amancio de Queiroz.....	1.051	1.051	1.051	1.527	4	—	7
14. Wilson de Souza.....	1.040	1.458	1.754	1.842	5	—	17
15. José Pereira Muniz.....	1.026	1.026	1.026	1.502	4	1	12
16. José Duhz.....	934	1.046	1.046	1.126	3	1	1
17. Francisco Guedes Pinheiro.....	462	462	462	462	1	3	7
18. Evaldo Soares da Silva.....	113	113	113	113	—	3	23
19. Helio Bento Pimentel.....	113	113	113	113	—	3	23

(4) Os funcionários assinalados estão requisitados no Tribunal Regional da Guanabara.

(8) Está ocupando o cargo de Secretário, em Comissão, no Supremo Tribunal Federal.

(9) Recaptados no cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-8, em virtude da Resolução n.º 7.464, de 18-8-64, publicada no D. J., de 25-4-65.

(*) A funcionária assinalada encontra-se requisitada no Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Guanabara).

OBSERVAÇÕES: 1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da coluna anterior.

2) O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias após a publicação desta lista no *Diário da Justiça*, em obediência ao que dispõe o § 1.º do artigo 46 do Decreto n.º 32.015, de 29-12-1952.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 3.873

Representação n.º 2.801 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Deferir o pedido de adiamento das eleições municipais no Estado do Maranhão, face os trabalhos de correição que estão se realizando.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer como mandado de segurança o pedido formulado pelo Partido Social Progressista referente às eleições municipais no Estado do Maranhão, para o fim de deferir o adiamento nos municípios em que se fazem as correições e nos demais como medida de ordem administrativa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de novembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*. — *José Colombo de Souza*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 30-6-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Colombo de Souza* — Senhor Presidente, o Partido Social Progressista endereçou a este Tribunal a seguinte representação:

“Marcou o Tribunal Regional do Maranhão a data de 27 de dezembro próximo para realização de eleições municipais em vinte (20) municípios do Estado.

Antes de conhecer o fato, o signatário fez uma consulta no Tribunal Superior sobre se poderia ser designado dia para realização de eleições municipais numa Circunscrição em que se está procedendo a inquérito para apuração de fraudes ocorridas no pleito de 1962, em cumprimento à decisão do mesmo Tribunal Superior. A consulta foi julgada, quando já se tinha conhecimento de que a Instância Regional fixara a data para essas eleições. O Egrégio Tribunal Superior não conheceu da consulta por se tratar de caso concreto, acompanhando, unanimemente o parecer do Doutor Procurador-Geral, que entende que “a competência para fixar a data de eleições municipais é do Regional (Código, art. 17, d)”, não lhe parecendo “que a resposta do Tribunal Superior a uma consulta possa, em última análise, reformar a decisão administrativa que fixou a data”. O eminente Doutor Procurador-Geral assim concluiu o seu parecer: “Se o Partido interessado julga inconveniente a realização das eleições municipais já marcadas deve expor os motivos e requerer o adiamento ao próprio Tribunal Regional, que é o órgão competente para apreciar a matéria. Não sendo atendido, deverá, querendo, e desde que cabível, recorrer para a Instância Superior, e, só aí, poderá o Tribunal Superior examinar o mérito da questão”.

Reclamou, então, o Partido Social Progressista ao Tribunal Regional, expondo as suas razões e pedindo o adiamento do pleito já marcado para 27 de dezembro (doc. junto). Embora tivesse tido a seu favor o voto do Juiz Relator, Desembargador *Antônio Moreira*, que é o Corregedor Eleitoral e Presidente da Comissão que está fazendo a correição na Circunscrição, o Tribunal Regional por 4 votos a dois, resolveu indeferir o pedido, mantendo a data já fixada para as eleições municipais, conforme se verifica das atas das sessões do Regional em que a matéria foi discutida (documentos juntos).

Caberia, na espécie, recurso para o Tribunal Superior, eis que a decisão do Regional, *data venia*, ofendeu a lei o conflita com a Resolução do Tribunal Superior que mandou fazer a correição na Circunscrição do Maranhão, determinando ao Corregedor que tomasse as providências a que se refere o art. 2º — letras *a* e *j* da Res. 560 que fixa as atribuições da Corregedoria da Justiça Eleitoral, além de outras constantes da mesma decisão.

Com efeito diz o Código Eleitoral, no seu art. 17:

Compete aos Tribunais Regionais:

b) cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

l) constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

u) determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição.

O art. 20 da Lei Eleitoral diz que compete aos juizes:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional.

A citada Resolução nº 560 estabelece no seu art. 2º; que incumbe ao Corregedor:

d) verificar se não observados nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos, e conservá-los de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano, e se os juizes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres;

e) investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

f) se há erros, abusos ou irregularidades que devem ser corrigidas, evitados ou sanados, determinando, por despacho, ou portaria, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

l) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral.

Se o Egrégio Tribunal Superior determinou a correição em 45 (quarenta e cinco) municípios do Estado, como poderia o Corregedor cumprir livremente a sua decisão, se o Regional insiste em fazer eleições em muitos desses municípios, mandando que os Juizes procedam aos atos preliminares, o que importa negar ou, pelo menos, dificultar ao Corregedor o exame, a pericia nos livros e fichários, inclusive pastas de folhas individuais de votação? Como poderia o Juiz cumprir, ao mesmo tempo, as instruções e resoluções do Tribunal Superior e do Tribunal Regional, no particular? Como poderia o Desembargador Corregedor cumprir a resolução do Tribunal Superior que mandou fazer a correição e aceitar a do Regional que mandou fazer a eleição?

Assim, caberia o recurso ao Tribunal Superior. Mas, este só poderia ser interposto depois de publicado a resolução e por intermédio do próprio Tribunal Regional que o teria de processar na forma da lei.

Trata-se, porém, de matéria urgente, porque o que se pretende é adiar uma eleição que se deve realizar daqui a pouco mais de um mês. O Tribunal Regional do Maranhão nunca teve pressa de publicar os seus acórdãos e resoluções e nunca obedeceu a prazos no que respeita ao processamento e remessa dos recursos à Instância Superior. Haja visto que, apesar de intimado, pelo Tribunal Superior, há um ano, a fazer subir, com presteza, os recursos tomados de suas decisões e referentes ao pleito de 1962, ainda permanecem na Secretaria do Tribunal Regional recursos do Partido signatário e daquela época.

Estas, as razões que levam o Partido Social Progressista a comparecer perante o Egrégio

gio Tribunal Superior com uma reclamação contra o Tribunal Regional do Maranhão, visando a adiar as eleições municipais de Esperantinópolis, Paraibano, São Domingos do Maranhão, Sombaiba, São Raimundo das Mangabeiras, Matões, Cândido Mendes, Cajari, D. Pedro, Lago de Pedra, São Benedito do Rio Preto, Vitorino Freire, Matinha, Pirapemas, Magalhães de Almeida, Amarante do Maranhão, Cantanhede, Mata Roma, Ribamar e Montes Altos, marcados para 27 de dezembro.

Egrégio Tribunal Superior:

Em novembro de 1962, o Partido Social Progressista, justamente por verificar que não podia esperar qualquer providência da Instância Regional, que tudo lhe negara para a apuração das fraudes ocorridas no pleito daquele ano, reclamou ao Tribunal Superior a abertura de amplo inquérito para fazer prova de tudo quanto alegara nos seus recursos, no que respeitava às fraudes escandalosas, mais uma vez, repetidas, no Maranhão, de que resultara, inclusive, a depuração dos candidatos eleitos a senador, um deles, o delegado que assina esta reclamação. O pedido foi atendido e a correição teve início, com a chegada, a São Luís, do Doutor Procurador designado pelo Ministro Procurador-Geral para acompanhá-la. Os trabalhos da Comissão foram instalados a 15 de outubro. Depois de ouvir 3 juizes, um deles, hoje com assento no Tribunal Regional, a Comissão providenciou a vinda a São Luís da 28ª Zona com todo o material eleitoral da Zona. Tanto bastou para que atessem fogo nesse material para que o Doutor Juiz não pudesse exibi-lo ao Desembargador Corregedor e ao Doutor Procurador e provar que, do eleitorado existente, mais de 7.000 eleitores, dos quais 95% votaram na eleição de 1962, apenas restavam, como legalmente inscritos e em condições de votar — pela revisão feita — cerca de 400 eleitores!

A Comissão, para cumprir a decisão do Tribunal Superior, terá de requisitar, das comarcas, pastas de fôlhas de votação, canhotos de títulos, processos de inscrição eleitoral, etc.; terá de ouvir juizes, mesários, membros das juntas apuradoras, e quantos queiram prestar o seu depoimento; terá, certamente, de promover a revisão do alistamento; enfim, terá de adotar providências que não permitirão que, ao mesmo tempo, se processem nem atos preparatórios das eleições!

Em algumas zonas, os juizes que vão presidir o pleito de dezembro são os mesmos acusados de terem feito ou permitido a fraude de 1962; os mesários a serem nomeados, os mesmos que funcionaram nas eleições daquele ano; os membros das juntas eleitorais para apurar as eleições quase os mesmos acusados de terem participado das fraudes denunciadas; o eleitorado convocado para votar a 27 de dezembro, o mesmo que votara *maciçamente* em 1962 e que a denúncia, que está sendo apuradas, classifica de "fantasma".

Como poderiam ser marcadas eleições, quando se apuram fatos criminosos referentes a um pleito contestado e a Comissão que faz a correição tem apenas um mês de instalada e quando, mesmo em pouco tempo, já pôde reunir elementos que provam à saciedade tudo quanto se denunciara?

Pelo menos, não deveria o Regional fazê-lo, se quizesse colaborar realmente com o Tribunal Superior na tarefa meritória de sanear o meio eleitoral e acabar com a fraude no Maranhão. Não poderia nem deveria fazê-lo. Mas, fê-lo, e o fez porque quer, na verdade, perturbar o trabalho da comissão de inquérito. Não deseja que se apure coisa alguma. Em outras palavras, quer cobrir-se, por todos os modos, eis que, convem repetido, a Justiça

Eleitoral do Maranhão é o principal responsável pelos vícios que deturpam e desvirtuam o processo eleitoral em todo o Estado.

Agora mesmo, na sessão em que se discutia o pedido do signatário, foi lido o relatório da comissão nomeada para apurar desvio de material privativo da Justiça Eleitoral que servira para a fraude nas eleições da 9ª zona, comarca de Pedreiras. O inquérito foi mandado instalar em 24 de outubro de 1962; a comissão se instalou em maio de 1964; o relatório foi apresentado em sessão de 11 de novembro corrente. E o inquérito mandado abrir em Pedreiras nunca prosseguiu. Mas o juiz que presidira no pleito, passou a ter assento no Tribunal Regional logo depois da eleição de 1962, ele que presidira ao pleito acusado de fraudado, e votou contra o pedido feito pelo PSP de adiamento da eleição de 27 de dezembro, inclusive de um dos municípios (Esperantinópolis) da sua antiga zona, em que houvera a fraude da qual participara, direta ou indiretamente!

Se é evidente que, nesses municípios sob inquérito, (13), não é possível a realização de eleições agora, sem que isso importe em graves prejuízos para a apuração já tardia de fraudes denunciadas um mês após a eleição, em 1962, também nos sete outros, essa eleição não deve, *data venia*, se realizar.

Todos os partidos políticos estão acompanhando o inquérito, vital para os destinos da democracia em terras maranhenses. Não podem cuidar, ao mesmo tempo, de eleições, inclusive da fiscalização, dos atos preparatórios à apuração, e acompanhar as diligências que se processar, noutras zonas, uma vizinhas o padecendo dos mesmos vícios, outras distantes e difíceis de serem fiscalizadas. E o eleitorado desses municípios? Não estaria todo ele fraudado? No Maranhão é difícil dizer-se qual a zona ou quais os municípios não atingidos ainda pela onda de fraude que avassala todo o Estado.

Querem os eminentes ministros um exemplo?

Em Mata Roma, município novo, há apenas 3 seções eleitorais. Apuradas, em separado, pela Junta Eleitoral, o Tribunal Regional anulou duas e manteve válida apenas uma. Como foi anulada mais da metade dos votos, terá de se repetir a eleição e esse município está entre os que têm eleição marcada para o dia 27 de dezembro.

Como o próprio Regional anulara as urnas, o município de Mata Roma não figura entre os que estão sendo investigados, por denúncia do Partido signatário. Poder-se-ia dizer que não haveria razão para o adiamento dessa eleição em Mata Roma.

Mas, pelas certidões juntas, se verifica que, no município de Mata Roma, votaram, em 1962, *seiscentos e vinte e sete eleitores*, quando, em 1964, o escrivão atesta que só estão inscritos no município 448 eleitores!

Seria preciso dizer-se mais?

Em Amarante do Maranhão, o Juiz teria colaborado na violação de 2 urnas sob a sua guarda, no pleito de outubro de 1963, do que resultara a anulação dessas urnas e agora já prepara a fraude para a eleição suplementar (27 de dezembro), substituindo, nas pastas de fôlhas de votação, eleitores que teriam votado na eleição anulada. O PSP reclamou ao TRE e pediu uma correição na 33ª zona, antes das eleições.

Será possível fazer-se uma eleição que se anuncia, de antemão, fraudada pelo próprio Juiz?

No município de Matões, da famigerada zona de Parnarama, onde não houve, na ver-

dade, eleições em 1962, e aparecem como tendo votado mais de quatro mil eleitores, esse eleitorado não chega a um milhão. Agora mesmo o Tribunal Regional recebeu telegrama do Juiz de Caxias, designado para dirigir a eleição de 27 de dezembro (a Comarca está sem Juiz), comunicando que não podia continuar os atos preparatórios da eleição porque tinham desaparecido 3 escarcelas de folhas individuais de votação! A revisão do eleitorado da zona, se for feita, como se pediu, demonstrará que, em Matões, não estarão em condições de votar, mais de seiscentos eleitores.

Pode-se deixar marcada a data de uma eleição em que só votariam "fantasmas"?

Pede e espera o Partido Social Progressista que a Egrégia Corte, recebendo a presente reclamação, determine o adiamento das eleições municipais já marcadas pelo Tribunal Regional do Maranhão para 27 de dezembro, para outra data a ser posteriormente fixada, depois de concluídos os trabalhos da Comissão de Inquérito que, por determinação do Tribunal Superior, apura as fraudes do pleito de 1962, com o que se terá a possibilidade de ter a primeira eleição honesta, no Maranhão, desde 1950".

Junta a cópia da promoção feita ao Tribunal Regional do Maranhão e a certidão da ata da sessão em que se verificou esse julgamento. Junta, também, documentos de comprovação.

Quando recebi, esta Representação, solicitei ao Tribunal Regional do Maranhão informações, inclusive a cópia da petição do documento junto. Em resposta, nos foi endereçado o presente telegrama que vou ler:

"Informa: TRE fixou 27 de dezembro eleições Municipais face expiração mandatos janeiro próximo evitando também recolhimento destaque crédito. Outros certidão ata sessão 11 novembro que instruiu reclamação quis confirmo".

E' o relatório.

(Usa da palavra o advogado Clodomir Millet)

PARECER ORAL

O *Doutor Procurador-Geral* — Egrégio Tribunal, como se vê do relatório que acaba de ser feito pelo Ministro Colombo de Souza, foram pedidas informações ao Tribunal Regional do Maranhão sobre a matéria da representação que está sendo apreciada. Estas informações vieram, e são as que constam do suscinto e cauteloso telegrama de fls. 24, que já foi lido.

Apesar dessa deficiência, parece que o Tribunal Superior não pode deixar de atender ao que se pede, por ser decorrência, talvez necessária, do que aqui se decidiu anteriormente.

Com efeito, a Resolução nº 7.503 determinou o recolhimento de todos os livros e papeis eleitorais à sede do Tribunal Regional, na Capital do Estado, e isso foi cumprido. Parece, assim, que não será materialmente possível a realização das eleições na data prevista.

Por estas considerações, entende que é caso de deferir-se o pedido.

PELA ORDEM

O *Senhor Ministro Décio Miranda* — Senhor Presidente, eu pediria ao nobre Ministro Relator, se Vossa Excelência assim o permitisse, para me esclarecer em dois pontos: Se as eleições são só para prefeitos ou para prefeitos e vereadores? Porque, se são só para prefeitos, está fora de dúvidas, pelas informações que recebemos, que os mandatos não coincidem. Ao que parece, há um certo número de municípios que não estão abrangidos pelos trabalhos da Comissão de Inquérito. Creio que 13 municípios estão envolvidos e 7 não estão.

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — A maioria está sujeita a inquérito, não é pois a totalidade. O pedido é somente para aqueles em que se está procedendo a correição.

O *Senhor Ministro Presidente* — Ao que parece, o orador declarou da tribuna que de fato não era em todos os municípios, mas que havia uma situação com alguns juizes que estavam sendo envolvidos também nos inquéritos.

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — Quando mandei pedir informações, não foi para virem por telegrama. Pedi cópia da declaração e o Tribunal Regional respondeu de forma suscinta sem entrar em detalhes.

O *Senhor Ministro Décio Miranda* — Parece que o total é de vinte municípios; mas, suponhamos que se tratasse de eleições em trinta municípios e somente cinco deles estivessem envolvidos. Ai sim, seria pouco razoável sacrificar a maioria. Mas, pelo que estou informado, a maioria é que está envolvida.

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — Aqui no processo se fala em treze municípios, mas o advogado na tribuna falou em quinze. Vou verificar nos autos se a eleição é só para prefeito ou, também, para vereadores. (Sua Excelência lê no processo à fls. 10 a 12).

VOTOS

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — Senhor Presidente, como vimos, o próprio Procurador Regional Eleitoral do Maranhão deu pela procedência do pedido de adiamento, e o Tribunal aqui, declarou que ficava na sua faculdade, inclusive de adiar ou não. Na realidade os eleitores portadores de títulos não estão privados de exercer seu direito de votos, mas no Maranhão se configura uma situação de todo específica, característica, qual seja aquela de uma anormalidade no processo de alistamento, no processo de votação e de apuração.

Tendo em vista todos esses fatos, o Tribunal Superior determinou a realização de uma correição em diversas zonas eleitorais do Maranhão, mandando ali uma comissão, acompanhada inclusive de um procurador designado pelo Doutor Procurador-Geral. Essa comissão ali chegando tem encontrado obstáculos, e na realidade, se defrontado com situação verdadeiramente inexplicável. E' uma situação de ordem material qual a que resultaria numa contradição de se mandar realizar eleições num município, numa zona eleitoral, sobre a qual pesa e se investiga a existência de eleitorado fantasma. E' preciso, que a Justiça Eleitoral chegue aos seus resultados para que se possa realizar uma eleição legal e materialmente válida. Seria um contra-senso, realizar-se uma eleição numa localidade na qual se apurou a existência de eleitores fantasmas. Por sua vez, como bem acentuou o ilustre Doutor Procurador-Geral, neste Tribunal, tendo em vista os fatos de suma gravidade ali ocorridos, de listas trazidas ao conhecimento deste Tribunal, pelo próprio Tribunal Regional, em zonas eleitorais que estão sob investigação de corrupção, não seria possível, não seria lógico, permitir-se eleição em municípios dessa natureza, pois essas eleições estavam evidadas de pecado original.

Por tôdas essas apreciações e tendo em vista os objetivos da Justiça Eleitoral, quais sejam o de manter a autenticidade da representação política e da verdade democrática, não seria justo que a Justiça Eleitoral permitisse eleições em município onde votaram 1.000 eleitores quando o escrivão eleitoral certifica que havia, apenas, 440 inscritos.

Voto no sentido de deferir a petição, para efeito de suspender a realização de eleição municipal, nos municípios onde se realiza ou se processa a correição.

* * *

O *Senhor Ministro Villas Boas* — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Com as observações apresentadas pelo eminente Ministro Godoy Ilha, adiro à solução apresentada por Sua Excecellência.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, defiro o pedido para que se suspenda as eleições no total de 20 municípios, já que a maioria dêles está envolvida nas fraudes apuradas. Nas eleições do Maranhão, verificam-se habitualmente provocações e disturbios, pelos animos exaltados em lutas acirradas. Não vejo razão para que se realizem eleições somente em cinco comunas, deixando para trás os vinte municípios em questão. A medida deve ser extensiva a todos os municípios. Assim é o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de uma providência de ordem administrativa. A declaração do Senhor Ministro Godoy Ilha me parece procedente. E' da competência do Tribunal Superior suprir a deficiência do pedido feito.

Estou perfeitamente de acôrdo.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, na realidade a melhor providência que podemos tomar será essa de suspender as eleições no total dos municípios enquanto não é concluída a correlção. E' preciso dar oportunidade ao Tribunal Regional do Maranhão para conclusão dos trabalhos.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com Sua Excecellência. A melhor solução é a de suspender tôdas as eleições.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acôrdo em deferir o adiamento das eleições nos municípios em questão. Mas, conheço do pedido como mandado de segurança. Trata-se, no caso, de um mandado de segurança com que se procura antecipar efeitos de recurso regular. Por outra parte, defiro o adiamento, como solução de ordem administrativa, que este Tribunal pode adotar.

* * *

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas. — Vasco Henrique D'Avila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.875

Recurso n.º 2.347 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Se a Constituição diz que o provimento dos cargos das Secretarias dos Tribunais se faz na forma da lei e se há uma lei a permitir a efetivação dos interinos, deve ser aplicada a lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso

interposto por Reginaldo Souto Maior Borges, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que indeferiu o pedido de efetivação no cargo de auxiliar-judiciário PJ-9, para o fim de julgar constitucional a Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962 e consequentemente determinar a efetivação do recorrente no cargo referido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de dezembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. — Antônio Martins Villas Boas, Relator designado. — José Colombo de Souza, Voto vencido. — Vasco Henrique D'Avila, Voto vencido. — Américo Godoy Ilha, Voto vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 13-5-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, trata-se do seguinte:

Reginaldo Souto Maior Borges, funcionário interino PJ-9, do T.R.E., de PE, contando 3 anos, 8 meses e 10 dias de interinidade, requereu sua efetivação naquele cargo, com base no disposto nos artigos 2º e 4º da Lei n.º 4.054. Juntou certidão de tempo de serviço prestado ao Estado de Pernambuco. Inscrito para concurso não realizado.

Pela Resolução n.º 183-62, fls. 7-8 o T. R. E. preliminarmente, sem entrar no mérito da questão, deu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 4.054, na parte invocada, contra o voto do Doutor Angelo Jordão.

Interposto recurso extraordinário, recebido e processado nos devidos termos, violação de lei e interposição deriva.

Posteriormente, pediu reconsideração da decisão, foi esta denegada pela Resolução de fls. 22-23.

Neste Egrégio Tribunal Superior ouvida a Procuradoria Geral, esta se manifestou anexando cópia de parecer emitido em um caso semelhante, opinando pelo provimento em parte do recurso e reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 4.054, quando dispensa concurso.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, na forma já longamente por mim manifestada neste Egrégio Tribunal Superior, de que a Lei n.º 4.054, na parte que manda efetivar funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, independentemente de concurso, é inconstitucional, dou pela improcedência do recurso.

O recurso veio a esta Egrégia Corte em virtude da decisão preliminar do Tribunal Regional de Pernambuco que a considerou inconstitucional, e meu voto, como já foi amplamente debatido neste Tribunal, é no sentido de considerar aquele dispositivo inconstitucional.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, mantenho meu voto anterior considerando o dispositivo da Lei n.º 4.054 constitucional.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, coerente com meus votos anteriores, acompanho o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, sou pela constitucionalidade da lei, na forma dos votos que proferi anteriormente.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, sou pela constitucionalidade da lei.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Cândido Mota Filho — Houve empate, e meu voto é no sentido de desempatar pela constitucionalidade da lei.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

PARECER N.º 141-CON

(Referente ao Acórdão nº 3.875)

Recurso nº 2.346 — Classe IV — Pernambuco — Recife

Recorrente: José Bandeira Rossalvo.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Ementa: Efetivação e Estabilidade. Normas de direito administrativo reguladas pela Constituição (Título VIII). A regra constitucional pressupõe efetividade antecedente para concessão de estabilidade consequente. A efetivação para cargos de concurso e outros que a lei exige concurso, só é possível mediante aprovação neste (art. 186 e 188). A Constituição admitiu exceção a essa regra geral, concedendo efetividade sem concurso por motivo de ordem objetiva; em memória à data da promulgação da nova Constituição (art. 23, parte inicial, e art. 26 da D.C.T.) e estabilidade, sem efetividade antecedente, também em razão da mesma ordem objetiva (art. 23, parte final dos docs. 3) e por motivo de ordem subjetiva, de participação no contingente das Forças Expedicionárias Brasileiras (art. 26 dos mesmos D.C.T.). A exceção da ordem subjetiva pode ser renovada por lei ordinária, para Expedicionários que não eram funcionários à data da promulgação da Constituição. A de ordem objetiva, porém, não poderá ser renovada se o beneficiário não estava no serviço público na data dessa promulgação. Constitucionalidade da lei que concede estabilidade a participantes da FEB e inconstitucionalidade da lei que concede efetividade tão só por prestação de serviço público após data da reconstitucionalização. Distinção e diferença entre efetividade e estabilidade e entre Cargo Público e Função Pública. Constitucionalidade da Lei nº 4.049-62.

Nota: Cópia deste parecer emitido no Recurso nº 2.346 foi anexada pela Procuradoria-Geral ao Recurso nº 2.347, de que ora se trata.

1 — Os recorrentes, funcionários interinos, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral pretenderam efetivação de acordo com a Lei nº 4.054 de 2-4-62.

2 — Esta lei outorgou efetivação a todo funcionário interino, público ou autárquico desde que nomeado até 1º de dezembro de 1961 e conte cinco anos de serviço público ou quando vier a contar esse tempo de serviço.

Como se vê, fez outorga de efetivação tendo em vista tão só o decurso de tempo no exercício ou desempenho de cargo ou função pública, respectivamente.

3 — O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu a pretensão dos recorrentes baseada nessa lei, embora atendidos os seus pressupostos, porque teve como inconstitucional a concessão legal de efetividade em

cargo que a lei exige concurso sem o cumprimento desse concurso.

4 — O recorrente apela para este Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o julgado, com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral e 121 da Constituição Federal, sob alegação de ofensa à letra da lei e dissídio à jurisprudência.

5 — O recurso tem cabimento de vez que não foi aceita a determinação da Lei nº 4.054-62, bem como há divergência de julgados na aplicação da mesma outorga legal.

AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE FUNCIONARIOS

6 — Antes de tudo vejamos porque se declara inconstitucional a Lei nº 4.054-62.

Diz-se: é inconstitucional porque se contrapõe ao art. 186 da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional dispõe:

A primeira investidura em cargo de carreira ou outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde (art. 186).

Foi este dispositivo complementado com esse outro:

São estáveis: (art. 188)

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

7 — Então vemos aí que o constituinte de 1946 trouxe para o corpo da Constituição certas regras gerais de direito administrativo brasileiro concernentes aos direitos advindos pelo exercício em cargo público.

A regra constitucional é esta. Primeiro o funcionário se efetiva no cargo, para depois se estabilizar na função pública. A estabilidade funcional *terá como pressuposto* esse antecedente imprescindível, a *efetividade* no cargo. Assim se resume a regra geral, com ordenamento da Constituição.

Nenhum funcionário será estável sem antes ser efetivo (art. 188). *Nenhum funcionário será efetivo em cargo de carreira e outros que a lei exigir concurso, sem prestação desse concurso e aprovação no mesmo* (art. 186).

Esta a regra geral, o acontecimento normal, no exercício dos cargos públicos nacionais. Porém, *tôça* regra admite exceções e a própria Constituição de 1946 admitiu exceções a essa regra. Exceções advindas de motivos relevantes, de causa insigne de razões eminentes.

AS EXCEÇÕES A REGRA GERAL

8 — Estas exceções são quatro. *Duas concernentes à efetividade sem concurso* (arts. 23, parte inicial, e 26), *duas referentes à estabilidade sem efetividade anterior* (art. 18, art. 23, parte final); *tôdas* quatro insertas no Ato de suas Disposições Transitórias.

E os fatos insignes, os motivos relevantes que a Constituição reconheceu para conceder, por exceção, *efetividade sem concurso e estabilidade sem efetividade* antecedente, foram as seguintes:

“A data da Reconstitucionalização” e “Participação nas Operações de Guerra”.

9 — Assim concedeu, em homenagem à data da promulgação da nova Constituição, *efetividade mesmo sem concurso* nos seguintes casos:

a) *efetividade imediata, automática*, a todo funcionário do Executivo que exercesse interinamente cargo da Administração pública, no dia em que foi promulgada a nova Constituição, qualquer que fosse a forma de interinidade; salvo, apenas, os cargos vitalícios e, contanto, porém, que contasse mais de cinco anos de serviço público e não houvesse de-

monstrado inaptidão para o cargo exercido interinamente (art. 23 parte inicial).

b) *efetividade imediata*, para o funcionário do Legislativo que exercesse interinamente cargo vago (art. 26); ou *efetividade oportuna*, para o que estivesse exercendo interinamente cargo de outro titular (parágrafo único do art. 26), com qualquer tempo de serviço; contanto, porém, que houvesse colaborado na elaboração da Constituição.

10 — Também admitiu estabilidade sem prévia efetividade, ainda excepcionalmente, por duas causas concessivas:

a) *Participação nas operações de guerra*. (artigo 18).

b) *data da reconstitucionalização*. (art. 23, parte final).

Assim, em razão da alta relevância do serviço de guerra ou participação na FEB, concedeu estabilidade; sem prévia efetividade:

a) a todo aquele que sendo servidor público na data da publicação da Constituição houvesse participado da Força Expedicionária Brasileira, estivesse ele em qualquer cargo, (mesmo vitalício), ou função, e com qualquer tempo de serviço (art. 18).

Em homenagem à data de Reconstitucionalização do país, concedeu também estabilidade, sem efetividade antecedente:

b) a todo servidor que, desempenhando função auxiliar do serviço público (extranumerário), estivesse prestando serviço público, em função de caráter permanente, há mais de 5 anos; ou com qualquer tempo de serviço, se houvesse prestado prova, com êxito, para a admissão ao serviço.

11 — Como se vê, em homenagem à data da promulgação de nova Carta Magna ou em reconhecimento pela prestação de serviço de guerra, a Constituição permitiu, obedecendo aqueles pressupostos expressamente indicados:

a) *efetividade* em cargo que se exige o concurso, mesmo sem esse concurso.

b) a *estabilidade*, mesmo sem prévia efetividade. Fora daquelas razões insígnies e sem obediência aos mesmos pressupostos por ela exigidos, nenhuma Constituição Estadual e nenhuma lei ordinária poderá abrir novas exceções, além daquelas que ela admitiu para quebrar a regra constitucional na aquisição de direitos administrativos decorrentes do exercício em cargo público ou ao desempenho de função pública.

12 — Essas causas eficientes de direito excepcional, ou como diria o insigne Pontes de Miranda, o suporte fático da exceção, continuam a ser as mesmas, porque indelévels, imutáveis.

a) Quanto à *efetividade*.

Para efetividade em cargo que exija concurso, mesmo sem esse concurso o admitiu nas seguintes incidências.

1ª INCIDÊNCIA

Causa — Exercício interino em cargo administrativo do Executivo na data da promulgação da Constituição;

Condições: a) contando mais de cinco anos de serviço público naquela data.

b) sem reprovação de concurso para o cargo.

Forma — *Imediata*, em qualquer espécie de interinidade, em cargo vago ou em substituição ao titular.

Exceção — salvo cargo vitalício.

2ª INCIDÊNCIA

Causa — Exercício em cargo administrativo do legislativo, com qualquer tempo de serviço na data da Constituição.

Condição: a) contanto que tenham trabalhado na elaboração da Constituição.

Formas — a) *Imediata* para os ocupantes de cargo vago.

b) *Oportuna*, para os ocupantes de cargo pertencente a outro titular.

b) quanto à *estabilidade*

Para *estabilidade*, no serviço público, sem prévia efetividade no cargo ocupado, concedeu-a nas seguintes incidências.

1ª INCIDÊNCIA

Causa — Ter participado da Força Expedicionária Brasileira.

Condição — Estar prestando serviço público.

2ª INCIDÊNCIA

Causa — Desempenho de função de caráter permanente na data da promulgação da Constituição.

Condições — a) com mais de cinco anos de serviço na mesma função, se admitido sem prova de habilitação.

b) com qualquer tempo de serviço na função, se admitido mediante aprovação em concurso.

DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADAS PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

13 — Se o legislador ordinário, observando essas mesmas causas, motivadoras da concessão excepcional, respeitando os mesmos pressupostos condicionais, conceder a mesma outorga, não pode ferir a Constituição, não comete inconstitucionalidade, não concede direito inconstitucional.

Poderia, quando muito, outorgar direito inócuo, inexpressivo, porque já outorgado. Seria uma repetição inofensiva, mas não colidente à Constituição. Porém o que é inócuo não é nocivo, o que é inofensivo não ofende, o que não é colidente não contraria; e só o que é nocivo, ofensivo ou contrário a Constituição pode ser inconstitucional.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.439, DE 1958

14 — A concessão da estabilidade ao servidor público pela participação na FEB, outorgada pela lei federal nº 3.439-58, atendendo a mesma causa eficiente reconhecida pela Constituição, para outorga de exceção, e obedecendo os mesmos pressupostos restritivos, além de não contrariar a Constituição não se limitou a repetir a concessão. Ela não deu direito novo, mas apenas reconheceu o mesmo direito para aqueles que, embora participante da FEB, não puderam ser abrangidos, no tempo, na oportunidade da reconstitucionalização do país, pela outorga constitucional, pela simples razão de que naquele momento ainda não eram servidores públicos.

A Constituição só declarou abrangidos pela outorga aqueles que eram então servidores públicos. Isto, porém, não impede que o legislador ordinário repita a concessão para Expedicionários que só entrou no serviço público depois da data da reconstitucionalização de 1946. O Constituinte teve por idêntico estender o favor para os expedicionários da FEB, que ainda não eram funcionários ou servidores públicos, porque, naturalmente, reputou desnecessário ou inconveniente prever o mesmo favor para condições futuras e problemáticas, casos ainda não pertinentes.

Deixava a conveniência e a oportunidade da mesma concessão para o legislador ordinário, que, no futuro, constatando que outros integrantes da mesma FEB viessem a ingressar nos quadros ou funções públicas, e verificando a razoabilidade de renovar o mesmo favor, nas mesmas condições, pudesse fazê-lo, com melhor oportunidade e razoabilidade.

Isto era possível ao legislador ordinário porque a mesma razão de causa eficiente da concessão excepcional, continuava imanente: a participação na FEB. Esta "ratio legis excepcionalis" não foi motivo relevante de ordem temporal em relação a pressupostos do cargo, como foi a efetividade, concedida

em razão da data da reconstitucionalização do país a aqueles que, naquele momento, ocupavam interinamente cargos não vitalícios e sem prova de inaptidão.

A "ratio legis" aqui, é razão insigne de prestação subjetiva de serviço de Guerra, que continua imamente com quem prestou serviço, e não atenta, não considera, o interesse objetivo do cargo ou função, atualmente exercido ou desempenhada, mas tão só aquela prestação subjetiva pretérita: ter participado da FEB. Tanto assim que não se atenta à espécie de cargo ou função que esteja exercendo, — cargo vitalício ou não; aprovado ou não em concurso para cargo; qualquer que seja o tempo de serviço público prestado; tudo isto é indiscutido, inexpressivo, imperquirível, para a concessão: a estabilidade. Para gozar a outorga basta apenas, e tão só, que o pretendente tenha participado da FEB e haja uma lei que, posterior à sua entrada no serviço público, lhe outorgue a estabilidade pela prestação do serviço de guerra.

15 — Dessarte, o motivo eficiente da exceção, pela participação nas operações de guerra, é direito subjetivo decorrente de participante. Homenageia-se o servidor. É a pessoa que prestou esse serviço que é reverenciada. A razão insigne, excepcional, é a do servidor ter arriscado a sua vida pela pátria. Não se cultua o fato da guerra, mas se honra a pessoa do patriota que foi à guerra.

Por isso o direito decorrente dessa participação, dessa razão de causa eficiente, para a exceção, continua imamente na pessoa do servidor. Daí poder o legislador ordinário repetir a outorga, que a Constituição deu àqueles que na data da sua vigência estavam no serviço público e haviam prestado serviço de Guerra, para aqueles outros integrantes da FEB que só se tornaram servidores públicos depois da reconstitucionalização do país. Porque, nesse caso, o que os constituintes reverenciaram não foi aquela data, nem foi a Guerra, mas, a prestação pessoal do serviço de Guerra.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.054, DE 1962

16 — O mesmo já não acontece com as outras exceções (art. 23 e 26), procedendo efetivação e estabilidade pelo fato da reconstitucionalização do país, porque aqui a causa eficiente, a razão insigne, o suporte fático, como diria Pontes de Miranda, da outorga excepcional, foi a data da promulgação da Constituição.

Aqui não se homenageia o serviço prestado, o serviço público, aqui se reverencia tão só a data insigne da Reconstitucionalização.

Portanto, se o legislador ordinário conceder efetivação ou estabilidade aos funcionários ou ao servidor, fora dos moldes constitucionais (arts. 186 e 188), só em razão da prestação de serviço, ou ao tempo de serviço, sem atentar para a "ratio legis" excepcionais, de estar prestando serviço na data da promulgação da nova Constituição, incide em inconstitucionalidade, porque trocou, sem poder a causa eficiente excepcional da data da reconstitucionalização, para fator não admitido pela Constituinte e do tempo de serviço público.

Por isso é inconstitucional a outorga do art. 2º da Lei nº 4.054, de 2-4-62, efetivando funcionário interino tão somente pelo decurso da prestação de serviço público, sem exigir que o beneficiário, estivesse no exercício do cargo ou no desempenho da função na data em que foi promulgada a Constituição de 1946. Nesse caso a concessão extraordinária é inconstitucional, porque a Constituição só admite esta exceção, de ordem objetiva, em razão da data insigne da promulgação da nova Carta Magna, que ela quer reverenciada. Daí não poder nenhum funcionário ou extranumerário, ter o direito ao favor excepcional, se acaso não estivesse ocupando cargo, ou desempenhando função de caráter permanente, na oportunidade daquela tada insigne da promulgação da nova Carta Magna.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL IGUAL A LEI Nº 4.054, DE 1962

17 — Foi por isso que, com muita razão e com a sua costumada sabedoria, a Egrégia Corte Suprema teve por inconstitucional a lei estadual do Rio Grande do Norte, nº 1.420, de 7-12-55, ao julgar, em em 21-11-58, os embargos ao Recurso Extraordinário nº 34.240, pois, o eminente Relator, o doutor Ministro Luiz Gallotti, acompanhado pela unanimidade do Plenário, verificou que o legislador ordinário daquele Estado, não fazendo a distinção ora esclarecida, outorgou efetividade aos funcionários que contem mais de cinco anos de serviço público, sem atender e sem atender à causa eficiente da exceção constitucional e aos seus pressupostos; isto é:

Causa — 1 — Ser funcionário na data de promulgação da Constituição de 1946.

- a) em cargo não vitalício;
- b) com mais de 5 anos de serviço público;
- c) sem inaptidão provada ou presumida, por reprovação ou fuga ao concurso.

Ao envés disto, o legislador ordinário, do Rio Grande do Norte, pela Lei nº 1.420-55 outorgou efetividade tão só pelo tempo de prestação do serviço público, como agora em 1962 fez o legislador federal pela Lei nº 4.054-62 que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco também julgou, acertadamente, inconstitucional.

Ora, a Constituição não concedeu a exceção de efetividade sem concurso, por este motivo: tempo de serviço. Logo, o legislador norte riograndense não poderia concedê-lo, sem extravassar das exceções únicas permitidas na Constituição, por isso a lei em apreço era mesmo inconstitucional e, por isso, assim o declarou, com o seu costumado acerto o Egrégio Tribunal Supremo. A mesmíssima observação cabe ao legislador federal sobre a Lei nº 4.054-62.

18 — No caso da Lei nº 3.439-38 e art. 261 dos Estatutos, que renovaram a estabilidade aos expedicionários, porém, a espécie jurídica difere, porque o legislador federal ordinário não contrariou nem desprezou as mesmas condições impostas pelos constituintes.

A ratio legis excepcionalis é a mesma da Constituição: "Participação na FEB".

A restrição única estatuída na Constituição também foi obedecida: "Estar em serviço público".

Por isso o Supremo Tribunal não declarou a inconstitucionalidade dessas leis, como se pretendeu no Agravo de Instrumento nº 21.900 — D.F. — Agravante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. — Agravado: Hilton Cesar Barbosa.

EFETIVIDADE CONCERNENTE A CARGO ESTABILIDADE REFERENTE A FUNÇÃO

19 — Naturalmente a outorga inconstitucional de efetividade por exercício de tempo de serviço resulta de equívoco e confusão do legislador entre efetividade e estabilidade e entre cargo e função pública.

A efetividade é direito inerente a determinado cargo e tudo quanto a ele concerne, enquanto estabilidade se refere ao direito de não perder estipêndio por desempenho de função pública. Para não incidir nessa confusão, tão comum a legisladores e até mesmo a juizes, é preciso tem bem nítida a distinção entre função pública e cargo público. Anotemos que o Estado é um Organismo Político com diversos órgãos, cada um com sua função exercida através de cargos. A razão principal da atividade do Organismo Estatal, quer em redação à sua finalidade global, quer em relação à finalidade parcial de cada um dos órgãos, chama-se função. (João Mendes Junior. A idéia de Autonomia, pág. 15).

As funções do Estado são realizadas por meio de órgãos, que congregados em ordem, formem o organismo (Tito Prates, Lições de Dir. Adm. pág. 167).

"Função, no sentido de direito administrativo, é aquilo para que existe o órgão.

Órgão é a matéria constituída de modo a realizar um fim, uma atividade: *essa atividade de que tende a um fim, chama-se função.*

Os órgãos são as causas instrumentais ligadas, ou inerentes, ao cargo orgânico do Estado. O órgão é *motens motum*, das operações do Estado. Ele se realiza (opera) por meio da pessoa física. Essa operação ou atividade é regulada e delimitada pela causa final do órgão. (Tito Prates, *ibidem*, pág. 249).

"Função pública é uma esfera de negócios do Estado que devem ser geridos por pessoal a ele vinculado, por uma obrigação de direito público" (Otto Mayer, *Leorot Administratif Allemand*).

Cargo — atribuições definidas conferidas pelo órgão; função finalidade do órgão.

Vemos, então, no órgão, a pessoa física, exercendo atividade com atribuições autônomas definidas, (cargo), com o escopo de realizar a sua finalidade (função).

O cargo dá uma idéia de uma diretriz pessoal em benefício de uma função. Traz consigo o pressuposto de alguém que, em o ocupando deva exercer certa atividade delimitada e definitiva em lei.

"O cargo é um círculo de competência, um complexo de atribuições e de obrigações, de deveres e de direitos, entregues à pessoa física incumbida de exercê-las, o funcionário". (Tito Prates, pág. 284).

Mas existem outras atribuições que a lei confere a alguém sem estar enquadrado em um cargo, são as funções. (Tito Prates — Lições de Dir. Adm., pág. 258 a 284).

Em o Direito Administrativo Brasileiro, o conceito do funcionário está ligado ao cargo, e o conceito de cargo distinto de função, tanto assim que o Estatuto dos Funcionários define:

"Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público" (art. 2º do Decreto-lei nº 1.713, de 28-10-52).

enquanto ao mesmo tempo esclarece, de forma expressa:

A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo (idem art. 82 § 2º).

Por aí se vê que só existe cargo criado por lei, enquanto a função pública coexiste com o Estado independente de lei criadora.

O próprio Estatuto esclarece que a estabilidade não diz respeito ao cargo público. No entanto a efetivação do funcionário só diz respeito ao cargo que ele exerça.

O cargo refere-se às atribuições de um *sujeito* de direito que deve ser seu titular, o funcionário. A função concerne ao *objeto* do direito administrativo, que é o serviço público.

Pode haver funcionário onde não há função, como no caso do aposentado ou do em disponibilidade, enquanto pode haver função pública sem funcionário, como no caso do extra-numerário, de examinador de concurso público sem pertencer ao quadro de funcionário. O funcionário sem perda do seu cargo pode exercer função gratificada.

Logo cargo público e função pública são cousas perfeitamente distintas, como distinta é a efetividade, que é direito concernente a permanência em determinado cargo, e estabilidade que é direito referente a não perder estipêndio decorrente de desemprego em função pública sem ter cargo, sem ser funcionário (art. 23, parte final do Ato das Disp. Const. Trans.), como também pode haver funcionário efetivo sem ser ainda estável (art. 82 do Estatuto) tudo isto porque

"A efetividade diz respeito só ao cargo" enquanto

"A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo". (art. 82, § 2º do Estat.).

Também o insigne Pontes de Miranda já advertira dessa distinção, quando esclareceu, com a sua invulgar inteligência:

"E' de mistér que se atenda à ligação do conceito de funcionário público ao conceito de função pública, mas isto não quer dizer que se tenha de postular a *contemporaneidade entre o ser funcionário público e o exercício de função pública*. O conceito de função pública refere-se a um dado objetivo, que é o serviço público, ao passo que o conceito de funcionário público alude a um sujeito, da permanência de uma situação jurídica, a uma qualidade, a um *status*". (Com. à Const. de 1934, pág. 441).

20 — Toda esta distinção vem a propósito para demonstrar que pode ser válida a concessão de estabilidade à qualquer participante do Tribunal Regional Eleitoral que não era servidor público na data da promulgação da Constituição de 1946, mas é inconstitucional a concessão de efetividade sem concurso, em cargo que a lei exige concurso, depois da vigência da Constituição, desde que o beneficiário não fôsse efetivo em outro cargo público ou não fôsse servidor público na data de reconstitucionalização do país.

Como se depreende, assim, nos parece acertada a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.054, de 1962, pelo Tribunal Regional Eleitoral recorrido porque concede efetivação tão-só pelo decurso de tempo de serviço. E o tempo de prestação de serviço não é pressuposto para efetividade, quer no Direito Constitucional quer no Direito Administrativo Brasileiro. O tempo de serviço é fator de estabilidade, embora esta tenha como regra constitucional a precedente efetividade.

No entanto reconhecemos que os Tribunais, inclusive o Pretório Supremo, têm decisões discrepantes e não uniformes, na sua própria jurisprudência, sobre a espécie *sub judice*, como aconteceu com o Recurso Extraordinário nº 40.359, citado pelo recorrente.

Parece-nos, contudo, *data venia* que o maior acerto está com os julgados que não admitem efetividade sem concurso, depois de promulgada a Constituição, tão-só pelo decurso do tempo de serviço prestado, como bem decidiu, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal nos Embargos ao Recurso Extraordinário nº 34.240, Rio Grande do Norte em 25-11-58.

O CASO DA LEI ESPECÍFICA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

21 — Há, ainda na espécie uma outra invocação à outorga da Lei nº 4.049 de 23-2-62, que reestruturou os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Realmente, as outorgas dessa lei de prioridade para preenchimento das primeiras vagas, por funcionários estáveis e efetivos requisitados (art. 7 letra a e b) e de preferência por funcionários interinos (art. 7 letra c) não nos parece infringir os dispositivos constitucionais apreciados.

Isto porque, ela só concede efetividade a quem já é efetivo e, portanto, a apenas uma readaptação de cargo ou função já exercida há mais de três anos, bem como não dispensa o concurso para quem não é efetivo. Apenas concede preferência ao interino, em igualdade de classificação com os demais presentes do mesmo concurso.

22 — Quanto ao primeiro item, do aproveitamento prioritário nas primeiras vagas pelos funcionários efetivos que, requisitados, estejam prestando serviço à Justiça Eleitoral há mais de três anos, levando-se em apreço a natureza ou função exercida, não vislumbramos qualquer arranhão ao art. 184 da Constituição.

Este dispositivo se refere a primeira investidura em cargo de carreira, que não é caso dos recorrentes, que já estão investidos efetivamente em cargo

RELATÓRIO — VOTO

de carreira, embora em outros cargos. Não é caso de nomeação, mas de aproveitamento de funcionário efetivo, que vem prestando legal e regularmente serviço, noutra Repartição. Poder-se-ia chamar mais caso de readaptação ou de promoção, nunca, porém, de primeira investidura.

O aproveitamento é forma legalmente permitida do enquadramento de funcionários e várias leis ressaltam a necessidade de enquadramento. Por exemplo, poderemos citar a lei nº 3.780, de 12-7-60, Re-classificação de Cargos; a Lei nº 3.930, de agosto de 1961; e a Lei nº 4.069, de 11-6-62, em seu parágrafo único do art. 23, que vetado pelo Chefe do Executivo foi mantido pelo Congresso (D.O. de 18-7-62).

Como se vê, o aproveitamento através de disposição legal, como na espécie, é forma de enquadramento e de conveniência à Administração. Ela procura aproveitar os funcionários que já sabe conhecedores das exigências dos cargos e eficientes no seu exercício. Vem em prol da própria Administração.

Quanto à preferência dos interinos em igualdade de condições com os demais concorrentes ao mesmo concurso, não há como se perceber a mínima arranhadura às disposições constitucionais.

23 — Ora, na espécie *sub judice* o recorrente era interino, prestou concurso, antes e depois da vigência da Lei nº 4.049-62. Foi classificado em 7º lugar, quando havia seis vagas. Tudo isto se alega nos autos. Devia pois ter preferência legal para nomeação, nos termos do art. 7º letra c da Lei número 4.049-62.

No entanto, tal não aconteceu. Os autos não justificam porque.

Em face do exposto, parece-nos que o recurso deve ser provido em parte, a fim de que o Tribunal reexamine a espécie e, verificando que o recorrente foi aprovado em concurso público, após a vigência da Lei nº 4.049-62, lhe defira a preferência outorgada pelo inciso c do art. 7º da mesma lei nº 4.049, de 1962.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1963. — *Custódio Toscano*, Assste. Procurador G. Eleitoral.

Aprovado: *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.877

“Habeas corpus” n.º 26 — Classe I — Sergipe (Aracaju)

Irregularidades praticadas na inscrição de eleitores. Quorum de cinco juizes votantes. Declarado, indevidamente, o empate pelo Presidente, que desempateou.

Face à nulidade do acórdão, é de se conceder a ordem de “habeas corpus”, para que o Tribunal Regional proceda a novo julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conceder a ordem de *habeas corpus* impetrado por Sizenando de Azevedo Faro, Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, lotado na Alfândega de Aracaju (Sergipe), condenado a um ano de reclusão por ter infringido o disposto nos incisos VI e VII do art. 175 do Código Eleitoral, face à nulidade da decisão, para o fim de o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe proceder a novo julgamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Henrique D’Avila*, Voto vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 22-6-65.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de pedido de *habeas corpus* em favor de Sizenando de Azevedo Faro, Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, lotado na Alfândega de Aracaju, condenado a um ano de reclusão por ter infringido o disposto nos incisos VI e VII do art. 175 do Código Eleitoral, impetrado pelo Advogado Doutor Henrique de La Roque de Almeida.

O paciente foi condenado a um ano de reclusão. Primeiramente, o paciente fôra denunciado como incurso no art. 175, ns. V, VI, VII e X, do Código Eleitoral e condenado a dois anos de reclusão. Houve recurso e o Tribunal reformou a decisão de primeira instância para condená-lo a um ano como incurso no mesmo artigo mas, apenas, quanto aos números VI e VII.

Vê-se dos autos, que o paciente teria conseguido do Escrivão do Registro Civil, da localidade, fórmulas em branco para que este preenchesse com os nomes de pessoas que bem entendesse, tendo o Escrivão assinado sem examinar, e teria também conseguido atestados de residência, já previamente com as folhas assinadas para também poderem ser preenchidas com o nome de outras pessoas e que de posse desses documentos teria pleiteado a inscrição de um grande número de eleitores. E que essas irregularidades, levadas ao conhecimento de políticos da localidade, esses procuraram se informar da veracidade da acusação e concluíram levando a denúncia ao Juiz Eleitoral da cidade local. O Juiz determinou a abertura de inquérito e disso resultou a condenação do acusado.

A petição do *habeas corpus* está brilhantemente apresentada e redigida de maneira minuciosa e extensa pelo advogado Doutor Henrique de La Roque de Almeida.

Os motivos a que esse advogado pretende se amparar para absolver o paciente são os seguintes (Sua Exceiência lê trechos da inicial).

Alega êle que o fato incriminado é previsto no Código Penal, conexo com o Código Eleitoral, e que na denúncia não tinha sido mencionado o Código Penal.

Assim sendo, o paciente não teria tido oportunidade de se defender da capitulação do delito e de outros fatos imputados. Que êsses delitos se destinam às autoridades que efetuam a inscrição e não às pessoas que apresentam os requerimentos ao cartório.

O paciente não poderia, portanto, responder pelo delito eis que não exercia função eleitoral. Argui, outrossim, ausência de “justa causa” e os fatos refletem uma perseguição política local. Finalmente, o advogado pleiteia a nulidade do feito, em vista que o promotor que ofereceu a denúncia era substituto interino e, por derradeiro, que no Tribunal Regional, os dois juizes que votaram eram professores interinos da Faculdade e não poderiam exercer função eleitoral e, ainda, que o Presidente do Tribunal ofereceria voto de desempate quando de empate não se poderia cogitar.

E’ o relatório.

* * *

Senhor Presidente. Primeiramente apreciei o argumento da indevida intervenção do Presidente, oferecendo voto de desempate num julgamento de cinco juizes. A seguir, se necessário, passarei às demais alegações.

Na audiência do julgamento no Tribunal Regional em que se apreciou o recurso de apelação da sentença de primeira instância, eram seis os juizes votantes; melhor, cinco juizes votantes e o Presidente. A sentença condenara o paciente a dois anos de reclusão. Um dos juizes votantes mantinha a condenação de dois anos. Dois juizes votantes diminuíam a pena para um ano de reclusão e dois a diminuíam para oito meses de reclusão. De maneira que, num *quorum* de cinco membros, não houve possibilidade de se ajustarem os votos numa só fixação de pena.

O Presidente do Tribunal Regional entendeu que houvera empate e desempatou aderindo aos votos que condenavam o paciente a um ano.

Entendo, Senhor Presidente, que não foi correta a intervenção do Presidente, quando Sua Excelência votou. Não houve absolutamente empate, nem poderia haver, num julgamento de cinco juizes. Cinco é número impar. O Presidente, a meu ver, aplicou mal a lei. O art. 615 do Código de Processo Penal, que é aplicável ao nosso Código Eleitoral, diz o seguinte:

"O Tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do Tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu."

Estamos, no caso, diante de julgamento em que não houve empate e a aplicação do art. 615 à espécie é absolutamente sem fomento de direito, sem razão, não tem esteio em lei. Nos casos em que não haja empate e haja votos divergentes, como ensinam os doutrinadores, como ensina a jurisprudência, há que se conseguir o voto médio, através das várias proposições que se apresentem.

Mas, ao invés de tomar o voto médio o Presidente considerou o julgamento como empatado e nele interveio, votando. E assim procedendo conduziu o Tribunal a um julgamento cuja nulidade, a meu ver, não pode ser obscurecida e nem suprida. Voto pela concessão do pedido, face à nulidade do acórdão. As demais alegações contidas no pedido, a meu ver, não têm relevância e, por isso, me reservarei para apreciá-las se o Tribunal não der apoio ao voto que acabo de proferir.

Este o meu voto, Senhor Presidente.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator, isto é, mandando que se julgue novamente esse caso. O acórdão, a meu ver, é omissão, não está tão bem fundamentado, apesar de ser condenatório. Além do mais, cabe embargo.

Meu voto é no sentido de que seja o presente caso julgado novamente.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — O eminente Senhor Ministro Relator, como sempre, colocou bem a espécie sujeita ao nosso julgamento. E chegou a uma conclusão escoreita: não houve, nem poderia ocorrer empate na votação porque o TRE estava composto, no momento, por número impar de juizes. Portanto, o seu Presidente não devia intervir com voto de desempate. Dita intervenção, contudo, embora errônea, não desfigurou o julgamento. Dois dos julgadores reduziam a pena a um ano de prisão, dois outros a fixavam em oito meses, e o terceiro mantinha a de três anos fixada na sentença. Deveria, portanto, predominar a pena média de um ano. E, neste sentido foi o pretendido voto de desempate. Não tendo ocorrido qualquer prejuízo, não há porque anular o julgamento, por mero apêgo ou amor à forma.

Indefiro a ordem, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Entendo que o caso não foi bem pôsto pelo Tribunal a quo e tudo aconselha a que se renove o julgamento. Acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, antes de proferir voto, gostaria que o eminente Ministro Relator me esclarecesse num ponto: e o escrivão do registro civil, que teria fornecido fôlhas em branco ao paciente? Embora não estando em causa no *habeas corpus*, vejo pelo relatório que todos os implicados foram processados, mas, condenado, foi apenas o paciente?

O Senhor Ministro Henrique Braune — Os outros foram absolvidos com a invocação do Código Penal. Ao que parece era gente rústica, lavradores.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Quer dizer que foram todos absolvidos, menos o paciente.

Isso reforçaria, até certo ponto, as razões que inspiram meu voto.

Como acentuou o Senhor Ministro Relator, não era caso de desempate. Este supõe a possibilidade de escolha de uma entre duas alternativas. No caso, a alternativa era uma só, porque a escolha da outra significaria, como significou, mera ratificação do voto médio.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — A deliberação do desempate não traria nenhuma consequência.

O Senhor Ministro Décio Miranda — A meu ver, a deliberação de desempatar, com oido da solução resultante do voto médio, mostra que o julgamento se processou com certa falta de precisão.

Há, para mim, diante dessa circunstância, indicação forte de que o julgamento não se desenvolveu com a necessária clareza e ordenamento, o que me leva a concordar com a solução do Senhor Ministro Relator, com a devida venia do Senhor Ministro Henrique D'Avila. Se o Presidente não tivesse adotado a solução de proferir desempate, a proclamação pura e simples do voto médio teria, quiçá, ensejado o reexame, pelos juizes que proferiram os votos dispaes, de suas respectivas posições.

Não vai nisto nenhuma crítica ao ilustre Tribunal a quo, que merece toda minha consideração. Circunstâncias contrárias à clareza e à ordem podem ocorrer, vez por outra, em qualquer colégio judiciário.

Tenho assistido a vários julgamentos, em que a solução vem a ser dada pelo voto médio, e o que a prática revela é que, ao se proclamar esse resultado, alguns juizes resolvem explicitamente harmonizar-se com uma das correntes em minoria.

Isto tudo me conduz a apoiar a solução do Senhor Ministro Henrique Braune, às quais aditaram considerações também muito significativas os Senhores Ministros Villas Boas e Godoy Ilha, tôdas no sentido de que no julgamento não houve uma certa ordem que desse tranqüilidade à prevalência da sentença condenatória.

Concedo a ordem, anulando o julgamento, para que o Regional profira outro, não apenas para adotar uma das soluções como para reexaminar a apelação do paciente em todos os seus aspectos.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, também concedo a ordem, pedindo venia ao eminente Ministro Henrique D'Avila.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.883**Recurso n.º 2.600 — Classe IV — Pernambuco (Garanhuns)**

Incompetente o T.R.E. para fixar número de vereadores. Não houve, porém, impugnação oportuna.

Não se conhece de recurso, uma vez que da decisão do Tribunal Regional não foi interposto recurso na época oportuna.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que não conheceu do recurso, por intempestivo, contra redução do número de vereadores de Garanhus, uma vez que da decisão do Tribunal Regional não foi interposto recurso na época oportuna, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 13-5-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Tribunal Regional de Pernambuco, em Resolução de 1º de fevereiro de 1963, fixou o número de vereadores por município, entre eles Garanhus, com 12 vereadores. Anteriormente, eram 14 os vereadores.

Realizadas as eleições a 18 de agosto, o PSD, em petição de 2 de setembro, reclamou ao Juiz e a seguir, em 4 de setembro, recorreu ao TRE, que não conheceu do recurso, por intempestivo.

A essa decisão, opôs recurso especial daria este Tribunal Superior, art. 121, I, II e III, da Constituição.

O Doutor Procurador-Geral profere o seguinte parecer:

1. "Trata-se de mais um caso em que um Tribunal Regional — na hipótese o de Pernambuco — se julgou competente para fixar número de vereadores dos municípios do Estado.

2. Como já tivemos ocasião de salientar em parecer emitido no Recurso nº 2.275 de Minas Gerais, os Tribunais Regionais não têm competência para fixar número de vereadores (cópia anexa).

No caso do Estado de Pernambuco não pode sequer ser alegado que a Constituição do Estado deixa qualquer dúvida a respeito do assunto, pois o dispositivo que rege a matéria é de clareza meridiana:

Art. 119. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos simultaneamente com o Prefeito, pelo sistema proporcional e sufrágio universal, igual, direto e secreto, na forma da lei, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. — A Lei de Organização Municipal fixará o número de membros das Câmaras Municipais e a duração das sessões ordinárias".

3. Da decisão do Tribunal Regional, porém, não foi interposto recurso na época oportuna. A resolução foi publicada em 14 de fevereiro de 1963 e as eleições realizadas em 18 de agosto do mesmo ano e somente em 2 de setembro é que o ora recorrente apresentou uma reclamação à Junta Apuradora do Município de Garanhus.

4. O juiz eleitoral não acolheu a reclamação e de sua decisão houve recurso para o Tribunal Regional, que dele não conheceu, por intempestivo.

5. Dai o presente recurso, interposto com fundamento no art. 121, ns. I, II e III, da Constituição Federal, dando como ofendido o disposto no art. 58, § 2º, da citada Constituição, e 52 da Lei nº 2.550.

6. O art. 58 da Constituição Federal, constante do Título I, Capítulo II, Seção II — Da Câmara dos Deputados — não tem aplicação à espécie focalizada nos autos. O constituinte estadual não estava obrigado a reproduzir a norma nele estabelecida, em relação aos municípios, e, mais do que isso, não deveria mesmo reproduzi-la, tendo em vista as alterações que constantemente ocorrem nas áreas dos municípios, em face dos desmembramentos que dão origem à criação de novas cédulas.

7. Também não procede a interpretação que o recorrente pretende tirar do disposto no art. 52 da Lei nº 2.550. Quando a lei declara que "são preclusivos os prazos para interposição do recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional", é evidente que não está abrindo a possibilidade da interposição de recursos fora dos prazos fixados. A preclusão não se opera — quando se discutir matéria constitucional — podendo, assim, o assunto ser ventilado em qualquer das fases apropriadas. Decorrida, porém, a última oportunidade, que corresponde à diplomação, todas as portas estão encerradas para qualquer discussão, uma vez que se escoou o último prazo previsto para recurso. Em outras palavras: até a diplomação a matéria não estará coberta pela preclusão, mas os recursos, como é óbvio, devem ser tempestivamente interpostos, numa das fases próprias.

8. Na hipótese dos autos, ainda que indevidamente, o Tribunal Regional fixou o número de vereadores para os diversos municípios do Estado e as eleições foram realizadas para o preenchimento das vagas assim previstas, sem que qualquer partido ou candidato se insurgisse, no momento oportuno, contra a deliberação.

9. Diante do exposto opinamos pelo não conhecimento do presente recurso, que, se interposto tempestivamente, deveria ser conhecido e provido".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — De acordo com o parecer, cujos fundamentos adoto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Villas Boas*, *Antônio Gonçalves de Oliveira*, *Amarílio Benjamin*, *José Colombo de Souza*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

ACÓRDÃO N.º 3.885**Recurso n.º 2.426 — Classe IV — São Paulo**

Eleições municipais. Período e horário da propaganda eleitoral gratuita na radiodifusão sonora e televisão.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento em parte

ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que aprova a distribuição dos horários de propaganda gratuita pelos partidos concorrentes ao pleito municipal, para o fim de reconhecer às emissoras o direito de reservarem o horário gratuito, à noite, das 20 às 23 horas, no período de noventa dias previsto para a propaganda eleitoral gratuita, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de abril de 1965. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-6-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O T.R.E. de São Paulo, pelo acórdão nº 52.965, de 5 de agosto de 1963, tomado à vista de representação da Secretaria, aprovou distribuição de horários, em estações de radiodifusão e televisão, a partidos políticos, destinados a propaganda gratuita.

Ao ensejo decidiu impugnações da Rádio Nacional, Rádio Excelsior e Televisão Paulista, que sustentaram não estarem obrigados a atender aos dispositivos da lei eleitoral, Lei nº 4.115, de 22-8-62, face ao que estabeleceu posteriormente, em seu artigo 39, o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27-8-62.

Entendeu o T.R.E. que o Código de Telecomunicações, só aludindo a propaganda gratuita nas eleições ao Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, deixou todavia em vigor as normas da Lei nº 4.115, no tocante à propaganda nas eleições municipais.

A Lei nº 4.115, de 22-8-62, publicada no D.O. da mesma data, tratando de cédula oficial de votação e dando outras providências dispôs:

“Art. 11. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão, onde houver, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do partido ou da coligação a que pertençam.

§ 1º Estas relações serão afixadas no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, bem como dentro das cabinas indevassáveis, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º E' permitida aos partidos políticos a divulgação a que se referem este artigo e seu § 1º.

§ 3º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distritos Federais e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente duas (2) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia, entre as 13 (treze) e as 18 (dezoito) horas, e outra à noite, entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídos entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de partidos, a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer partido se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3º deste artigo, não prevalecerão quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão que possam burlar ou tornar inexecutable a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória, no início do tempo reservado a cada partido, a divulgação, em ordem alfabética, dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º deste artigo será reservada à propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição deles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, dentro dos 30 (trinta) dias que precederem às eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos, entre as dezoito (18) e às vinte e duas (22) horas.

§ 12. Fora dos horários de propaganda gratuita, de que trata o § 3º deste artigo, é proibida, nos trinta dias que precedem às eleições, a divulgação de propaganda individual ou partidária, em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão, ressalvada, apenas, a transmissão ou retransmissão, não mais de uma vez, de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. E' permitida a propaganda, individual ou partidária, em qualquer localidade do País, através de serviços de alto-falante, até 8 (oito) dias da eleição.

§ 14. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de “prévias” ou testes pré-eleitorais.

§ 15. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27-8-62, publicado no D.O. de 5-10-62, estabelece:

“Art. 39. As estações de rádio-difusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

"Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

"Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Como se vê, além de outras divergências entre os dois textos, dispõem eles diferentemente sobre o horário noturno da propaganda gratuita.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral adotou, no que toca a eleições federais e estaduais, o horário do C.B.T., e, para a propaganda das eleições municipais, "não regulada pelo Código de Telecomunicações", mas que "restou assegurada pela legislação eleitoral", o horário da Lei nº 4.115.

Ficou vencido o Desembargador Justino Pinheiro, que aplicava tanto às eleições federais e estaduais quanto às municipais o horário do C.B.T.

Dessa decisão recorrem para o T.S.E. a Rádio Excelsior S.A. (emissoras Rádio Excelsior e Rádio Nacional de São Paulo) e a Rádio Televisão Paulista S.A. (Canal 5 de São Paulo).

Fundamentam o recurso no art. 167, letra a do Código Eleitoral, pleiteando, na conclusão:

a) seja reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da outorga gratuita dos horários para propaganda aos partidos políticos, em detrimento dos direitos anteriores das concessionárias, feridas pela disposição superveniente. Não se trata de "cláusula de serviço", nem de "forma" de execução de serviço. Estabelecem, pelo contrário, condições que afetam econômica e financeiramente as concessionárias. As concessões de rádio estão mantidas por 10 anos e as de televisão por 15 anos, por força do art. 117 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. E a inconstitucionalidade pode ser argüida e decretada em qualquer tempo ou instância, sendo proclamável *ex officio* pelos Tribunais.

b) ainda que válidos e constitucionais sejam julgados dispositivos dessa natureza, quando menos seja a emissora desobrigada de atender à reserva de horário gratuito para a eleição à Câmara Municipal de São Paulo, por se achar a matéria de modo diferente disposta no Código Brasileiro de Telecomunicações, que *regulou inteiramente a matéria e revogou as disposições em contrário*, excluindo dos favores legais os pleito municipais. Violou, assim, o E. Tribunal Regional, lei expressa, a respeito existente.

c) na pior das hipóteses, seja reconhecido o direito das emissoras reservarem o horário gratuito, à noite, das 20 às 23 horas, ou mais especificamente, das 22 às 23 horas, no período previsto para a propaganda eleitoral gratuita". (Fls. 9-10).

O arrazoado das recorrentes, em ordem diversa dos itens acima com que concluem o pedido, tende a demonstrar, em primeiro lugar, que, se o art. 39 do CBT (Lei nº 4.117, de 27-8-62) não se refere a eleições municipais, não há porque permanecer a obrigação de darem tempo gratuito as emissoras para a propaganda destas. O art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 4.115, de 22-8-62, que regulava a propaganda gratuita, em conjunto, sem distinguir, nas eleições para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, foi, por aquela lei posterior,

inteiramente revogada, não apenas parcialmente como entendeu o TRE.

Em segundo lugar, sustentam as recorrentes que, a se entender em vigor a obrigação de dar tempo gratuito à propaganda das eleições municipais, nessa hipótese deveria ser assegurado às emissoras o direito de fixar no período entre às 20 e às 23 horas a hora gratuita noturna, como previsto no CBT, e não entre às 20 e às 22 horas, como previsto no § 3º do art. 11 da Lei nº 4.115. Conseqüentemente, admitem, a propaganda teria curso nos 90 dias (CBT) e não nos 60 dias (Lei nº 4.115), anteriores às eleições. Dizem que é menos ruinoso para as emissoras ceder o tempo entre 22 às 23 horas durante 90 dias, do que o mesmo tempo, entre 20 e 22 horas (horário "nobre") por 60 dias.

Finalmente, declaram que, a rigor, a imposição do horário gratuito, seja ele qual for, às concessionárias do serviço de rádio-difusão e de televisão, por lei posterior à outorga das concessões, importa em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, resguardados pelo art. 141 nº 3 da Constituição. Com eleições, "Hora do Brasil" e requisições gratuitas de tempo pelo Governo Federal, as emissoras ficam destituídas de meios normais de renda, sem que se dê atenção ao fato de tais imposições não existirem ao tempo de outorga das concessões.

As emissoras são titulares de concessão outorgada por decreto e aperfeiçoada pelo contrato administrativo. Certo, as cláusulas regulamentares ou "leis de serviço" das concessões são alteráveis unilateralmente pela Administração, sempre que o interesse coletivo o exigir, mas o mesmo não se dá com as que se referem à parte econômica do contrato, por situadas no plano dos interesses privados do concessionário.

O recurso, com o conteúdo assim resumido, suscitou contra-razões, dos Partidos Libertador (fls. 25), Democrata Cristão (fls. 27), Socialista Brasileiro (fls. 29) Trabalhista Brasileiro (fls. 34), cujos topico principais leio ao Tribunal.

A fls. 39-43 se juntou cópia do acórdão nº 52.616 no mesmo sentido do acórdão recorrido, com que anteriormente o Tribunal Regional Eleitoral aprovava os calendários eleitorais para as eleições de 1963, dispondo sobre a matéria da propaganda gratuita e divulgação de comunicados da Justiça Eleitoral. Nesse acórdão se lêem as declarações dos votos vencidos e vencedor, dos Juizes Justino Pinheiro e Márcio Muniz Barreto.

O Presidente do Tribunal Regional mandou subir o recurso, com o despacho de fls. 49-51.

Manifestaram-se a Procuradoria Regional (fó-lhas 46), pelo não conhecimento do recurso, que versaria matéria preclusa, e nesta instância a Procuradoria-Geral (fls. 53), pelo improvimento do recurso.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Começando pela última e mais radical pretensão dos recorrentes — ser inconstitucional, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a imposição de cláusulas novas ao serviço concedido — vemos que as recorrentes não ignoram a possibilidade, admitida pela doutrina, de serem modificadas por lei posterior as condições de prestação do serviço concedido. Domina a matéria o princípio de que as alterações podem ser feitas, uma vez que se resgarde adequadamente o equilíbrio financeiro da concessão.

A ser verdade — o que não está demonstrado nem se tentou demonstrar — que o equilíbrio financeiro foi rompido com a imposição, ou não haja sido, porventura, compensado o desfalque de renda com o acréscimo dela nos horários remanescentes já que as tarifas de propaganda não são fixadas pelo poder concedente, caberia, afinal, às recorrentes, demandar pelos meios próprios o restabelecimento desse equilíbrio, pela via da indenização ou da outorga de outras condições que a suprissem.

Pedido dessa natureza, porém, não poderia ter curso na Justiça Eleitoral.

Não conheço, pois, do recurso nessa parte.

No que toca à revogação, se total ou apenas parcial, da Lei nº 4.115, pelo art. 39 da Lei nº 4.117, tenha-se em conta, como primeiro elemento de informação, ter aquela a data de 22 de agosto de 1962, haver sido publicada no D.O. do mesmo dia 22, retificada a publicação nos dias 23 e 28 de agosto de 1962, e dispôr sua entrada em vigor no dia da publicação; esta tem a data de 27 de agosto de 1962, foi publicada no D.O. de 5 de outubro de 1962, declarando o art. 128 entrada em vigor também na data da publicação.

Estas informações indicam a posterioridade, sob todas as vistas, da Lei nº 4.117.

Certo, o Código Brasileiro de Telecomunicações teve muito mais demorada tramitação parlamentar. A da Lei nº 4.115, rapidíssima, de menos de um mês.

Menciona-se, a título de sugestão para o aperfeiçoamento futuro dos trabalhos das Comissões de Redação das Casas do Congresso, que a redação final das duas leis foi feita e aprovada *no mesmo dia e na mesma sessão*, no Senado Federal (Diário do Congresso, II, Suplemento, de 17-8-62, pág. 6).

Mas não é a anterioridade da elaboração legislativa que conta para o efeito que ora se debate.

Quanto à possibilidade de coexistência dos dois dispositivos em causa, e tendo em conta as diretrizes do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, vê-se que a Lei nº 4.117 não declara expressamente revogar a Lei nº 4.115; não é incompatível, o seu art. 39, com a subsistência da propaganda gratuita para as eleições municipais, cujo tempo se distribuiria segundo a força das legendas nas Câmaras Municipais, como previsto na Lei nº 4.115.

O remanescente do § 3º do art. 15 da Lei nº 4.115 seria um *plus* em relação ao art. 39 do CBT. Aquilo que se pode somar a outro procedimento, sem a este nada alterar, não seria inconciliável com a parcela maior a que se acrescenta.

Dar-se-á, porém, que o art. 39 do CBT não regulou inteiramente a matéria de que tratava o § 3º do art. 15 da Lei nº 4.115?

Num confronto global das duas leis no ponto que interessa, basta uma leitura comparativa dos textos do art. 11, de uma, e dos arts. 39, 40 e 41, de outra, para verificar que os últimos trataram da matéria daqueles com exceção do contido nos §§ 7º, 8º, 9º, 12, 13, 14 e 15.

A disposição do § 7º era dispensável, mera explicitação de que as disposições de ordem pública prevalecem sobre as convenções privadas.

Já as disposições dos §§ 8º, 9º, 12, 13, 14 e 15 não têm símile nos arts. 39, 40 e 41 do CBT.

Destaco a omissão quanto à matéria do § 15, que prevê as sanções para as desobediências das estações de rádio e de televisão.

O código Brasileiro de Telecomunicações tem um longo e minucioso Capítulo VII (arts. 52 a 99) sobre "Infrações e Penalidades". Aí foram previstas, entre outras, sanções para a estação que deixa de reservar o tempo compulsório para o programa oficial de informações dos Poderes da República (art. 38, e, c/c art. 62, a). Mas não se cuidou das penas aplicáveis ao descumprimento das irradiações compulsórias de propaganda eleitoral.

Ora, como a sanção é essencial à exequibilidade da obrigação, temos de convir que remanesceram vigentes as penas previstas no § 15 do art. 11 de Lei nº 4.115.

Por essa demonstração, e, mais, pela omissão de outras regulações indispensáveis, as dos §§ 8º, 9º, 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 4.115, vê-se que o CBT não regulou inteiramente a matéria da lei anterior.

Isto, numa visão global dos dois conjuntos de normas, ora focalizados.

Comparando-se, agora, restritamente, o § 3º do art. 11 da Lei nº 4.115 com o art. 39, *caput*, do CBT, vê-se que este último regula inteiramente a matéria daquele: a) com dilatação do período de propaganda de 60 para 90 dias; b) com omissão de

prazo de não propaganda nas 48 horas anteriores ao pleito; c) com omissão do período de 13 às 18 horas em que recai a hora diurna de propaganda; d) com fixação do período entre 20 e 23 horas para a hora noturna; e) com supressão da referência às legendas das Câmaras Municipais para critério aferidor da distribuição de horários entre partidos.

A parte a vacância de 48 horas anteriores ao pleito (letra b acima), que, omitida, permanece obrigatória por disposição de ordem geral, o art. 129, nº 3, do Código Eleitoral, as modificações acima indicadas em a, c e d se sobrepõem indubitavelmente aos dispositivos do art. 11 da Lei nº 4.115, substituindo-o.

Dar-se-á o mesmo com referência à supressão do critério aferidor das legendas nas Câmaras Municipais?

Significará, a omissão do critério, a supressão da propaganda política para as eleições municipais? Acredito que não.

Houve emissão quanto ao critério aferidor, mas não quanto ao objeto da aferição.

Eleições municipais são, tanto quanto as estaduais, "da circunscrição eleitoral".

O argumento vem do voto vencido do Desembargador Justino Pinheiro.

Baseando-se na leitura do art. 39 do CBT, *verbis* "eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral", Sua Excelência argumentou que "eleições gerais" são tão somente as realizadas para cargos eletivos federais.

Assim não há que falar em eleições gerais da circunscrição eleitoral, que representa cada uma um Estado. A expressão referida deve pois ser entendida como designativa de alternatividade, porque a conjunção *ou tem* esse significado.

O art. 39, portanto, estabelece essa alternativa — eleições gerais do País ou eleições da circunscrição eleitoral, que somente podem ser as estaduais e as municipais (fls. 40).

Além desse argumento colhido no voto do Desembargador Justino Pinheiro, outro me socorre para dizer que a eleição municipal está necessariamente abrangida pelo texto da Lei nº 4.117.

Como foi visto mais acima, entre os parágrafos não revogados do art. 11 da Lei nº 4.115 está o § 12, que proíbe, nos trinta dias que precedem as eleições, a divulgação de propaganda paga através do rádio ou da televisão exceto, nas condições que menciona, a de comício público.

Ora, seria contra todo o senso comum que, permanecendo a proibição da propaganda paga, também se tivesse suprimido a propaganda gratuita, deixando as eleições municipais (algumas tão importantes!) sem praticamente nenhuma propaganda pelo rádio ou pela televisão.

A omissão quanto ao critério aferidor da distribuição do tempo não significa impossibilidade da distribuição.

Tomar-se-á o critério de composição da Câmara Municipal mesmo sem disposição expressa na lei, por extensão do adotado quanto à medida da propaganda nas eleições estaduais segundo a composição das Assembleias Legislativas. Ou a Justiça Eleitoral adotará outro critério, no uso do seu poder de expedir instruções sobre matéria eleitoral.

Pelas considerações que precedem, vê-se que o meu voto se aparta da decisão recorrida quando esta considera que a propaganda gratuita das eleições municipais não foi prevista no Código Brasileiro de Telecomunicações mas restou assegurada pela lei eleitoral, a Lei nº 4.115.

Para mim, o art. 39 *caput* da Lei nº 4.117, contendo em si mesmo a previsão da propaganda gratuita também nas eleições municipais, substituiu inteiramente o § 3º do art. 11 da Lei nº 4.115.

Não se tire daí a consequência de ter sido suprimida a vacância de 48 horas. Esta, como já disse, vem de disposição de ordem geral, o art. 129, nº 3, do Código Eleitoral.

Nem se infira que a televisão esteja excluída porque a Lei nº 4.115 falava em "estações de rádio-difusão e televisão" e a Lei nº 4.117 apenas se refere a "estações de rádio-difusão". E' que, na técnica

desta, "serviço de rádio-difusão" compreende "rádio-difusão sonora e televisão" (art. 6º, letra d, da Lei nº 4.117).

As conseqüências da posição ora adotada, que é também a do voto vencido do Desembargador Justino Pinheiro, são: a) colocação da hora de propaganda noturna, também para as eleições municipais, entre as 22 e às 23 horas, e não entre às 20 e às 22 horas, como estabeleceu o acórdão recorrido; b) período de propaganda gratuita, também nas eleições municipais, de 90 dias e não de 60 dias.

Nessas condições, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, acolhendo o item c da conclusão da petição de recurso, que reclama "na pior das hipóteses, seja reconhecido o direito das emissoras reservarem o horário gratuito, à noite, das 20 às 23 horas", entendido, porém, que o período pré-eleitoral dessa propaganda gratuita é o de 90 e não de 60 dias.

E' o meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — Mas esse recurso se refere ao pleito municipal de 63.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Ele se refere a uma determinada eleição. Já houve, até, outra eleição depois daquela.

O Senhor Ministro Presidente — Na primeira, a distribuição foi feita ao eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Pode-se dar provimento ao recurso para efeito futuro...

O Senhor Ministro Presidente — O eminente Senhor Ministro Décio Miranda está aplicando para o futuro.

O Senhor Ministro Décio Miranda — ...sem o que nunca se conseguiria reformar o critério. Oposto recurso em cada eleição, este não seria julgado aqui a tempo de produzir efeito na mesma eleição.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, julgo prejudicado o presente recurso porque já se realizou a eleição, em 1963. Assim, entendo que não se trata de consulta.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator, embora a eleição já tenha sido realizada, fico com a decisão normativa. Entendo inteiramente procedentes as razões invocadas, que não haverá prejuízo se a irradiação for realizada das 20 às 23 horas.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, data venia do eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, acompanho o eminente Senhor Ministro Henrique D'Avila porque vejo que está havendo dúvida, principalmente, agora, com eleições que se realizarão em todo o País, em pleito futuro.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Estamos reconhecendo, aqui, que as sanções da lei antiga continuam em vigor. Não há, na Lei nº 4.117, pena para quem deixar de obedecer às decisões sobre assunto eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, entendo que a Justiça Eleitoral é competente para considerar o caso. Acompanho o eminente Senhor Ministro Henrique D'Avila.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha,

Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

PARECER N.º 363-MO

(Referente ao Acórdão nº 3.885)

Recurso n.º 2.426 — Classe IV — São Paulo

Recorrentes: Rádio Excelsior S. A., Rádio e Televisão Paulista S. A.

Recorridos: T.R.E., P.L., P.D.C., P.S.B. e P.T.B.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

1. Recorrem Rádio e Televisão contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que teria imposto às recorrentes, em pleito municipal, a obrigação da concessão de horário gratuito instituído pela Lei nº 4.115-62, art. 11, para todos os partidos em qualquer pleito.

2. Sustentam, os recorrentes, que tal horário só atinge eleições federais e estaduais, porque a Lei nº 4.117-62, teria revogado a extensão desse horário compulsório, no tocante às eleições municipais.

3. A pretensão dos recorrentes é improcedente.

O art. 39 da Lei nº 4.117, de 27-8-62, não revogou a concessão do art. 11 da Lei nº 4.115 de 26 de agosto de 1962, apenas enunciou que a obrigação atinja quer os territórios da União, em geral, nos pleitos gerais, quer os territórios estaduais, em qualquer pleito.

4. Aliás, o entendimento pretendido pelos recorrentes seria inexplicável e especioso, para o mesmo legislador, baixando leis, em dias subseqüentes, com entendimento contrário.

5. Pelo não provimento do recurso.

Distrito Federal, 5 de maio de 1964. — Custódio Toscano. Assistente Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovado: Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 3.888

Recurso n.º 2.685 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Cancelamento de transferência.

Não se conhece de recurso, uma vez que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas e não se demonstra que a decisão impugnada tenha ofendido texto expresso de lei ou que se verifique dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que mandou cancelar a transferência concedida pelo Juiz da 2ª zona, da eleitora Terezinha Pereira Lima Soares de Sá, da cidade de Cacimba de Areia para a de Patos, uma vez que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas e o recorrente não demonstrou que o acórdão recorrido tenha ofendido texto expresso de lei ou apontado dissídio jurisprudencial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de abril de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator.

(Publicado em Sessão de 20-5-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Egrégio Tribunal Regional da Paraíba, provendo recurso interposto pelo Partido Social Democrático, anulou por fraudulentas, 313 transferências de domicílios elei-

torais de diversos municípios para o de Patos, deferido às vésperas de um pleito disputadíssimo a realizar-se nessa última comuna (acórdão de fls. 107).

Dessa decisão, recorreu Terezinha Pereira Lima Soares, incluída naquelas anuladas transferências, sustentando, no estrado arazoado de fls. 112-119, que sempre residiu em Patos, onde tem realmente o seu domicílio civil, pois ali exerce as suas funções no magistério público e é domicílio de seu marido e ali vive há mais de cinco anos.

O Doutor Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso, favorável, contudo, no seu provimento, se conhecido. E a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 126, é igualmente pelo não conhecimento, salientando que a recorrente poderá requerer nova transferência, devidamente instruída.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — E' regra estabelecida no art. 167, do Código Eleitoral que as decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d. No caso, trata-se de recurso especial, ou extraordinário, e não se demonstra que a decisão impugnada tenha ofendido texto expresso de lei ou que se verifique dissídio jurisprudencial. Em tais condições, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Colombo de Souza).

COMPARECIMENTO

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade.

ACÓRDÃO N.º 3.894

Recurso n.º 2.560 — Classe IV — Agravo — São Paulo (São Joaquim da Barra)

Candidato que após o registro exerceu cargo de Direção no Colégio Estadual e Escola Normal. Descumprimento da Lei nº 3.506-58.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida está assente com a jurisprudência do Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso contra decisão anulatória da votação atribuída a Chrysógono Paulo de Castro, candidato do Partido Social Progressista à Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, uma vez que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de maio de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-6-65)

RELATORIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Partido Socialista Brasileiro, pelo seu delegado em São Joaquim da Barra, São Paulo, recorreu ao T.R.E. contra decisão da Junta Apuradora que julgou válidos os votos dados ao candidato a vereador Chrysógono Paulo de Castro, do Partido Social Progressista.

O candidato, após o seu registro, por designação transitória respondeu pelo expediente da Direção do Colégio Estadual e Escola Normal e exerceu o cargo de Diretor do Ginásio Noturno, do mesmo Colégio.

O Juiz Eleitoral manteve a decisão (fls. 10), por isso que o desatendimento à Lei nº 3.506-58 acarretaria apenas sanções de natureza administrativa, sem conseqüências no plano eleitoral.

O T.R.E., pelo voto de desempate do Presidente, deu provimento ao recurso, para anular os votos conferidos ao candidato.

A essa decisão opôs recurso especial a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, em petição apresentada pelo Doutor Joaquim Justino Ribeiro, apontando como violadas as disposições do art. 2º da Lei nº 3.506, de 1958, e dos arts. 138, 139 e 140 da Constituição. O recurso, com incisiva argumentação, pede a prevalência dos votos vencidos.

Indeferido o recurso especial, o mesmo ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral opôs a esse despacho o recurso de agravo, que subiu nos próprios autos.

Nesta Instância, o Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oswaldo Trigueiro, no parecer de fls. 52, refere que a matéria dos autos é idêntica à versada nos recursos n.ºs. 2.553, 2.556, 2.557, 2.558 e 2.559; que, em todos eles, foi mantida pelo T.S.E. a decisão que anulou os votos de candidatos que, afrontando o disposto na Lei nº 3.506, concorreram à eleição para vereador sem se afastarem dos respectivos cargos.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Neste recurso, abonam a solução adotada os brilhantes votos dos Desembargadores Cantidiano de Almeida, relator, Justino Pinheiro e Fernando Euler Bueno, presidente.

Acentua o primeiro: "...não se cuida, na espécie, de inelegibilidade. Fosse assim o registro nunca seria admitido, pois, é manifesto, não se concebe façam-no candidatos que carreguem impedimentos semelhante. A inelegibilidade atua previamente, obstando o registro. Nunca, "a posteriori", como aqui se pretende, para arredá-la. Acontece é que, em circunstâncias análogas, o voto ao interessado só se legítima, obedecida a condição, ou seja, a de, para obtê-lo, afastar-se do cargo, a partir do registro. Sem ela, macula-se a votação, que não tem motivo para subsistir, com eiva tamanha".

E' do segundo, em longo voto, esta passagem: "A sanção deve corresponder à natureza e à gravidade da falta. Se ela é de natureza eleitoral, se ela é de suma gravidade, a sanção deve ser também de ordem eleitoral e atingir o infrator no próprio proveito que ele auferiu, ou pretendeu auferir, com a desobediência à lei. A sanção há que ser a anulação dos votos do candidato que devendo afastar-se, não se afastou, anulação que alcança o próprio registro".

E o Presidente, no voto de desempate, acentua: "...o Código Eleitoral (art. 124) declara anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado. No caso, desobedeceu-se aquela ordem, peremptória, que a Lei nº 3.506, de 1958 emitiu, presumindo a coação. Conseqüência é que se deve reputar presente a causa da anulabilidade e proclamá-la, no recurso regularmente processado".

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, expressa nos acórdãos mencionados no parecer do Doutor Procurador-Geral, além de outros.

Confirmando-a, negando provimento ao agravo.

Senhor Presidente, a decisão recorrida que se pretende trazer ao conhecimento do Tribunal através do agravo, se mantem, a meu ver, com essas considerações no voto que acabei de ler e coincide com a jurisprudência deste Tribunal.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Esdras Gueiros*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor *Oscar Correia de Pina*.

PARECER N.º 96-OT

(Referente ao Acórdão n.º 3.894)

Recurso n.º 2.560 — Classe IV — São Paulo (São Joaquim da Barra)

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e Partido Socialista Brasileiro.

1 — É idêntica a matéria versada nos recursos ns. 2.553, 2.556, 2.557, 2.558, 2.559 e 2.560, todos do Estado de São Paulo.

2 — Em todos eles o egrégio Tribunal Regional de São Paulo, pelo voto de desempate do seu ilustre Presidente, anulou a votação de candidatos que, afrontando o disposto na Lei n.º 3.506, concorreram à eleição para vereador sem se afastarem dos seus respectivos cargos.

3 — Das decisões do Tribunal Regional recorreu, em todos os casos, a ilustrada Procuradoria Regional.

4 — Negado seguimento aos recursos agravou.

5 — A matéria, nesta instância, não mais comporta debate, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se tornou pacífica no sentido de que prefeitos e funcionários que, infringindo a Lei n.º 3.506, disputam cargos eletivos sem se afastarem dos seus cargos, sofrem sanção na esfera eleitoral.

Aos argumentos já expendidos nesta Corte vem se juntar, agora, os dos brilhantes votos vencedores do desembargador Justino Pinheiro, que esgotou a matéria sob os seus diversos aspectos.

6 — Opinamos, assim, pelo desprovimento dos agravos.

Distrito Federal, 30 de julho de 1964. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.897

Recurso n.º 2.857 — Classe IV — Agravo — São Paulo

Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não é lícito a um partido ou ao seu filiado argüir nulidades na convenção de outro partido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso contra decisão que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Barra do Turvo, uma vez que não é lícito a um partido ou ao seu filiado argüir nulidades na convenção de outro partido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-4-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — João Alves Cavalcanti, dizendo-se ora candidato a Prefeito do

Município de Barra do Turvo pelo PSP, ora presidente do Diretório do PSP, no vizinho município de Iporanga, do qual foi aquele recentemente desmembrado, opõe agravo ao despacho que lhe indeferiu recurso especial contra o acórdão do T.R.E. de São Paulo que não atendeu à sua impugnação ao registro do Diretório do PSD no município de Barra do Turvo.

Na impugnação ao registro, alegava o recorrente que eram falsas algumas das assinaturas do livro de presença e da ata da convenção que elegeu o diretório. O T.R.E. mandou ouvir o diretório impugnado, que se defendeu de outros aspectos da impugnação, nada dizendo sobre a arguição de falso. E o T.R.E., contrariando o recorrente, não mandou fazer perícia para apuração da alegada falsidade.

Invoca o recorrente violação dos arts. 153, parágrafo único, e 158, § 2º, do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial com o acórdão n.º 1.704 do T.S.E. in B.E. 53, pág. 358.

O despacho agravado nega legitimação ao recorrente e aponta inadequação dos fundamentos do recurso.

A Procuradoria Regional assevera, igualmente, que, como membro do partido diverso e de outro município, o agravante não tem qualidade para se opor ao registro; *de meritis* são impertinentes ao *thema decidendum* os textos legais e acórdão invocados.

Informou-se, a fls. 17, nada constar, nos autos principais ou nos assentamentos da Secretaria do T.R.E., sobre a qualidade de candidato a Prefeito de Barra do Turvo alegada pelo recorrente; e, mais, que o seu mandato como membro do Diretório do PSP em Iporanga estava extinto.

O parecer do Doutor Procurador-Geral, à vista dessas informações, nega ao recorrente qualidade para impugnar o registro e opina pelo indeferimento do agravo.

É o relatório.

Este Tribunal tem reiterado, em vários acórdãos, o entendimento de que não é lícito a um partido ou ao seu filiado argüir nulidades na convenção de outro partido (v.g., B.E. 89-419, 90-507).

É quasi certo que, na vigência do novo Código Eleitoral ora em discussão no Congresso, essa posição terá de ser revista, porque as convenções provavelmente deixarão de constituir um ato de economia interna do partido, para assumir um caráter pré-eleitoral, em cuja higidez terão legítimo interesse as demais agremiações e até mesmo os eleitores, de modo geral.

Por ora, adstrito à jurisprudência desta Casa, formada na interpretação da lei vigente, meu voto é no sentido de recusar legitimidade ao agravante e, conseqüentemente, negar provimento ao agravo, de acordo com o parecer do Doutor Procurador-Geral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Antônio Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

PARECER N.º 176-OT

(Referente ao Acórdão n.º 3.897)

Recurso n.º 2.857 — Classe IV — Agravo — São Paulo

Recorrente: João A. Cavalcanti.

Recorrido: Des. Pres. do T.R.E.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

1. O recorrente, como se verifica do despacho de fls. 17, alegava a qualidade de presidente do Diretório Municipal de Iporanga, do Partido Social

Progressista, e de candidato a Prefeito de Barra do Turvo. Não era nem foi candidato e o seu mandato partidário está extinto.

2. Não tinha, pois, qualidade para impugnar o registro e recorrer. Assim, e salientando que não fosse essa circunstância poderia, a nosso ver, impugnar o registro, opinamos pelo indeferimento do agravo.

E' o nosso parecer.

Distrito Federal, 26 de abril de 1965. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 7.450

Consulta n.º 2.744 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Juiz que representa a classe dos juristas está impedido de exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, sobre se há impedimento para juiz da classe dos juristas ser nomeado membro do Conselho de Serviço Social contra Mocambo — autarquia estadual — com mandato de dois anos e percebendo remuneração por sessão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de julho de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-6-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco consulta o seguinte:

“Consulta Vossencia se há impedimento para juiz de Classe dos Juristas que seja nomeado membro Conselho Serviço Social contra Mocambo com Mandato dois anos et percebendo remuneração por Sessão. Esclareço Serviço Social contra Mocambo é Autarquia Estadual Administrativa por um Presidente assistido pelo Conselho”.

E' o relatório.

Senhor Presidente, entendo que o juiz que representa a classe dos juristas está enquadrado nos mesmos impedimentos e proibições estabelecidos para os demais membros do Tribunal.

Aliás, é o que está expresso no art. 112, inciso 2º, da Constituição que, no art. 96, estabelece, de modo absoluto, a proibição do juiz exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

Em face dos termos expressos da Lei Maior, o meu voto é no sentido de responder afirmativamente à consulta.

O Senhor Ministro Villas Boas — O art. 10 não diz que pode ser demitido *ad nutum*.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Não pode exercer outro cargo, seja em caráter vitalício ou não.

O Senhor Ministro Villas Boas — Não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei. O Código Eleitoral estabelece um critério no

art. 10. Parece que a Constituição remeteu para a lei ordinária e esta estabeleceu.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, meu voto é para que se responda afirmativamente à consulta.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, entendo que, no caso, há impedimento. Respondo afirmativamente à consulta. Acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Osvaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.543

Processo n.º 2.678 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Determina a cessação da medida de caráter administrativo imposta a juizes, escrivães e auxiliares da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, sem prejuizo da ação penal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a cessação da medida de caráter administrativo imposta em 1962, a Juizes, escrivães e auxiliares da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, sem prejuizo da ação penal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 13-5-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional de Sergipe dirigiu a este Tribunal, em data de 22 de outubro de 1963, o seguinte officio:

“Na qualidade de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, expressando o pensamento dos seus Juizes, venho, com a devida vênia, à presença de Vossa Excelência com o objetivo de encarecer uma solução, em caráter definitivo, à situação dos juizes, escrivães e auxiliares da Justiça Eleitoral neste Estado, referidos no telegrama n.º 89, de 1º de fevereiro de 1962, expedido por essa Egrégia Corte.

E' que, D.D. Presidente, afastados dos respectivos cargos, àquela data, em consequência de uma determinação de natureza administrativa, ainda permanecem nas mesmas condições sem que se promovesse a apuração dos ilícitos penais atribuídos a cada qual por conduto de ação apropriada.

A circunstância em apreço vem propiciando dificuldades ao normal funcionamento da Justiça Eleitoral nas Zonas onde servem, vez que sobrecarrega outros juizes com o expe-

diente de duas ou mais comarcas, impossibilitando rapidez no deferimento dos pedidos de inscrição e, em alguns casos, o rodizio que a lei preceitua.

Na comarca da Capital a situação é bem difícil. Servindo no Tribunal Eleitoral dois juizes e afastado das funções o Doutor Osman da Silva Buarque, o único magistrado disponível, *contra legem*, vem respondendo por duas Zonas de grande eleitorado.

Acresce, ainda, que alguns estão exercendo cargos de magistério, demissíveis *aa nutum*, que impossibilitam o exercício da função eleitoral. Aceitam atribuições de tal natureza para completarem os modestos proventos que percebem na magistratura, sendo certo que este fator ainda irá ocasionar grande dificuldade para a composição deste Colegiado.

E, se assim acontece de referência aos juizes, mais séria é a situação dos titulares de registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos, porquanto a determinação tributária alcançou atribuições que se situam no âmbito da Justiça Comum, não possibilitando, sequer, a fonte de renda necessária ao sustento da família, pois, esperando uma definição para os acontecimentos em que foram envolvidos, estão impedidos de nortearem suas vidas no exercício de outra qualquer atividade.

Acresce que esse estado de coisas tem reflexos na Justiça do Estado, porquanto o Tribunal e a Corregedoria Geral não tiveram possibilidade de adotar providências disciplinares ou cominações ainda de natureza mais grave contra os atingidos pela determinação dessa Colenda Côte Eleitoral, dado ignorarem o teor de uma acusação formalizada ou os termos de uma decisão condenatória em processo regular.

Todos os motivos salientados, bem ponderados e examinados, conduziram, sob o melhor dos propósitos, o Tribunal Regional que tenho a honra de presidir, a tomar a atitude retratada no presente com o exclusivo objetivo de rogar a Vossa Excelência um pronunciamento final para a espécie".

Junta algumas certidões comprobatórias do que alega. Anexa também uma representação do Juiz da 4ª Vara da Seção de Aracaju, Doutor Osman da Silva Buarque, nominalmente referido no officio do Presidente do Tribunal, com várias certidões.

O processo foi com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, que protestou por parecer oral na assentada do julgamento.

Esclareço que foram recebidas também informações de duas representações do mesmo Juiz da 4ª Vara de Aracaju e da serventuária Izaura Lima do 2º Officio do Termo de Macambira, na 26ª Zona Eleitoral, datada de 11 de junho de 1963, arguindo os mesmos motivos expostos no officio do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, pediria ao ilustre Doutor Procurador-Geral que se dignasse emitir parecer oral.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, parecem-me procedentes as considerações aduzidas pelo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, a respeito das suspensões determinadas neste processo, um dos que há mais tempo se arrastam neste Tribunal.

Acho conveniente que, sobre a matéria, o Tribunal Superior decida antes das férias, evitando-se nova protelação, e opino no sentido do atendimento, na forma exposta pelo Senhor Ministro-Relator.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, conforme está exposto no officio de fevereiro de 1962, do saudoso Presidente Ary Franco, face ao inquérito realizado em Sergipe, onde ficou apurada a existência de fraudes naquela circunscrição, este Egrégio Tribunal determinou, como medida preliminar, o afastamento, não só do Juiz como, também, dos servidores indiciados no mesmo inquérito. Entretanto, até esta data não se promoveu a ação penal cabível no caso. Trata-se, assim, de suspensão de medida de caráter administrativo, não se justificando que, datando de fevereiro de 1962, cerca de três anos, permaneçam esses servidores afastados de suas funções, passando dificuldades, como é o caso da serventuária Izaura Lima.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Estas punições permanecem?

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Permanecem e tenho recebido inúmeros apêlos, por cartas e telegramas, para que se decidam as representações dos interessados e do próprio Tribunal Regional.

Senhor Presidente, meu voto é para que se cesse essa medida. Não se instaurou a ação penal. A própria providência disciplinar do afastamento tem tempo determinado. Pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, não pode a suspensão exceder a 30 dias e, no caso de funcionário acusado de crime contra a Fazenda, a prisão administrativa é limitada a 90 dias. Meu voto é para se determinar a suspensão da medida, tomada por este Tribunal sem prejuízo da ação penal que vier a ser instaurada contra esses funcionários.

O Senhor Ministro Presidente — O inquérito está encerrado.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Se é assim, se o inquérito esta encerrado...

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Deve ter sido remetido ao Doutor Procurador Regional.

Esclarece agora o Doutor Diretor-Geral da Secretaria que o inquérito que determinou o afastamento se refere a vários recursos pendentes de julgamento do Tribunal, relativos às eleições processadas naqueles municípios onde se verificou a fraude no alistamento.

Como quer que seja, é uma violência que estão sofrendo esses servidores, não só o juiz como os serventuários, afastados de suas funções por período que se prolonga por cerca de 3 anos, sem que até agora fôsse instaurada a ação penal.

Meu voto é no sentido de determinar a cessação da suspensão, dando-se ciência ao ilustre Presidente do Tribunal Regional de Sergipe...

O Senhor Ministro Colombo de Souza — ...sem prejuízo da ação ou da investigação penal.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Sem prejuízo da ação penal. Exatamente.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, considero-me impedido de votar. Não

estaria propriamente vinculado a este processo em julgamento, mas, ao tempo em que não integrava ainda este Tribunal, como suplente de um de seus juizes, funcionei como advogado da União Democrática Nacional em trinta e poucos processos resultantes desse inquérito. Ultimamente já outro advogado estará tomando conta desses casos, segundo estou habilitado a informar. Mas funcionei em todos eles, figurei em vários requerimentos. Como consequência desse mesmo inquérito, relativo a fraude eleitoral que teria ocorrido em Sergipe, foram suspensos os funcionários, a que se refere o pedido a começar pelo juiz. Considero-me, portanto, impedido.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*.

Tomaram parte os Ministros *Antônio Martins Vilas Boas, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Iha, José Colombo de Souza, Décio Miranda*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.555

Representação n.º 2.452 — Classe X — Amazonas (Manáus)

Representação contra o Tribunal Regional do Amazonas sobre registro de candidato. — Avoca o processo para que suba no prazo de cinco dias.

Registro concedido a candidato condenado em gozo de sursis.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a representação formulada por Milton Augusto Asensi contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas por ter registrado Ananias da Silva Barbosa, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembléia Legislativa, para o afeito de avocar o processo, no prazo de cinco dias, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de março de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Henrique Braune*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 18-6-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Ananias da Silva Barbosa foi condenado e teve sursis. Solicitou, apesar da condenação, registro como candidato à Assembléia Legislativa do Amazonas. O registro foi impugnado por Milton Augusto Asensi sob a alegação de inelegibilidade. A impugnação não teve acolhimento e o registro foi feito. Da decisão houve recurso regular. Malgrado o recurso Milton Augusto Asensi faz a presente representação contra o Tribunal Eleitoral pleiteando afinal a esta C. Corte sejam declarados suspensos os direitos políticos do candidato.

Como bem salienta o Doutor Procurador-Geral em seu parecer, o mérito desta representação não pode ser conhecido e apreciado eis que houve interposição de recurso regular. Mas somos que deve esta C. Corte conhecer da representação para determinar ao T.R.E. do Amazonas que no prazo máximo de 30 dias, faça remessa do recurso tomando as providências necessárias ao cumprimento da determinação como sugerido no parecer do Doutor Procurador-Geral.

O que não é possível é admitir-se que um recurso interposto em 24 de setembro de 1962, ainda não tenha chegado a esta C. Corte evidenciando-se, desta forma, que algo está errado nos serviços do

T.R.E. do Amazonas o que aliás se evidencia com o injustificável retardamento ao responder o pedido de informação expedido em 8 de janeiro de 1963 e reiterado em 1-7-64.

Conheço, pois, da representação para a providência acima mencionada.

VOTO

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamim* — Senhor Presidente, estou pensando que a matéria, talvez, pudesse ser conduzida de outro modo. Trata-se de uma representação que o Tribunal, segundo o voto do eminente Senhor Ministro Relator, vai acolher para efeito de fazer subir um recurso que teria sido interposto em 1962.

A meu ver, entendo que seria melhor adiar-se o julgamento da representação, a fim de ser baixada em diligência, e se indagasse do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas qual o fim desse recurso, apenas, uma simples alegação da parte, no momento.

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Qualquer providência no sentido de se solicitar informações do Tribunal Regional, entendo que seria inútil, sem efeito, já que foi pedido ao Tribunal em 8 de janeiro do corrente ano, e, até agora, não tivemos resposta.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamim* — Estou grato a Vossa Excelência, mas não ouvi isso quando Vossa Excelência emitiu seu voto; não ouvi essa informação, ouvi, sim, que se deveria determinar ao Tribunal a subida do processo.

Data venia de Vossa Excelência, mantenho meu ponto de vista.

VOTOS SOBRE DILIGÊNCIA

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, entendo que se deveria indagar do Tribunal Regional do Amazonas a respeito da existência ou não do recurso.

Acompanho o voto do eminente Senhor Ministro *Amarílio Benjamim*.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, voto pela diligência.

PROPOSTA

O Senhor Ministro *Presidente* — Senhores Ministros, proponho avocar o processo como está, para que suba no prazo de cinco dias.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Braune* (Relator) — Senhor Presidente, também aceito a sugestão apresentada por Vossa Excelência.

VOTOS SOBRE PROPOSTAS

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, aceito a sugestão apresentada por Vossa Excelência.

* * *

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamim* — Senhor Presidente, afinal, o julgamento ficou convertido em diligência? Ficam sem resposta os dois ofícios do Tribunal? Na verdade, não temos corregedoria para tais providências... Aprovo, de minha parte, a sugestão de Vossa Excelência para avocar o processo, no prazo de cinco dias.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, adiro à sugestão de Vossa Excelência, no sentido de ser requisitado o processo.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, aprovo a sugestão apresentada por Vossa Excelência.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamim, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

PARECER N.º 237-ELS

(Referente à Resolução nº 7.555)

Representação n.º 2.452 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

1. Milton Augusto Asensi, advogado em Manaus Amazonas, representa contra o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, porque havendo impugnação do registro de candidato que estaria sujeito a condenação criminal e dentro dos efeitos da mesma aquele Tribunal teria desprezado, sem motivo, a impugnação fazendo tal registro.

2. Esclarece que recorreu de tal decisão para este Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, esse recurso que foi interposto, desde 24-9-62 sofre de morosidade judiciária.

3. Antes de qualquer pronunciamento a respeito da representação, somos para que seja ouvido, sobre a mesma, o representado.

Distrito Federal, em 29 de novembro de 1962. — Custódio Toscano, Assistente Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovado: Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 7.576

Processo n.º 2.852 — Classe X — Goiás (Goiania)

Acolhe a sugestão do Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal Regional de Goiás e designa o dia 3 de outubro para a eleição de senador.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a sugestão dos Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e designa o dia 3 de outubro do corrente ano para a eleição de senador, conjuntamente com o pleito para Governador do Estado e Prefeitos Municipais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de abril de 1965. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 10-6-65.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a Vossa Excelência foi dirigido o seguinte

telegrama pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás:

“Comunico Vossência vg devidos fins vg Tribunal Regional Eleitoral vg sessão 30 março último vg acódo representação lhe endereçou União Democrática Nacional vg seção deste Estado vg sob alegação grandes despesas Partidos terão realizar quando mandatos Prefeitos et vereadores tais Municípios terão duração menos um ano vg resolveu referido Tribunal vg depois solicitado pronunciamento demais partidos aqui registrados vg mediante edital publicado Imprensa Oficial et sem qualquer impugnação respeito vg adiar eleições Prefeitos et vereadores 42 novos Municípios circunscrição para 3 de outubro corrente ano pt resolveu ainda Tribunal Regional vg na oportunidade vg data venia vg sugerir esse Colendo Tribunal Superior vg conveniência estudar possibilidade adiamento eleição uma vaga senador deste Estado vg marcada para 6 de junho próximo vg para mesma data eleições municipais”.

Este é o pedido, e tendo em vista a urgência da matéria porque está a encerrar-se o prazo para a inscrição dos candidatos, solicito o parecer verbal do Doutor Procurador-Geral.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Egrégio Tribunal, sou de parecer que a solicitação do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, secundada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, merece ser atendida. Realmente, afigura-se-me impraticável a realização de duas eleições gerais, com intervalo de pouco mais de três meses. Não é só o problema da desnecessária duplicação das despesas, é a própria dificuldade de, em tão curto prazo, recolher e redistribuir todo o material eleitoral, numa circunscrição tão extensa como a de Goiás.

Penso, pois, ser de toda conveniência o adiamento sugerido.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, verifica-se da manifestação do ilustre Doutor Procurador-Geral que o pedido feito pelo Presidente da Assembléia Legislativa, veio apoiado e repetido pelo eminente Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado, entendendo também essa autoridade como de conveniência e necessidade o adiamento da eleição.

Ora, Senhor Presidente, entendo que as razões expostas, quer pelo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa quer pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Goiás, fazem com que este Tribunal Superior deva acolher, como opinou o Doutor Procurador-Geral, o pedido. Os motivos de conveniência são manifestos. O adiamento pedido somente poderia vir em favor dos proprios candidatos, além de se medir os inconvenientes de uma duplicidade de eleições gerais no Estado em junho e em outubro.

Entendo pois, que o Tribunal deverá adiar as eleições para 3 de outubro.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Esdras Gueiros. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.134

O exercício do mandato eletivo de vereador importou na perda, automaticamente, da suplência de deputado estadual — Arts. 48, II, letra c, da Carta Magna, e 13, letra j, e 77, § 2º, da Constituição de São Paulo — Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral — Segurança denegada — Decisão confirmada.

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Recorrente: Antônio Mastrocola.

Recorrido: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.134, de São Paulo, sendo recorrente Antônio Mastrocola e recorrido o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

Acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto — Antônio Mastrocola vendo indeferido, pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o requerimento em que pleiteou fosse convocado a tomar posse do cargo de deputado, dada a sua qualidade de 3º suplente e em virtude de sucessivos licenciamentos daqueles que o antecederam em votação, na mesma legenda — impetrou, contra aquêlê ato, mandado de segurança ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Unânimemente, foi denegada a segurança, como se vê do acórdão a fls. 55, verbis.

“Em face dos preceitos dos arts. 19, III, 152, III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, a posse dos deputados constitui matéria de atribuição privativa da Presidência, de cujas decisões não cabe nenhum recurso administrativo para a própria Assembléia.

Para efeito das proibições constitucionais, não há distinguir efetividade de suplência no exercício de mandatos eletivos deferentes sendo a cumulação contrária ao sistema político adotado no país.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 60.807, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Antônio Mastrocola e impetrado o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado: Acordam em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, repelir, unânimemente a matéria sobre a incompetência do Tribunal para conhecer do mandado de segurança e, ainda por unanimidade, rejeitada a preliminar da necessidade de recurso administrativo para a própria Assembléia em negar, no mérito, por votação unânime, a segurança impetrada, pagas as custas pelo impetrante.

Prevendo-se o impetrante contra possíveis arguições de incompetência do Judiciário para conhecer do mandado de segurança, invocou em apoio e dispositivo do art. 119 da Constituição Federal, que definiu os casos atribuídos à competência daquela justiça.

Matéria já foi submetida a apreciação dêste Tribunal firmando-se o princípio de que a Justiça Eleitoral compete apenas decidir as questões de caráter político, entendendo-se como tais aquelas “que se referem no exercício dos poderes discricionários, isto

é, ao exercício dos poderes que a Constituição confia à inteira discricção do Legislativo ou Executivo” (Revista dos Tribunais, 175-548).

A Matéria de que cogita o mandado de segurança é despida de cunho político; cuida de direito personalíssimo relacionado com o livre exercício de cargo eletivo. Aliás, a jurisprudência citada pelo impetrante é elucidativa e não admite dúvida a respeito.

No que tange à cabência de recurso administrativo dos atos da Presidência para a Mesa da Assembléia, a questão se resolve em face do Regimento Interno da própria Assembléia. A competência da Mesa está regulada no Título 2º, Capítulo 1º, Seção 1ª do Regimento, entre cujas atribuições não se inclui a de decidir, em grau de recurso, dos atos da Presidência, que procura o impetrante divisar nos arts. 11 e 15. Tais dispositivos referem-se tão-somente à competência da Mesa para a direção dos trabalhos da Assembléia e das providências a regularização dêsses trabalhos.

Em face dos preceitos dos arts. 19, III e 152, III, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, a posse dos deputados constitui matéria de atribuição privativa da Presidência de cujas decisões não cabe nenhum recurso administrativo para a própria Assembléia.

Não vale argumentar-se em outras legislaturas, em que o assunto foi submetido à apreciação da Mesa. Ao tempo, ainda não havia sido publicado o Regimento Interno da Assembléia, que definiu as competências e atribuições respectivas.

No mérito, nega-se a segurança. A Constituição Federal, art. 48, II, letra c, dispõe não poderem os deputados e senadores, desde a posse exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal. A Constituição do Estado por sua vez, manteve o preceito e, no art. 13, letra j, proibiu a acumulação de mandatos eletivos, estendendo a proibição aos prefeitos e vereadores, *ex-vi* do disposto no art. 72, § 2º.

O impetrante foi eleito vereador à Câmara Municipal de Catanduva, cujo cargo passou a exercer. Impedido, pois, ficou para exercer outro mandato eletivo, quer em caráter de efetividade, quer de suplência.

Para efeito das proibições constitucionais, não há distinguir efetividade de suplência no exercício de mandatos eletivos diferentes, sendo acumulação contrária ao sistema político adotado no país. Essa cumulação é punida com a perda do mandato pela Constituição Federal como pela Estadual, arts. 48, §§ 1º e 13, parágrafo único, respectivamente, competindo a declaração, nos termos da Lei n.º 211, de 1948, a cada Corpo Legislativo, de conformidade com seus regimentos.

São Paulo, 26 de novembro de 1952. — *J. P. de Azevedo Marques*, Presidente. — *R. F. Ferraz de Sampaio*, Relator. Foi voto vencedor o Senhor Desembargador *David Filho*. — *Rafael de Barros Monteiro*. — *Theodomiro Dias*. — *Alípio Bastos*. — *Prado Fraga*. — *Lemo da Silva*. — *Francisco de Souza Nogueira*. — *Edgard de Bittencourt*. — *Paulo Costa*. — *O. Costa Manso*. — *Ulysses Doris*. — *Pinto do Amaral*. — *Pedro Chaves*. — *Fernandes Martins*. — *Clovis Moraes Barros*. — *Camargo Aranha*. — *B. da Silva Lima*. — *Joaquim Sylos Cintral*. — *Justino Pinheiro*. — *Cantidiano de Almeida*. — *J. Augusto de Lima*. — *Juarez Bizerro*. — *Vasconcellos Leme*. — *Thrasibulo de Albuquerque*. — *Gomes de Oliveira*. — *J. M. Gonzaga*. — *Persival de Oliveira*. — *Frederico Roberto*. — *Thomaz Carvalho*. — *Manoel Carlos*. — *Vicente Sabino*. — *Pinto Amaral*.

Daí, a interposição do presente recurso ordinário, autorizado no art. 101, n.º II, letra a, da Constituição Federal.

Razoaram e contra-razoaram os interessados, juntando este parecer o Doutor Procurador-Geral da República:

“Somos por que se negue provimento ao recurso, pelos douts fundamentos do Ven. Acórdão recorrido

(fls. 55-56-v) e das razões da Recorrida, às fôlhas 68-71.

Distrito Federal, 18 de maio de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República.

VOTO

Ex-vi do estatuto na Carta Magna art. 48, nº II, letra c, os deputados e senadores não podem, após a posse, exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

A Constituição de São Paulo, seguindo idêntica orientação, veda ao deputado à Assembléia Legislativa — no art. 13, letra f — acumular mandato eletivo, impedimento que, nos termos do art. 77, § 2º, vigora para os prefeitos e vereadores.

Ora, o impetrante da segurança incidiu, sem sombra de dúvida, na proibição constitucional, porquanto, eleito, na mesma ocasião, vereador à Câmara Municipal de Catanduba e 3º suplente de deputado à Assembléia Legislativa do Estado, passou logo a exercer aquele cargo. E, uma vez que optou, tácitamente, pelo mandato de vereador, automaticamente, a suplência de deputado estadual.

Não havia — distinguir a condição de vereador efetivo e a de suplente de deputado, por isso que, consoante jurisprudência firmada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, nas resoluções ns. 1.382, 1.706 e 3.108, o exercício do mandato eletivo importa na perda da posse de outro, em caráter de efetividade ou de suplência.

Indefere-se, do exposto, como salientou o venerando acórdão do Tribunal *a quo*, a inexistência do pretensão direito líquido e certo, a ensejar o remédio constitucional previsto no art. 141, § 24.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento. Unânimemente.*

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 2.978 — RIO GRANDE DO SUL

Para apreciar crime praticado em plebiscito para emancipação municipal, em consequência de lei do Estado-membro, a competência é da Justiça Comum, uma vez afastados os casos previstos na legislação eleitoral e na Constituição da República.

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral do Estado. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado — 3ª Câmara Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgar pro-

cedente o conflito e competente a justiça comum *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de março de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Trata-se de pedido de *habeas corpus* para tratamento de denúncia, ao C. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Denunciados os pacientes por infração eleitoral, o Tribunal se deu por incompetente, remetendo os autos para o Regional Eleitoral que, por sua vez, suscitou conflito negativo de jurisdição nos termos do art. 17, letra p, do Código Eleitoral, e art. 101, inciso I, f, da Constituição Federal, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal por tratar-se de crime praticado quando da realização da consulta plebiscitária para emancipação de área municipal.

A fls. 25, a Procuradoria-Geral opina pela competência da Justiça Eleitoral, porque os pacientes estão sendo processados por infração da Justiça Eleitoral e cabe, ao caso, o disposto no inciso VII do art. 119 da Constituição.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Não se trata de crime eleitoral, mas de uma decisão plebiscitária para emancipação de um município, em termos da lei estadual nº 4.054, de 1960, e, portanto, fora da área da justiça eleitoral. O Código Eleitoral não prevê. E' invocado o inciso VII do art. 119 da Constituição, que também tem em conta os crimes eleitorais e comuns que lhe forem anexos.

Data venia, a competência é da Justiça Comum.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente a Justiça Comum. Decisão unânime.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Licenciados os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrada.

Em 22 de março de 1965. — Doutor *Eduardo de Drumond Alves*, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 2.379-B, de 1964

Redação para segunda discussão do Projeto nº 2.379-A, de 1964, que institui a "Medalha do Mérito Cívico Eleitoral".

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Diploma de Mérito Cívico Eleitoral.

Art. 2º A concessão do diploma a que se refere o artigo anterior será deferido:

a) aos cidadãos que, convocados para prestarem serviços dos pleitos eleitorais, fizerem jus à homenagem pelo seu trabalho e desempenho no exercício do encargo;

b) àqueles que, de alguma forma, prestarem relevantes serviços para o aperfeiçoamento dos pleitos eleitorais;

c) àqueles que, pelos seus trabalhos ou ato de civismo, fizerem jus à homenagem.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais a seleção das pessoas a serem agraciadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua promulgação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma A, realizada em 15-6-65, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação oferecida pelo relator, para 2ª discussão do Projeto nº 2.379-A-64.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Arruda Câmara — Relator, Celestino Filho, Osni Régis, Noronha Filho, Alceu de Carvalho, Matheus Schmidt, Laerte Vieira, Ulysses Guimarães, Getúlio Moura e Geraldo Guedes.

Brasília, 15 de junho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Arruda Câmara*, Relator.

D.C.N. — Seção I — 6-7-65

Projeto n.º 2.780, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito suplementar de Cr\$... 382.400 (trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros); tendo pareceres, pelo arquivamento, das Comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 382.400 (trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao reforço da Verba 1.0.00, Consignação 1.5.00, Poder Judiciário, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do Orçamento vigente.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente em exercício da Presidência. — *Accioly Filho*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. Com o ofício nº 847, de 3 de setembro último, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 382.400, destinado ao reforço da Verba da Secretaria daquele Tribunal.

2. Com o projeto, que ora ofereço ao exame da Comissão, o meu voto é pelo atendimento do pedido.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1965. — *Accioly Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça na 20ª Reunião Ordinária de sua turma "B", realizada em 12 de novembro de 1964, apreciando o ofício nº 847, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, opinou, unânimemente, pela aprovação do pedido na forma do parecer do relator, com o projeto anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Accioly Filho, Relator, Nelson Carneiro, Dnar Mendes, Celestino Filho, Aderbal Jurema, Osni

Régis, Raymundo Brito, Lauro Leitão, José Burnett, Aurino Valois, Alceu de Carvalho, Chagas Rodrigues, Laerte Vieira, Manuel Taveira, Muntz Falcão, Arruda Câmara, Matheus Schmidt, Anísio Rocha, Wilson Martins, Humberto El-Jaick e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente em exercício da Presidência. — *Accioly Filho*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por seu ilustrado Presidente, em Ofício 847, de 3 de setembro de 1964, solicitou ao Congresso Nacional a abertura do crédito suplementar ao Orçamento do respectivo Tribunal Eleitoral de Cr\$ 382.400 para atender ao pagamento de despesa prevista no exercício daquele ano de 1964.

A Mensagem nº 847 em 12 de novembro último recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

II — Parecer

Os pedidos de créditos suplementares têm o seu período próprio. No caso em tela nada mais se poderá fazer, quanto ao pedido.

Requerendo o arquivamento da Mensagem 847, de 1964, solicitamos que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, dando dessa decisão ciência ao seu digno Presidente.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 1ª Reunião Ordinária de sua Turma C, realizada em 7 de abril corrente, aprovou, unânimemente, parecer do Relator — Deputado Armando Corrêa, pelo arquivamento do Ofício nº 847, de 1964, do TRE do Ceará.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Ruy Santos, Armando Corrêa, Paulo Sarasate, Souto Maior, Clodomir Milet, Janduhy Carneiro, Dnar Mendes, Mendes de Moraes, José Bonifácio, Benedicto Vaz, Bias Fortes, Abrahão Moura, Newton Carneiro, Lourival Baptista, Abrahão Sabbá e Paulo Macarini.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pelo Ofício nº 847, de 3 de setembro de 1964, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitou à Câmara dos Deputados, a abertura do crédito suplementar de trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 382.400), em face de se haverem esgotado, durante o primeiro semestre do exercício financeiro, as dotações consignadas no Orçamento, para atender a algumas despesas de Custeio.

O expediente foi distribuído às Comissões de Justiça, de Orçamento e de Fiscalização Financeira.

Embora com Parecer favorável da Comissão de Justiça que, inclusive, elaborou o respectivo projeto de lei, o pedido do Tribunal Eleitoral do Ceará foi recusado pela Comissão de Orçamento, já a sete do corrente mês e ano, quando, segundo dispositivo regimental, os créditos suplementares relativos ao

exercício passado já não teriam condições de ser aprovados.

II — Parecer

Como se trata, no caso, de crédito suplementar, para reforço de verbas orçamentárias que se destinavam ao custeio de despesas rotineiras de administração, que, aliás, já devem ter sido pagas por conta das dotações do Orçamento vigente, somos de opinião que a solicitação deve ser arquivada. Vale, entretanto, acentuar que, no caso em espécie, a demora não foi do Tribunal, em pedir o crédito suplementar. A Câmara dos Deputados é que encerrou os seus trabalhos, em 1964, sem que decidisse sobre o pedido da Justiça Eleitoral.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1965. — *Humberto Lucena*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 27 de abril de 1965, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Presidente, Lauro Leitão, Leopoldo Peres, José Carlos Teixeira, Antônio Carlos Magalhães, Yukishigue Tamura, Ezequias Costa, Adrião Bernardes, Theóphilo Pires, Geraldo Mesquita, Pedro Braga, Waldemar Guimarães, João Herculino e Luna Freire, aprovou o Parecer do Relator, Deputado Humberto Lucena, pelo arquivamento do Ofício 847, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que "solicita abertura ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do crédito suplementar de Cr\$ 382.400 (trezentos e oitenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros), para atender a despesas que especifica", nos termos do art. 197 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1965. — *Plínio Lemos*, Presidente. — *Luna Freire*, Relator designado pelo Presidente.

(D.C.N. — Seção I — 7-5-65)

Projeto n.º 2.782, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — o crédito suplementar de Cr\$ 1.701.000 (um milhão, setecentos e um mil cruzeiros); tendo pareceres: pelo arquivamento das Comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito suplementar de um milhão e setecentos e um mil cruzeiros (Cr\$ 1.701.000), para reforçar a seguinte dotação do vigente orçamento (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963):

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

02.18 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas — Cr\$ 1.701.000.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1964. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicita a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 1.701.000.000 para pagamento de Gratificações de Função, decorrente da aplicação da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 26 e Tabela I.

Embora registrando os inconvenientes destes expedientes isolados de Tribunais que amanhã voltarão a pedir novas suplementações, em função dos aumentos concedidos neste exercício, não vejo como deixar de atender o pedido.

Apresento em separado o competente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1964. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 21ª Reunião Extraordinária de sua Turma A, apreciando o Ofício nº 50, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, opinou, unanimemente, pela aprovação do pedido, conforme o projeto de lei anexo, apresentado pelo Relatório.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência; *Laerte Vieira*, Relator; *Matheus Schmidt*, *Floríceno Paixão*, *Aderbal Jurema*, *Alceu de Carvalho*, *Ivan Luz*, *Geraldo Guedes*, *Celestino Filho* e *Ovidio de Abreu*.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1964. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicita a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 1.701.000 destinado ao pagamento de gratificações de função, decorrente da aplicação da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, art. 26 e Tabela I.

Indo à Comissão de Constituição e Justiça esta, através do seu Relator Deputado *Laerte Vieira*, opinou favoravelmente a sua aprovação, "embora registrando os inconvenientes destes expedientes isolados de Tribunais que amanhã voltarão a pedir novas suplementações, em função dos aumentos concedidos neste exercício, não vejo como deixar de atender o pedido".

E' o Relatório.

II — Parecer

Os pedidos de crédito suplementares têm o seu período próprio. No caso em tela nada mais se poderá fazer, quanto ao pedido.

Requerendo o arquivamento do Ofício nº 50, de 1964, solicitamos que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em sua 1ª Reunião Ordinária realizada pela Turma C, no dia 7 de abril corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Relator — Deputado *Armando Corrêa*, pelo arquivamento do Ofício nº 50, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Guilhermino de Oliveira*, *Ruy Santos*, *Armando Corrêa*, *Paulo Sarasate*, *Souto Maior*, *Clodomir Milet*, *Janduhy Carneiro*, *Dnar Mendes*, *Mendes de Moraes*,

José Bonifácio, Benedicto Vaz, Bias Fortes, Abra-
hão Moura, Newton Carneiro, Lourival Baptista,
Abraão Sabbá e Paulo Macarini.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. —
Guilhermino de Oliveira, Presidente. — *Armando*
Corrêa, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, através do Ofício nº 50, de 4 de agosto de 1964, solicitou à Câmara dos Deputados a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 1.701.000 à verba 1.0.00 — Custeio — Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — Rio Grande do Norte.

Justificando a providência proposta, esclarece aquele órgão que o art. 26 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu o aumento concedido aos servidores do Poder Executivo aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo aplicação da Tabela B às funções gratificadas.

Como, porém, na distribuição de crédito para o exercício de 1964 foi consignada, apenas, a quantia de Cr\$ 577.200, mister se faz a suplementação solicitada.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião Extraordinária de sua Turma A, realizada em 5-10-64, apreciando o ofício em tela, houve por bem de lhe oferecer parecer favorável e, em consequência, elaborar o respectivo Projeto de Lei, autorizando a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 1.701.000.

A Comissão de Orçamento, à sua vez, chamada a opinar, em sua primeira Reunião Ordinária, realizada pela Turma C, no dia 7 de abril do corrente ano, aprovou, à unanimidade, o parecer do Relator Deputado Armando Corrêa, no sentido do arquivamento do ofício nº 50, de 1964.

E' o relatório.

II — Parecer

A esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, cabe apreciar, quanto ao mérito, os projetos de créditos adicionais, de cuja natureza é evidentemente, o que cuida o ofício nº 50, de 1964, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Entretanto, a esta altura, não mais é possível a abertura de crédito suplementar à dotação do Orçamento para 1964, a que se fez referência.

O pagamento, pois, da majoração concedida a servidores daquela Corte deverá ser atendido através de crédito especial.

Aliás, o nosso Regimento Interno, em seu artigo 197, preceitua que os projetos referentes a créditos suplementares, passado o respectivo exercício, serão remetidos à Mesa, pela Comissão de Orçamento, para o fim de serem arquivados.

Isto pósto, opinamos no sentido do arquivamento do Ofício nº 50, de 1964, do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, bem como do Projeto elaborado pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sugerimos, por fim, que a douta Mesa, uma vez deferido o arquivamento ora proposto, dê ciência da decisão àquela Egrégia Corte, a fim de que, se for o caso, encaminhe novo expediente, solicitando autorização para abertura de crédito especial.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1965. —
Lauro Leitão, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 27 de abril de 1965, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Presidente, Lauro Leitão, Leopoldo Peres,

José Carlos Teixeira, Antônio Carlos Magalhães, Yukishigue Tamura, Esequias Costa, Adrião Bernardes, Theóphilo Pires, Geraldo Mesquita, Pedro Braga, Waldemar Guimarães, João Herculino e Luna Freire, aprovou o Parecer do Relator, Deputado Lauro Leitão, pelo arquivamento do Ofício nº 50, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que "solicita abertura ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — do crédito suplementar de Cr\$ 1.701.000, destinado ao pagamento de gratificações de função de seus funcionários, nos termos do art. 197 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1965. —
Plínio Lemos, Presidente — *Adrião Bernardes*, Relator designado pelo Presidente.

(D.C.N. — Seção I — 7-5-65)

Projeto n.º 2.791, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco — o crédito especial de Cr\$ 15.021.252, para os fins que especifica; tendo pareceres, pelo arquivamento, das Comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 15.021.252 (quinze milhões, vinte e um mil e duzentos e cinquenta e dois cruzeiros), para atender despesas realizadas no corrente exercício, com a seguinte discriminação:

Verba — 1.0.00 — Custeio	
Consignação — 1.1.00 — Pessoal Civil	
Subconsignação — 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas	
Item 11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	
Saldo devedor	4.136.112,00
Despesa prevista p/ outº, novº e dezº	10.000.000,00
Subtotal	14.136.112,00
Verba — 1.0.00 — Custeio	
Consignação — 1.1.00 — Pessoal Civil	
Subconsignação — 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas	
Item 15 — Abono pela permanência no serviço ativo	
Saldo devedor	252.000,00
Despesa prevista p/ outº, novº e dezº	84.000,00
Subtotal	336.000,00
Verba — 1.0.00 — Custeio	
Consignação — 1.1.00 — Pessoal Civil	
Subconsignação — 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas	
Item 05 — Salário-família	
Dotação obtida	14.170.860,00
Despesa de janeiro a setembro	10.920.000,00
Saldo	3.250.860,00
Despesa prevista p/ outº, novº e dezº	3.800.000,00
Crédito Suplementar	549.140,00
TOTAL GERAL	15.021.252,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1964. — *Arruda Câmara*, Presidente. — *Wilson Martins*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Por meio de ofício datado de 22 de setembro deste ano, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco pede a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 15.021.252,00, para pagamento de funcionários ocupantes de novos cargos, criados pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, que ampliou a Secretaria daquele Tribunal.

II — Parecer

O pedido é constitucional, pois se estriba no inciso II do art. 97 da Carta Magna, que atribui aos Tribunais a competência para “elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

A Lei nº 4.049 autorizou a admissão de novos servidores. O aumento da despesa é, assim, perfeitamente constitucional.

Face ao exposto, elaboramos projeto de lei, em separado, autorizando o crédito suplementar solicitado.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1964. — *Wilson Martins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 26ª reunião extraordinária de sua Turma A, realizada em 28-10-64, apreciando o Ofício nº 1.781, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, opinou, unanimemente, pela aprovação do pedido na forma do Projeto de Lei anexo, elaborado pelo relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do RI), *Wilson Martins*, Relator, *Getúlio Moura*, *Nelson Carneiro*, *Pedro Marão*, *Manoel Taveira*, *Osni Regis*, *Aderbal Jurema*, *Matheus Schmidt*, *Raymundo Brito*, *Geraldo Freire*, *José Burnet*, *Chagas Rodrigues*, *José Barbosa* e *Aurino Valois*.

Brasília, em 28 de outubro de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do RI). — *Wilson Martins*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pelo ofício nº 1.781, de 1964, datado de 22 de setembro de 1964, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 15.021.252, para pagamento de funcionários ocupantes de novos cargos, criados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que ampliou a Secretaria daquele Tribunal.

A Comissão de Constituição e Justiça, pelo seu Relator *Wilson Martins*, opinou pela constitucionalidade do pedido visto estribar-se no inciso II do art. 97 da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais a competência para “elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”. O parecer do nobre Relator foi unanimemente aprovado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

E' o Relatório.

II — Parecer

Os pedidos de créditos suplementares tem o seu período próprio. No caso em tela nada mais se poderá fazer quanto ao pedido.

Requerendo o arquivamento da Mensagem número 1.781, de 1964, solicitamos que seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco dando dessa decisão ciência ao seu digno Presidente.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento na 1ª Reunião Ordinária de sua Turma C, realizada em 7 de abril corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Relator — Deputado *Armando Corrêa*, pelo arquivamento da Mensagem nº 1.781, de 1964, do T.R.E. de Pernambuco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Guilhermino de Oliveira*, *Ruy Santos*, *Armando Corrêa*, *Paulo Sarasate*, *Souto Maior*, *Clodomir Millet*, *Janduhy Carneiro*, *Dnar Mendes*, *Mendes de Moraes*, *José Bonifácio*, *Benedicto Vaz*, *Bias Fortes*, *Abrahão Moura*, *Newton Carneiro*, *Lourival Baptista*, *Abrahão Sabbá* e *Paulo Macarini*.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

Através do ofício nº 1.781-SP-64, de 22-9-64, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita a abertura, pelo Poder Judiciário, de um crédito suplementar na importância de Cr\$ 15.021.252, para atender ao pagamento de funcionários ocupantes de novos cargos, criados pela Lei nº 4.049, de 23-2-62.

Atendendo à solicitação, confeccionou o projeto de lei a Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela sua aprovação. Posteriormente houve a audiência da Comissão de Orçamento, que no caso é o órgão técnico no assunto, a qual ponderou pelo arquivamento do pedido de abertura de crédito, bem como pelo respectivo projeto de lei, visto a inopertunidade do mesmo. Assim sendo acho de bom-senso que se deva também autorizar o arquivamento da matéria, visto que os pedidos de créditos suplementares têm a sua época própria para serem apresentados. E no presente caso é perempto.

Brasília, em 27 de abril de 1965. — *Ludovico de Almeida*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 4 de maio de 1965, presentes os Senhores Deputados *Plínio Lemos*, Presidente, *Clovis Motta*, Vice-Presidente, *Lacorde Vitale*, *Pedro Braga*, *Adrião Bernardes*, *Gabriel Hermes*, *Lauro Leitão*, *Antônio Carlos Magalhães*, *Geraldo Freire*, *Theodilo Albuquerque*, *Hamilton Prado*, *Theophilus Pires*, *Ezequias Costa*, *Geraldo Mesquita* e *Raul de Góes*, aprovou o Parecer do Relator, Deputado *Ludovico de Almeida*, pelo arquivamento do Ofício nº 1.781, de 1964, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que “Solicita abertura ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco — de créditos suplementares perfazendo o total de Cr\$ 15.021.252, para fins que especifica”.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1965. — *Plínio Lemos*, Presidente. — *Ezequias Costa*, Relator, designado pelo Presidente.

(D.C.N. — Seção I — 11-5-65)

Projeto n.º 2.795, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar de Cr\$ 16.125.461,80 (dezesseis milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e oitenta centavos) para os fins que especifica.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito suplementar de Cr\$ 16.125.461,80 (dezesseis milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros e oitenta centavos), em reforço às dotações do Anexo 5 da Lei nº 4.177, de 11-12-62, com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

Despesas ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.09 — Substituições — Cr\$ 5.865.897,70.

Subconsignação 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 9.453.625,70.

Consignação 1.3.00 — Material de Consumo e transformação.

Subconsignação 1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes — Cr\$ 183.831,00.

Subconsignação 1.3.12 — Vestuários e uniformes — Cr\$ 394.400,00.

Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação 1.5.11 — Telefone, telefonema, etc. — Cr\$ 99.185,10.

Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis — Cr\$ 90.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. — *Pedro Aleiro*, no exercício da Presidência. — *Tarso Dutra*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**PARECER DO RELATOR**

Propõe o Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul autorização para abertura do crédito de Cr\$ 16.125.416,80, para atender às despesas com o pagamento de pessoal de sua Secretaria, serviços de terceiros e Material.

Na justificação que acompanha o documento em apreço, está demonstrada a necessidade do suprimento de recursos solicitados pelo Tribunal gaúcho.

Somos, assim, por sua aprovação, nos termos do incluso projeto de lei.

Brasília, em 13 de agosto de 1963. — *Tarso Dutra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma A, realizada em 13 de agosto de 1963, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 643, de 1963, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, adotando o projeto de lei anexo, oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Pedro Aleixo — no exercício da Presidência, Tarso Dutra — Relator, Chagas Rodrigues, Alceu de Carvalho, Dnar Mendes, Lauro Leitão, Celestino Filho, Rondon Pacheco, Ivan Luz, Manuel Barbuda, Raymundo Brito, Laerte Vieira, José Burnet e Wilson Martins.

Brasília, em 13 de agosto de 1963. — *Pedro Aleiro*, no exercício da Presidência. — *Tarso Dutra*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO**RELATÓRIO**

Trata a Mensagem nº 643 de 1963, de abertura de crédito suplementar de Cr\$ 16.125.461,80, pedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para atender a despesas com o pagamento de pessoal de sua Secretaria, Serviços de terceiros e Material.

A matéria incide no disposto no art. 180 do Regulamento Interno, pelo que propomos o seu arquivamento.

Sala da Comissão de Orçamento, de abril de 1964. — *Cid Furtado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião Ordinária de sua Turma C, realizada no dia 23 do corrente, aprovou unânimemente parecer do Senhor Cid Furtado sugerindo o arquivamento da Mensagem nº 643, de 1963, do TRE do Rio Grande do Sul.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Humberto Lucena, Ponce de Arruda, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Wilson Falcão, Cid Furtado, Abraão Moura, Janduhy Carneiro, Ary Alcântara, Paulo Macarini, Nogueira de Rezende, Aloysio de Castro, José Carlos Teixeira, Raphael Rezende, Lourival Baptista, Janary Nunes, Benedito Vaz, Carneiro de Loyola, Manoel Novaes, Mário Tamborinduguy e Bias Fortes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Cid Furtado*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 13-5-65)

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“Art. 124.

IX — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade,

ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII).

Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interven-

tores federais nomeados de acôrdo com o art. 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais.

II — Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenham exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedade de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município.

IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e

bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

V — Para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal".

Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação:

I — do regime democrático (art. 141, § 13);

II — da exação e proibidade administrativas;

III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que disponha sobre a matéria deste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Brasília, em 3 de junho de 1965.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Bilac Pinto, Presidente.

Batista Ramos, 1º Vice-Presidente.

Mário Gomes, 2º Vice-Presidente.

Nilo Coelho, 1º Secretário.

Henrique La Rocque, 2º Secretário.

Emílio Gomes, 3º Secretário.

Nogueira de Rezende, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal:

Auro Moura Andrade, Presidente.

Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente.

Dinarte Mariz, 1º Secretário.

Gilberto Marinho, 2º Secretário.

Adalberto Sena, 3º Secretário.

Cattete Pinheiro, 4º Secretário.

(D.C.N. — Seção II — 4-6-65)

NOTICIÁRIO

VISITA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Foi recebido pelo Tribunal Superior Eleitoral em sessão plenária o Senhor Presidente da República, Marechal Humberto Alencar Castelo Branco. Na ocasião foi Sua Excelência saudado pelo Senhor Presidente do Tribunal, Ministro Antônio Martins Villas Boas, que pronunciou o seguinte discurso:

"Senhor Presidente da República. A minha palavra, ao abrir a sessão, deveria ser, exclusivamente, de profundo reconhecimento pela presença de Vossa Excelência em nosso meio. Permita-me, porém, Vossa

Excelência que faça algumas considerações sobre a honra insigne, que nos é concedida.

Logo que Vossa Excelência se impossou na Presidência da República, a sua primeira visita foi ao Supremo Tribunal Federal, a cujos membros levou, com expressiva demonstração de respeito, os votos de bom êxito no propósito de bem servir a Nação. Pouco depois, aqui veio Vossa Excelência para solicitar a elaboração de anteprojetos de leis disciplinadoras do processo eleitoral e da organização e funcionamento dos Partidos Políticos.

Quando aqui trabalhavam com zêlo os Presidentes dos Tribunais Eleitorais, convocados para a im-

portante tarefa, aqui voltou Vossa Excelência e a todos encantou com a sua experiência e estímulo.

Promulgados o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos, volve Vossa Excelência, com a proverbial delicadeza nordestina, para uma palavra congratulatória. Devo dizer que a sua presença entre nós, neste momento bem próximo de um pleito em que a Lei vai ser posta em execução, é altamente significativa.

Compartilhamos nós, Governo e Justiça, da mesma ansiedade pelos resultados positivos da obra que empreendemos em comum. Sabemos que uma lei, por si só, ainda que inspirada nos melhores propósitos, nada resolve sem a exata compreensão dos homens. Mas posso afirmar, com fé evangélica, que a sua eficácia será assegurada, na mor parte, se os seus aplicadores imediatos se revestirem da plenitude do espírito de servir.

Somos cristãos. Professamos a democracia. A palavra do Criador do mundo, cujo nome Inefável foi luz e inspiração para a Constituinte de 1946, soa-nos permanentemente aos ouvidos. "Sabeis que os príncipes das gentes dominam os seus vassallos e sobre eles os maiores exercitam poder. Não será assim entre nós outros: mas entre vós todo aquele que quiser ser o maior, esse será quem vos sirva. E quem quiser ser o primeiro seja aquele que sirva melhor, tal como o Filho do Homem, que não veio para ser servido, mas para servir e dar a vida em resgate de muitos".

Que extrairmos da conduta de Vossa Excelência, em todo o seu brilhante *curriculum vitae*, Senhor Presidente, senão a sua contínua e inalterável vocação para servir? Convém-nos, pois, fazer agora uma solene declaração perante Cidadão de tão elevada categoria.

Membros do Poder, que se distingue em atribuições constitucionais de que Vossa Excelência exerce, mas identificados todos no mesmo *elan* patriótico, regozijamo-nos porque associamos os nossos nomes ao seu nome ilustre, na obra admirável de reajustamento democrático que a Revolução de Março vem propiciando. Com a sua longa vivência entre gente pobre e desprotegida, pôde Vossa Excelência compreender que o nosso povo é bom e generoso, e se males tremendos o flagelaram é porque sempre vagueou, à boa ou má fortuna, como um rebanho sem pastor.

Segundo um velho provérbio que se atribui a Salomão, o Conselho é no coração do homem como a água profunda, que só o sábio pode tirar. Em nossa Constituição, há uma inscrição de pórtico, que ninguém contradita: — Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Não é uma palavra ociosa nem mera regra preceitual, senão uma verdade axiomática, de que se distanciam os corações, infelizmente. Com as leis promulgadas, Vossa Excelência e nós outros, a quem o Todo Poderoso concedeu a firmeza de alma, que Ele, em Sua infinita Sabedoria e Providência, comunica a todos aqueles que unge do Poder, o princípio há de ser definitivamente impôsto. A fonte da vontade popular, mesmo nas horas nefastas, há de fluir casta e pura.

Não ignoramos, Senhor Presidente, que, nestes dias fatídicos para toda a humanidade, os três Poderes desta República estão debaixo da mesma nuvem tempestuosa. Mas sob a direção de Vossa Excelência, havemos de atravessar o vale sombrio, para alcançar em breve o monte sagrado, iluminado pelo sol augusto da Justiça. O Brasil é um vasto condomínio espiritual, onde as igualdades se realizam sem discriminações, e os males aparentemente intoléráveis são remediados, sem grandes perturbações. Se há aqui muitos — e eles se contam por legião — que pretendem sobrepor a própria vontade à da lei, aos tais opoemos, serena mas vigorosamente, o nosso intemerato *Non possumus*. Suportamos antes obedecer à nossa consciência do que aos homens notoriamente falíveis.

Uma palavra certa e inviolável, também muito antiga, é que o justo por sua fé viverá. Por ela,

dirigimos olhares de viva esperança para o futuro, certos de que as dificuldades do presente serão brilhantemente suplantadas. Por ser Vossa Excelência um justo, é que vem assegurando neste País, como nenhum dos estadistas do passado, admirável relação de equilíbrio, entre ponderáveis forças antagônicas que, não apenas se hostilizam, mas nutrem às vezes, uns contra os outros, ódio minucioso e impenitente. E' principalmente por esse excelso e nobre atributo que agora o recebemos nesta Casa da Justiça, solicitando que fique entre nós como em sua própria Casa".

Em agradecimento, assim se expressou o Senhor Presidente da República:

"Pela terceira vez tenho a honra de comparecer a este egrégio Tribunal. Na primeira encarei a satisfação com que o Governo, dentro do propósito de aperfeiçoar a democracia brasileira, receberia a contribuição da experiência desta Casa para elaborar os projetos que mandaria ao Congresso Nacional, estabelecendo novas normas para a vida dos partidos políticos e para a prática eleitoral.

A fim de atender a tal solicitação Vossas Excelências recolheram a maior soma possível de sugestões e ensinamentos, mobilizando todos os elementos da Justiça Eleitoral nas diversas regiões do país. Depois assisti a uma das reuniões dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e vi então o alto nível dos debates para a elaboração dos anteprojetos daquelas leis. Assim, ao tempo em que o Governo buscava outros setores culturais, inclusive os próprios partidos políticos, para bem informar-se sobre o assunto, trouxeram Vossas Excelências a valiosa colaboração, que tanto contribuiu para os projetos submetidos ao Legislativo.

Podemos, pois, dizer que para o preparo dos importantes diplomas legais concorreram os três Poderes da República, todos eles igualmente interessados no constante aperfeiçoamento das instituições. E não há negar que representam notáveis marcos de nossa evolução política, nos quais tem tão grande relêvo a ação e compreensão deste Tribunal.

Mas, se há que louvar aquela cooperação, também não há que omitir a grande parte que caberá à Justiça Eleitoral na execução de ambas as leis, que somente pela sua adequada aplicação poderão ganhar o aprêço nacional. E se aqui estou para agradecer a valiosa cooperação e assegurar o ânimo que nos inspira quanto a um entrosado trabalho com a Justiça Eleitoral, também desejo expressar a confiança do Governo na maneira por que serão encarados os problemas suscitados pela nova legislação. Quanto mais graves as horas de um país, maiores as responsabilidades dos que têm alguma parcela de decisão e poder. E ninguém ignora que o Brasil ainda se não recuperou totalmente dos males que fundamente lhe ameaçaram a própria sobrevivência como nação soberana. Temos, pois, porfiado em bem cumprir o programa do Governo, que é pela Revolução, a fim de que os seus ideais sejam propagados, cumpridos e projetados no futuro. Com esse objetivo combatemos a inflação, carreamos recursos e esforços para o desenvolvimento, e tudo fazemos para o fortalecimento da democracia. Creemos que o bem-estar geral de que nos fala a Constituição somente será conseguido lançando-se o Governo, simultaneamente, por esses três caminhos, finalidades primordiais da Revolução.

Não é demais solicitarmos e esperarmos que nos ajudem na tarefa, que somente a união de todos os responsáveis poderá levar a bom termo. A honesta aplicação da legislação eleitoral e dos partidos representa a boa prática da democracia e também apoio à recuperação financeira e econômica do Brasil. Daí a grande missão da Justiça Eleitoral no aperfeiçoamento político do país, ainda hoje diante de perigosas encruzilhadas, que ficarão, no entanto, mais distantes na medida em que contribuirmos para vencer os obstáculos existentes.

Sempre que os povos dão um decisivo passo à frente em direção ao progresso devem, necessariamente,

mente, contar com a oposição dos inconformados, em geral beneficiários de um estado de coisas já superado, e dispostos a lançar mão de todos os meios, para retornarem ao gozo de posições e privilégios. E eleições más é um dos meios por que imaginam fazer o Brasil regressar a um passado que jamais ressuscitará.

Ainda agora, e ao contrário do que seria de desejar, vimos sinais de violências praticados por elementos cujo objetivo não é propriamente o pleito eleitoral, mas a subversão contra-revolucionária. Nem é difícil constatar e assinalar que entre eles figuram muitos dos que apoiaram os motins militares de Brasília e do Sindicato dos Metalúrgicos, bem como o motim presidencial do Automóvel Clube. Ao mesmo tempo em que corruptos e subversivos em passeio no estrangeiro já acorrem para aplaudir os amotinados de hoje.

Não há, em tudo isso, simples coincidência, mas, sim provocações e agitações coordenadas. E, mais ainda, em conexão com o plano internacional de domínio antidemocrático do Brasil. Não há, pois, como negar que de uma firme aplicação das novas normas legislativas depende a própria Segurança Nacional. Segurança que jamais poderá ficar à mercê da mesma insignificante e audaciosa minoria que a 31 de março se encontrava a serviço da subversão e da corrupção. Hoje, sob a égide da lei, funcionam normalmente as instituições políticas enquanto as Forças Armadas, coesas e livres de lideranças espúrias, conhecem e acatam os seus verdadeiros chefes.

Cumpramos, pois, ficar a postos, não permitindo que as liberdades democráticas sejam utilizadas como instrumentos de ação contra o regime e contra a Revolução, que prosseguirá a sua marcha no sentido da recuperação nacional.

Realmente, diante dos perigos, fáceis de avultarem ao sópro de ambições desprovidas de ideal, não será prudente nos contentarmos com o frio papel de honrados e indiferentes espectadores. Deve-

mos antes compreender que o pleito eleitoral não pode ser nem um torneio de corrupção, nem um prêmio de violências e sabotagens.

Quanto a nós seremos intransigentes na eliminação dos focos que pretendam fazer das eleições o caminho da intranquilidade nacional. E nesse *desideratum* estamos certos de não nos faltara o apoio de quantos desejam preservar a nossa democracia, sempre que ameaçada pela traição de falsos defensores.

Justifica-se, portanto, o interesse do Governo, responsável pela continuidade das instituições implantadas e fortalecidas pela Revolução, quanto à ação da Justiça Eleitoral que se juntará ao Poder Executivo na defesa dos altos objetivos revolucionários. Acima das facções e das pessoas, mas, legalmente, fiel aos ideais da Revolução.

Pela sua própria natureza, e mais do que qualquer outro ramo do Judiciário, a Justiça Eleitoral é sensível e atenta para a realidade política do país, que não pode ignorar sem daí decorrerem graves conseqüências para toda a vida nacional.

Falo a Vossas Excelências nas vésperas de eleições a serem em pouco realizadas. Nem há outra alternativa, senão o voto, para o aperfeiçoamento democrático. Mas, também devemos considerar não existir outra alternativa para o país senão a existência de um Governo legal e da Revolução. Esta é definitiva e irreversível. Ao concluir, desejo renovar os meus agradecimentos e a minha confiança, assegurando à Justiça Eleitoral que, para a boa prática da importante tarefa que lhes está reservada, contará com o integral apoio e colaboração do Governo.

* * *

Encerrada a sessão, o Presidente Castelo Branco se retirou com os Juizes do Tribunal e demais autoridades presentes, para a sala de recepções do Tribunal, onde manteve com todos cordial palestra, retirando-se logo após.

ÍNDICE

— A —		Págs.
ACÓRDÃO — Em virtude de sua nulidade, ordenado novo julgamento de "Habeas Corpus". (Acórdão n.º 3.877)...	29	— Cr\$ 16.125.461, ao T. R. E. do Rio Grande do Sul. (Projeto n.º 2.795-65 da Câmara) 48
ADIAMENTO DE ELEIÇÕES — Que se devem realizar nos municípios do Maranhão, em face da correição eleitoral. (Acórdão n.º 3.873)	21	— D —
ARGUIÇÃO DE NULIDADE — Não pode o Partido A argui-la a respeito da convenção do partido B. (Acórdão número 3.897)	37	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Candidato registrado que se não afastou de cargo de direção em Colégio Estadual. Anulada votação a ele dada. (Acórdão n.º 3.894)
— Parecer 176 — (O.T.)	37	— Parecer 96 — (O.T.)
ATAS — Sessões de junho a agosto de 1965	11	DUPLICIDADE DE MANDATO — Exercício do cargo de vereador importa na perda automática do cargo de suplente de deputado estadual. (Rec. de Mand. de Seg. n.º 2.134 do S.T.F.)
— C —		42
CANDIDATO — Condenado e em gozo de "sursis". Registro concedido pelo T. R. E. Avocação do processo. (Resolução n.º 7.555)	40	— E —
— Parecer n.º 237 — E.L.S.)	41	EFETIVAÇÃO DE INTERINOS — Nas secretarias dos TT. RR. EE. (Acórdão n.º 3.875)
— Que, tendo-se registrado, continuou a exercer cargo de direção em Colégio Estadual. Anulada votação a ele dada. (Acórdão n.º 3.894)	36	— Parecer n.º 141 (C.O.N.)
— Parecer 96 — (O.T.)	37	ELEIÇÕES DE 1965 — Instruções para os atos preparatórios das eleições. (Resolução n.º 7.643)
CANCELAMENTO — De transferência de eleitor. Decisão de T.R.E. terminativa. (Acórdão n.º 3.888)	35	— Instruções. (Resolução n.º 7.644) ..
COMPETENCIA — Da justiça comum para julgar crimes praticados em plebiscito para emancipação municipal. (Conflito de Jurisdição n.º 2.978 do S.T.F.)	43	ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Adiamento das que se devem realizar no Maranhão, face aos trabalhos de correição naquele Estado. (Acórdão n.º 3.873)...
CONVENÇÃO PARTIDARIA — Não é lícito a um partido arguir nulidade na Convenção de outro partido. (Acórdão n.º 3.897)	37	— Na Capital Paulista. Período e horário da propaganda radiofônica e televisada gratuita. (Acórdão n.º 3.885)
— Parecer 176 — (O.T.)	37	— Parecer n.º 363 — (M.O.)
CORREGEDOR GERAL ELEITORAL — Instruções reguladoras de suas atribuições. (Resolução n.º 7.651)	9	ELEITORADO — Seu número até 30 de junho de 1965
CORREIÇÃO ELEITORAL — No Estado do Maranhão. Pedido de adiamento de eleições municipais, em virtude desta correição. (Acórdão n.º 3.873).....	21	EMPATE NA VOTAÇÃO — Quorum de 5 juizes. Impossibilidade de empate, que, no entanto, foi declarado pelo Presidente, que desempatou. Declarado nulo o acórdão. (Acórdão número 3.877)
CRÉDITO — Cr\$ 382.400, ao T.R.E. do Ceará. (Projeto n.º 2.780-65 da Câmara)	44	17
— Cr\$ 1.701.000, ao T. R. E. do Rio Grande do Norte. (Projeto n.º 2.782 de 1965 da Câmara)	45	— F —
— Cr\$ 15.021.252, ao T. R. E. de Pernambuco. (Projeto n.º 2.791-65 da Câmara)	46	FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÃO — Para a vaga de Senador em Goiás. (Resolução n.º 7.576)
		FIXAÇÃO DE NÚMERO DE VEREADORES — Incompetente o T. R. E. para tal. (Acórdão n.º 3.883)
		31
		— H —
		"HABEAS CORPUS" — Ordenado novo julgamento por nulidade de acórdão. (Acórdão n.º 3.877)
		29

	Págs.		Págs.
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELLO BRANCO (MAL.) — Sua visita ao T. S. E.	49	MÉRITO CÍVICO-ELEITORAL — Projeto instruindo a respectiva medalha. — (Projeto n.º 2.379-64)	43
— I —		— N —	
INCOMPATIBILIDADE — De Juizes de Tribunais Eleitorais, classe de juristas. Existe para qualquer função pública, salvo cargos de magistério e outros expressos na C.F., sob pena de perda do cargo judiciário. (Resolução n.º 7.450)	38	NULIDADE — Não pode um partido arguí-la a respeito da convenção de outro partido. (Acórdão n.º 3.897)..	37
INELEGIBILIDADE — Novos casos — Emenda Constitucional n.º 14	48	— Parecer n.º 176 — (O.T.)	37
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Irregularidades nela praticadas. Condenação — "Habeas Corpus" — Declarado indevidamente o empate. (Acórdão número 3.877)	29	NULIDADE DE ACÓRDÃO — Ordenado novo julgamento de "Habeas Corpus", em virtude dessa nulidade. (Acórdão n.º 3.877)	29
INSTRUÇÕES — Fixa as atribuições do Corregedor Geral Eleitoral. (Acórdão n.º 7.651)	9	NÚMERO DE VEREADORES — Incompetente o T.R.E. para fixá-lo. (Acórdão n.º 3.883)	31
— Para os atos preparatórios das eleições de 1965. (Resolução n.º 7.643)	1	— P —	
— Para as eleições de 1965. (Resolução n.º 7.644)	4	PARTIDOS POLÍTICOS — Não pode o Partido A arguir nulidade na Convenção do Partido B (Acórdão número 3.897)	37
— Para propaganda partidária nas eleições de 1965. — Alteração no art. 18 § 1.º n.º II. (Resolução n.º 7.639)....	11	— Parecer n.º 176 — (O.T.)	37
INTERINOS — Efetivação dos em exercício nos TT.RR.EE. (Acórdão número 3.875)	24	PENALIDADE — Administrativa. Imposta a juizes, escrivães e funcionários eleitorais, como medida preliminar para inquérito de fraudes em Sergipe. Cessação determinada. (Resolução n.º 7.543)	38
— Parecer n.º 141 — (C.O.N.)	25	PLEBISCITO PARA EMANCIPAÇÃO MUNICIPAL — Crimes nêle praticados sao da competência da Justiça Comum. (Conflito de Jurisdição número 2.978 do S.T.F.)	43
— J —		PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Sua visita ao T.S.E.	49
JUIZES DE TRIBUNAIS REGIONAIS — Da classe de juristas. Não pode exercer função pública, mesmo em disponibilidade, salvo cargos de magistério e casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário. (Resolução n.º 7.450)	38	— Projeto n.º 2.379-64 — Institui medalha do Mérito Cívico Eleitoral	43
JURISTAS — Juizes da classe de juristas de Tribunais Eleitorais, não podem exercer, mesmo em disponibilidade, função pública, salvo cargos de magistério e casos previstos na C. F. sob pena de perda de cargo judiciário. (Resolução n.º 7.450)	38	— Projeto n.º 2.780-65 — Crédito de Cr\$ 382.400, ao T.R.E. do Ceara...	44
JUSTIÇA COMUM — E' dela a competência para julgar crime praticado em plebiscito para emancipação municipal. (Confl. de Jurisd. n.º 2.978 do S. T. F.)	43	— Projeto n.º 2.782-65 — Crédito de Cr\$ 1.701.000, ao T. R. E. do Rio Grande do Norte	45
— L —		— Projeto n.º 2.791-65 — Crédito de Cr\$ 15.021.252, ao T.R.E. de Pernambuco	46
LEGISLAÇÃO — Emenda Constitucional n.º 14 — Novos casos de inelegibilidades	48	— Projeto n.º 2.795-65 — Crédito de Cr\$ 16.125.461 ao T. R. E. do Rio Grande do Sul	48
— M —		PROPAGANDA PARTIDÁRIA — Para as eleições de 1965 — Alteração do artigo n.º 18 § 1.º n.º II. (Resolução número 7.639)	11
MANDATO ELETIVO — Exercício de mandato de vereador importa na perda automática da suplência de deputado estadual. (Rec. de Mand. de Seg. n.º 2.134 do S.T.F.)	42	PROPAGANDA PARTIDARIA GRATUITA — Período e horário nas eleições municipais de São Paulo (Capital) (Acórdão n.º 3.885)	31
		— Parecer n.º 363 — (M.O.)	35
		— Q —	
		QUORUM — De cinco juizes. Impossibilidade de empate, que, no entanto, foi declarado pelo Presidente, que desempatou. Declarado nulo o acórdão. (Acórdão n.º 3.877)	29

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— R —			
REGISTRO DE CANDIDATO — Concedido a candidato condenado e em gozo de "sursis". Avocação do processo. (Resolução n.º 7.555)	40	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
— Parecer n.º 237 (E.L.S.)	41	Efetivação de interinos em suas secretarias. (Acórdão n.º 3.875).....	24
— Que exerceu cargo de direção no Colégio Estadual, após ter-se registrado. Anulada a votação a êle dada. (Acórdão n.º 3.894)	36	— Parecer n.º 141 — (C.O.N.)	25
— Parecer n.º 96 — (O.T.)	37	— Incompetente para fixar número de vereadores. (Acórdão n.º 3.883).....	31
— S —			
SURSIS — Candidato condenado, em gozo de "sursis". Registro concedido. Processo avocado. (Resolução n.º 7.555)	40	— Ceará — Crédito de Cr\$ 382.400. — (Projeto n.º 2.780-65 da Câmara)... ..	44
— Parecer n.º 237 — (E.I.S.)	41	— Pernambuco — Crédito de Cr\$ 15.021.252. (Projeto n.º 2.791-65 da Câmara)	46
— T —			
TEMPO DE SERVIÇO — Contagem de tempo relativo ao pessoal da Secretaria do T.S.E. até 31-12-64	18	— Rio Grande do Norte — Crédito de Cr\$ 1.701.000. (Projeto n.º 2.782-65 da Câmara)	45
TRANSFERENCIA DE ELEITOR — Decisão a respeito, proferida pelo T.R.E. é terminativa. (Acórdão n.º 3.888)	35	— Rio Grande do Sul — Crédito de Cr\$ 16.125.461. (Projeto n.º 2.795-65 da Câmara)	48
— V —			
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —	
		Tempo de serviço do pessoal de sua secretaria até 31-12-64	18
		— Visita do Exm.º Sr. Presidente da República	49
		VEREADOR — Incompetente o T. R. E. para fixar seu número. (Acórdão n.º 3.883)	31